



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42

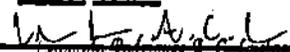
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42 – DD. DR.
VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO.

PROJUR/CNMP 0815/2016

RECEBIDO NA PROJUR/CNMP

EM 18/02/16

ÀS 16:30

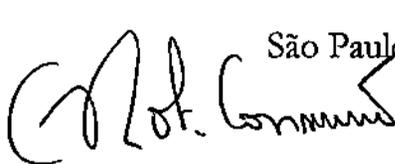

Leonardo Rodrigues A. C. Bastos
Técnico Administrativo
Matrícula: 82.312

Os PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS DA CAPITAL DE SÃO PAULO, que ao final subscrevem o presente, vêm por meio deste, no Pedido de Providências n. 1.00060/2016-42, formular **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (com medida liminar)**, para o fim de ver **REVOGADA** a decisão proferida em 16 de fevereiro de 2016 (às 22h30min), por meio da qual se deferiu parcialmente o pedido de medida liminar formulado pelo DD. Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira, suspendendo a prática de qualquer ato pelo Requerido (Ministério Público do Estado de São Paulo) no PIC n. 94.2.7273/2015 até que o Plenário do E. CNMP delibere sobre a alegação de ofensa ao princípio do Promotor Natural.

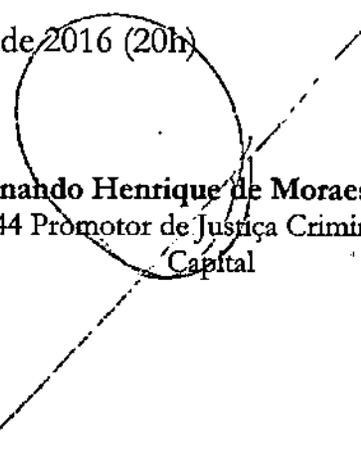
Termos em que,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016 (20h)



Cassio Roberto Conserino
103 Promotor de Justiça da Capital



Fernando Henrique de Moraes Araujo
44 Promotor de Justiça Criminal da
Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42

Pedido de Providências n. 1.00060/2016-42

Relator: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Requerente: Luiz Paulo Teixeira Ferreira

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, COM MEDIDA LIMINAR,
FORMULADO PELOS PROMOTORES DE JUSTIÇA
INTERESSADOS E CONDUTORES DA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

1) Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado pelo DD. Deputado Federal – Sr. Luiz Paulo Teixeira Ferreira, aduzindo que houve transgressão pelo Promotor de Justiça Cassio Roberto Conserino de deveres funcionais e regras previstas no artigo 3º, Par. 3º, artigo 4º, caput e parágrafo único, artigo 10, caput e par. 1º e artigos 43, I, II, VI, VIII e IX, todos da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 169, I, II, IV, VIII e XII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

2) Alega o requerente que o Procedimento Investigativo Criminal, atualmente distribuído ao requerido, que integra a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital do Estado de São Paulo, deveria, na verdade, ter sido distribuído à 1ª Promotoria Criminal ou, no mínimo, ter se procedido à sua livre distribuição.

3) Sustenta que o PIC n. 94.2.7273/2015 possui íntima relação com procedimentos antecessores da investigação ora iniciada, notadamente a ação penal n. 0017872-34.2007.8.26.0050, que se encontra em



fase de instrução perante a 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de São Paulo – SP, devendo ser reconhecida a conexão entre a nova investigação criminal e ação penal acima referida.

4) Argumenta, por fim, que o Promotor de Justiça Cassio Roberto Conserino teria promovido antecipação de juízo de valor noticiada pela imprensa escrita (Revista Veja), o que o tornaria autor de faltas funcionais, decorrentes do descumprimento das normas nacional e estadual referentes aos deveres funcionais dos membros do Ministério Público.

5) O pedido liminar formulado pelo DD. Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira foi deferido parcialmente, suspendendo-se a prática de qualquer ato pelo Requerido (Ministério Público do Estado de São Paulo) no PIC n. 94.2.7273/2015 até que o Plenário do E. CNMP delibere sobre a alegação de ofensa ao princípio do Promotor Natural

6) É o relatório.

PRELIMINARMENTE

I – DA ILEGITIMIDADE ATIVA E DA FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DO REQUERENTE NOS PEDIDOS FORMULADOS

7) De proêmio cabe ressaltar que o REQUERENTE formulou pedido liminar de:

“distribuição do PIC n.º 94.2.7273/2015 à 1ª Promotoria Criminal da Capital do Estado de São Paulo ou, então, a livre distribuição do feito — suspendendo-se a prática de qualquer ato pelo Reclamado.” (v. fls. 20, item ii da inicial);

8) Ora, falece ao Requerente – DD. Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira **legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, interesse alheio.**



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42

9) Trata-se de regra postulatória prevista no Código de Processo Civil ainda em vigor (Lei Federal n. 5.869/73):

“Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

10) Conquanto o pedido formulado tenha sido veiculado perante Órgão de Controle Administrativo do Ministério Público Nacional, a **regra processual vigente é de evidente aplicação analógica, pois não possui o requerente qualquer relação jurídica na investigação criminal objeto de questionamento de sua parte.**

11) **Não é o REQUERENTE** – DD. Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira – **um dos investigados no PIC n. 94.2.7273/2015; não possui ele procuração para defender os investigados** – do DD. Ex Presidente, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa; **não é advogado dos referidos beneficiários da decisão liminar proferida pelo i. Conselheiro Relator.**

12) Além disso, não possui **interesse jurídico, pois nenhum dos pedidos formulados lhe trará qualquer utilidade em sua esfera individual.**

13) Portanto, **à exceção do direito legítimo do REQUERENTE em formular pedido de instauração de procedimento disciplinar contra um ou todos os promotores de justiça condutores da investigação criminal, jamais poderia ser admitido o pedido de distribuição do procedimento de investigação criminal, porquanto trata-se de questão que desborda à esfera de legitimidade/interesse jurídico do requerente.**

14) Em outras palavras: **não poderia o REQUERENTE formular pedidos que não lhe dizem respeito, especialmente o de distribuição do procedimento de investigação criminal objeto de questionamento, pois não é substituto processual e não há comando legal lhe outorgando poderes para “pedir em nome próprio,**



direito/interesse alheio”, dos beneficiários dos pedidos por ele formulados.

15) Evidente a afronta a regramento basilar da Teoria Geral do Processo, prevista em nosso ordenamento jurídico.

16) Essa a primeira preliminar levantada e em relação à qual pede-se venia ao I. Relator para a devida apreciação e acolhimento, afastando-se o pedido contido nos itens ii e iv, quais sejam: de distribuição do PIC n.º 94.2.7273/2015 à 1ª Promotoria Criminal da Capital do Estado de São Paulo ou, então, a livre distribuição do feito, isso porque carece ao REQUERENTE legitimidade ativa e interesse jurídico no tocante a tais pedidos.

II – DA VIOLAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17) Dispõe o artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição,



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42

podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

18) Vê-se, pois, que a decisão liminar proferida – de “suspender a prática de qualquer ato pelo Requerido (Ministério Público do Estado de São Paulo) no PIC n. 94.2.7273/2015 até que o Plenário do E. CNMP delibere sobre a alegação de ofensa ao princípio do Promotor Natural” **viola, de forma hialina, o disposto no texto constitucional.**

19) Não cabe ao E. CNMP a **análise de questões atinentes à atividade-fim dos membros do Ministério Público brasileiro.**



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42

20) E, à evidência, a decisão liminar proferida viola frontalmente os limites constitucionais do CNMP, isso porque tal como alhures mencionado, o pedido formulado interfere em atos relacionados à atividade-fim de órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo que somente poderiam ser objeto de qualquer questionamento perante o foro competente: o Poder Judiciário!

21) Aplica-se ao caso concreto, novamente de forma analógica, a jurisprudência já assentada na E. Suprema Corte relativa aos limites constitucionais do Conselho Nacional de Justiça **que sabidamente não pode apreciar/reapreciar decisões judiciais**, consoante excerto abaixo transcrito:

“[...] O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO DISPÕE, CONSTITUCIONALMENTE, DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OU REVER MATÉRIA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL - O Conselho Nacional de Justiça, *embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento ‘ultra vires’ - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional. Doutrina. Precedentes (MS 28.598-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.) (MS nº 27.148/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 25/5/11).”*

22) A prevalecer a decisão liminar proferida, o E. CNMP estará inovando nos poderes delimitados pela Constituição Federal, pois poderá se substituir aos órgãos de execução quando estes



praticarem funções de atividade-fim que se revelarem contrárias ao entendimento de seus i. Conselheiros.

23) Não foi essa a *ratio* constitucional de criação do E. CNMP.

24) Os limites do controle constitucional do CNMP são relativos à aferição da legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Ministério Público em todo o país, mas jamais em relação ao mérito da atividade-fim de seus membros, sob pena de ampliação inconstitucional de seus poderes administrativos, a ferir de morte a independência funcional de todos os membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

25) Esta, a segunda preliminar que se argui e em relação à qual pede-se venia ao I. Relator para a devida apreciação e acolhimento (caso rejeitada a preliminar anterior), afastando-se o pedido contido nos itens ii e iv, quais sejam: de distribuição do PIC n.º 94.2.7273/2015 à 1ª Promotoria Criminal da Capital do Estado de São Paulo ou, então, a livre distribuição do feito.

III – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM PROMOVER ATOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

26) A permanecer a decisão liminar proferida, esta equivalerá a violação ao direito líquido e certo de o Ministério Público do Estado de São Paulo promover atos de investigação criminal.

27) Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, I, competir ao Ministério Público:

“I- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”

28) Não é só.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42

29) O E. STF já reconheceu de forma pacífica a legitimidade do poder investigatório criminal do Ministério Público.

30) Assim é que, no julgamento do HC 89.837/DF, a Segunda Turma do STF, em voto proferido pelo Relator Min. Celso de Mello decidiu que:

“O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de ‘dominus litis’ e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a ‘opinio delicti’, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública.”

31) Além disso, o E. STF, em decisão histórica proferida no RExt n. 593.727-MG sedimentou referida legitimidade do poder investigatório criminal do Ministério Público, por entender que “os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público.” (grifo nosso).

32) Decidiu-se em tal recurso que:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42

praticados pelos membros dessa instituição”. (RExt n. 593.727-MG, j. em 14 de maio de 2015, **Decisão**: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação. Em seguida, o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição. Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes).

33) Portanto, em última análise, a decisão liminar proferida impede que os promotores de justiça criminais do Ministério Público do Estado de São Paulo que conduzem a presente investigação promovam a necessária e devida apuração de gravíssimos fatos criminais que envolvem a possível participação do Ex Presidente da República – o DD. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva e de sua esposa.

34) A decisão liminar de “suspensão da prática de qualquer ato pelo Requerido (Ministério Público do Estado de São Paulo) no PIC n. 94.2.7273/2015 até que o Plenário do E. CNMP delibere sobre a alegação de ofensa ao princípio do Promotor Natural” viola o direito líquido e certo dos promotores de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo de investigar os gravíssimos fatos criminais contidos nos 26



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42

volumes do procedimento instaurado (com mais de 5 mil páginas), violando a Constituição Federal no tocante a direito fundamental garantido à sociedade civil por intermédio do Ministério Público e prejudicando sobremaneira a atuação funcional de seus membros que já promoveram inúmeras diligências em procedimento que se encontra em fase de **ultimação**.

35) De se ver que a decisão proferida na data de 16/02/16 (ao fim da noite – 22h30min, sem a prévia solicitação de informações aos promotores de justiça do caso) pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de suspender a oitiva do ex Presidente da República e de sua esposa, na véspera do ato procedimental em investigação criminal conduzida pela Promotoria de Justiça Criminal da Barra Funda é medida que prejudica o trâmite da investigação criminal, pois posterga sua conclusão; impede que os fatos sejam apurados e que o Ministério Público promova, em havendo provas suficientes para tanto, a devida e cabível ação penal contra os infratores da lei ou que promova o necessário arquivamento, no caso de falta de provas.

36) Esta, a terceira preliminar que se argui e em relação à qual pede-se venia ao I. Relator para a devida apreciação e acolhimento (caso rejeitada a preliminar anterior), afastando-se o pedido contido nos itens ii e iv, quais sejam: de distribuição do PIC n.º 94.2.7273/2015 à 1ª Promotoria Criminal da Capital do Estado de São Paulo ou, então, a livre distribuição do feito.

37) Caso não acolhidas as preliminares arguidas, passa-se à análise de *mérito* do caso.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

38) Não houve e não há qualquer violação ao princípio do Promotor Natural no caso sob luzes, porque os i. Advogados Waldir Ramos da Silva e Luiza Santelli Mestieri Duckworth ofertaram **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** encaminhada diretamente aos promotores de justiça Cassio Roberto Conserino, Fernando Henrique



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42

de Moraes Araújo e José Reinaldo Guimarães Carneiro na data de 19 de agosto de 2015, razão pela qual em 21 de agosto de 2015 estes instauraram, por meio de fundamentada portaria, a investigação criminal ora questionada.

39) Portanto, de se ver que os promotores de justiça condutores da investigação não buscaram qualquer atuação midiática, nem tampouco tiveram qualquer intento de perseguição a algum dos investigados, pois somente após tomar conhecimento por meio de representação criminal a eles encaminhada é que iniciaram a investigação.

40) Seria ilógico que, ao receber representação criminal a eles encaminhada – portanto, os primeiros promotores de justiça criminais a tomar conhecimento dos fatos criminais – tivessem de distribuí-la, quando a própria Resolução n. 13/06 do E. CNMP que disciplina a matéria, autoriza até mesmo a instauração de ofício sem exigir qualquer distribuição antes do oferecimento da denúncia ou promoção de arquivamento.

41) Fundamental esclarecer que o procedimento de investigação criminal PIC n. 94.2.7273/2015 (em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) respeita o disposto no art. 3º, da Resolução n. 13/06:

“O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.”

...

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.”

42) Ainda que assim não fosse, ao receber a representação criminal em análise, os promotores de justiça subscritores da



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42

portaria inicial tiveram ciência e se tornaram legitimados a investigá-los, o que ocorreu mediante a instauração de Procedimento próprio para tal fim.

43) Respeitou-se, portanto, a norma acima referida do próprio CNMP, pois os promotores de justiça que inicial e originariamente tiveram conhecimento do caso iniciaram sua necessária investigação.

44) Em sendo assim, a investigação criminal segue fielmente o regramento estabelecido pelo E. CNMP, de modo que a suspensão de seu trâmite não guarda qualquer sustento jurídico, tampouco o pedido de distribuição do PIC n.º 94.2.7273/2015 à 1ª Promotoria Criminal da Capital do Estado de São Paulo ou, então, a livre distribuição do feito, razão de ser do presente pedido de reconsideração para que a decisão liminar seja revogada.

V – DA INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DE QUALQUER DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INVESTIGAÇÃO

45) No tocante à antecipação de juízo de valor noticiada pela imprensa escrita, cabe o esclarecimento de que apenas foram divulgados fatos e informações de interesse público, sem que isso possa gerar qualquer suspeição dos promotores de justiça condutores da investigação.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU PREVENÇÃO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COM A AÇÃO PENAL N. 0017872-34.2007.8.26.0050

46) Inexiste prevenção ou conexão desta investigação criminal com “investigação anterior” mencionada na decisão do CNMP, pois o DD. Reclamante e nobre Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira deixou de informar o i. Conselheiro Relator que a Juíza da 5ª Vara Criminal do Foro Criminal da Capital na ação penal 0017872-



34.2007.8.26.0050 já decidiu em 10/06/15 no sentido da necessidade de outra investigação criminal autônoma sobre os fatos que deram origem ao PIC n.º 94.2.7273/2015:

“Neste cenário, eventual apuração de condutas supostamente conexas aos delitos descritos na denúncia e praticadas, em tese, por terceiros não integrantes do polo passivo, deverá ser feita em procedimento próprio, não se justificando, portanto, o compartilhamento de provas pretendido nestes autos.”

47) De se esclarecer que, consoante cópia que segue anexa (de decisão interlocutória proferida em 15 de janeiro de 2016 pela Juíza da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo), a ação penal em relação à qual o REQUERENTE alega haver conexão (ou, equivocadamente, prevenção do promotor natural), está em fase de ultimação, pois já realizados os interrogatórios dos réus, o que afasta por completo a absurda alegação jurídica de que naquele processo crime é que os fatos tratados no PIC n. 94.2.7273/2015 deveriam ser investigados.

VII – DA GRAVIDADE DO PRECEDENTE GERADO E SUA REPERCUSSÃO NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DOS GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL

48) Releva ainda ressaltar que a decisão liminar proferida pelo DD. Relator abre precedente de eventual questionamento de validade de inúmeras investigações criminais realizadas pelos Grupos de Atuação Especial (ao menos no Estado de São Paulo), que sabidamente não promovem qualquer distribuição de procedimentos de investigação criminal para os promotores de justiça criminais da mesma região de atuação funcional em relação à qual os membros dos Grupos integram.

49) Em sendo assim, evidente que a decisão liminar proferida pode vir a prejudicar inúmeras investigações criminais no Ministério Público do Estado de São Paulo e, porventura, até mesmo de



outros Ministérios Públicos Estaduais e no âmbito do Ministério Público da União, a ensejar urgente decisão de reconsideração.

VII – DOS PEDIDOS FINAIS

50) Por todos os fundamentos de fato e de direito acima expostos, **os promotores de justiça** condutores da presente investigação criminal que esta subscrevem, pedem:

a) **urgente decisão de reconsideração da liminar anteriormente deferida** e que teve por fim suspender a prática de qualquer ato pelo Requerido (Ministério Público do Estado de São Paulo) no PIC n. 94.2.7273/2015 até que o Plenário do E. CNMP delibere sobre a alegação de ofensa ao princípio do Promotor Natural, **restabelecendo-se o trâmite da investigação criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo por meio de seus promotores de justiça criminais Cassio Roberto Conserino, Fernando Henrique de Moraes Araújo e José Reinaldo Guimarães Carneiro, permitindo-se** que possam cumprir o objetivo de apurar os graves fatos envolvendo pessoas que se consideram acima e à margem da lei, algo que não pode ser subtraído da honesta sociedade civil brasileira.

b) que sejam acolhidas as **preliminares arguidas, para o fim de trancar-se o pedido de providências formulado DD. Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira.**

c) **alternativa e subsidiariamente, caso não seja deferido o trancamento do pedido de providências, que as preliminares arguidas sejam acolhidas para o fim de excluir os pedidos contidos nos itens ii e iv, da inicial do requerente, quais sejam: de distribuição do PIC n.º 94.2.7273/2015 à 1ª Promotoria Criminal da Capital do Estado de São Paulo ou, então, a livre distribuição do feito, prosseguindo-se apenas e tão-somente no tocante à apuração de violação funcional, sem**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

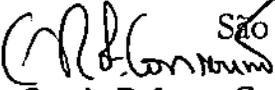
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00060/2016-42

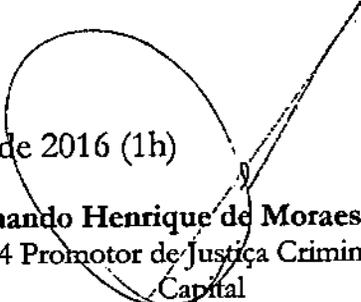
que isso importe na interferência nos atos de atividade-fim dos promotores de justiça condutores da investigação criminal.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (1h)


Cassio Roberto Conserino
103 Promotor de Justiça da Capital


Fernando Henrique de Moraes Araujo
44 Promotor de Justiça Criminal da
Capital

Rol de documentos que instruem o presente pedido:

- 1) Resolução n. 13/06, do CNMP (doc 1);
- 2) Nota da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (doc 2);
- 3) Manifesto dos Promotores de Justiça Criminais da Barra Funda contra a ameaça ao poder de investigação criminal do Ministério Público de São Paulo (doc. 3);
- 4) Manifestação do Ministério Público nos autos da ação penal n. 0017872-34.2007.8.26.0050, na qual solicitou a investigação de novos fatos criminais (doc. 4);
- 5) Decisão judicial de indeferimento de declaração de conexão entre os delitos constantes da denúncia relativa à ação penal n. 0017872-34.2007.8.26.0050, e que geraram a investigação criminal do PIC n. 94.2.7273/2015 (doc. 5);
- 6) Print do Esaj relativo ao trâmite atual da ação penal n. 0017872-34.2007.8.26.0050 (doc. 6);
- 7) Decisão interlocutória que comprova que a ação penal n. 0017872-34.2007.8.26.0050 está em fase de conclusão (já realizados os interrogatórios dos réus) – doc. 7.



Doel

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.

(Alterada pela Res. 111/2014)

Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no art. 64-A de seu Regimento Interno,

Considerando o disposto no artigo 127, "caput" e artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal,

Considerando o que dispõem o art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

RESOLVE:

Capítulo I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo II DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor. (Alterado pela Res. 111/2014)

§ 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

Capítulo III DA INSTRUÇÃO

Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 8º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Art. 8º As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 9º As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais..

Art. 10 As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11 A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 12 O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

Capítulo IV DA PUBLICIDADE

Art. 13 Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 14 O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo V DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 15 Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art.28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 18 Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE



- INSTITUCIONAL»
- ÁREAS DE ATUAÇÃO»
- CIDADÃO»
- SERVIÇOS»
- SALA DE IMPRENSA
- FALE CONOSCO

Expandir | Contrair | Atual

NOTÍCIA



Sala de Imprensa

Quarta-Feira, 17 de fevereiro de 2016

NOTA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Suspensão de ato designado por Promotor de Justiça

A Procuradoria-Geral de Justiça tomou conhecimento, pelos meios de comunicação, da decisão monocrática do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que suspendeu ato designado em procedimento investigatório criminal de alçada do Ministério Público Estadual, em caso que ganhou notoriedade pública, por envolver, dentre outros, o Ex-Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

Confia nos acertos da atuação de seus Membros, que contam com o inestricto apoio desta Procuradoria-Geral de Justiça para a defesa das suas prerrogativas e atribuições.

Compreende que a Constituição ao reservar ao CNMP o controle externo quanto à atividade administrativa do Ministério Público, exclui de seu âmbito a interferência nas funções de execução, entendimento já consolidado no âmbito daquele próprio Colegiado.

A atuação do Ministério Público é pautada pelos rigores impostos pela Constituição Federal e pelas Leis, não comportando ressalvas ao já reconhecido poder de investigação criminal, como pilar fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

De modo transparente, objetivo e técnico, prosseguirá o Ministério Público no cumprimento das suas graves responsabilidades, aguardando a ciência da decisão referida e a deliberação colegiada do próprio CNMP sobre o tema, sem prejuízo das outras providências que se mostrarem necessárias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016

Márcio Fernando Elias Rosa

Procurador-Geral de Justiça

Núcleo de Comunicação Social

Ministério Público do Estado de São Paulo - Rua Riachuelo, 115 - São Paulo (SP)
 comunicacao@mpsp.mp.br | Tel: (11) 3119-9027 / 9028 / 9031 / 9032 / 9039 / 9040 / 9095

Voltar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
**MANIFESTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS DA
BARRA FUNDA CONTRA A AMEAÇA AO PODER DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
SÃO PAULO**

Doc 3

**Os PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS
DA CAPITAL DE SÃO PAULO (BARRA FUNDA) que ao final
subscrevem o presente e,**

I) Considerando que na data histórica de 22 de junho de 2013, mais de 30 mil pessoas da sociedade civil paulistana de bem saíram às ruas da Capital de São Paulo (em caminhada do vão do MASP à sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, na Rua Riachuelo, 115, Centro – SP), para externar a contrariedade à aprovação da PEC 37 (tendente a eliminar o poder de investigação criminal conferido pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público¹);

II) Considerando que o clamor da sociedade civil paulistana em apoio à atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo impõe à Instituição Bandeirante o dever de buscar uma atuação penalmente condizente com seus princípios e ideais constitucionais;

III) Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, que deve sempre buscar elementos de prova de autoria e materialidade para formação de sua convicção, sempre que assim se verificar imprescindível – bem o caso em análise;

IV) Considerando que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do

¹ disponível em <http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/protesto-contrapec-37-reune-30-mil-pessoas-em-sao-paulo,eb3022c7a5d6f310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (RExt n. 593.727-MG), praticados pelos membros dessa Instituição.”

VEM MANIFESTAR:

1) veemente defesa do poder de investigação criminal do Ministério Público;

2) integral concordância com a continuidade do PIC n. 94.2.7273/2015 (em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) sob a condução dos promotores de justiça que instauraram a investigação criminal, consoante mesmo teor de nota já divulgada pela Procuradoria Geral de Justiça.

3) a expressa discordância da decisão proferida pelo CNMP, aguardando sua urgente revisão.

RA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
**MANIFESTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS DA
 BARRA FUNDA CONTRA A AMEAÇA AO PODER DE
 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
 SÃO PAULO**

2. Luís Guilherme Jones dos Reis Sampaio Garcia
 122º PS CRIMINAL.

Liliâne Garcia Ferreira
 Promotora de Justiça

Marcia Otuka Morichita

VALÉRIA MAIOLINI
 Promotora de Justiça

Valéria Maiolini

FABIANA SABAINÉ

Fabiana Sabaine
 PROMOTORA DE JUSTIÇA

MARCIO SERGIO CHRISTINO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA
 - CSMP -

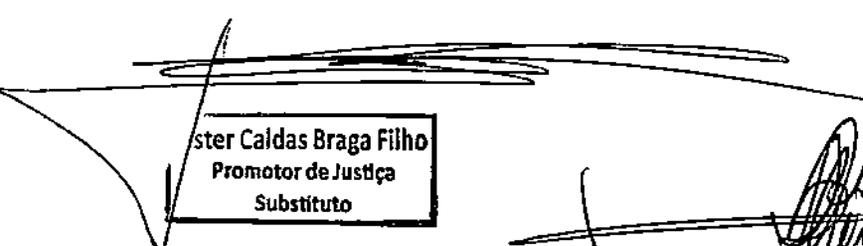
PEDRO DE JUS PUPH
 Procurador de Justiça
 Membro do Órgão Especial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
**MANIFESTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS DA
BARRA FUNDA CONTRA A AMEAÇA AO PODER DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
SÃO PAULO**

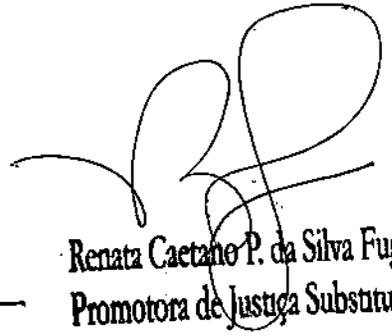
Cássio Roberto Conserino
Promotor de Justiça

Felipe Duarte G. V. de Paula
Promotor de Justiça
Substituto

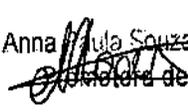


Aster Caldas Braga Filho
Promotor de Justiça
Substituto

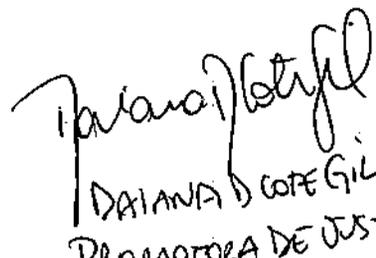
Ana Paula Freitas Villela Leite
Promotora de Justiça
Substituta



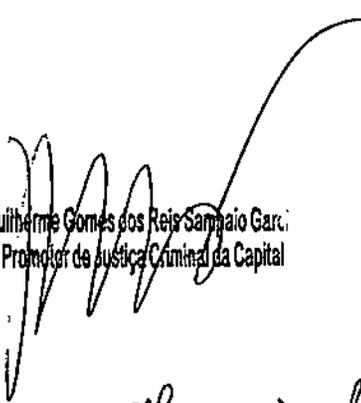
Renata Caetano P. da Silva Fuga
Promotora de Justiça Substituta



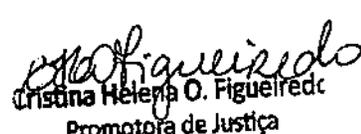
Anna Paula Souza de Moraes
Promotora de Justiça



DAIANA D. LOPES GIL
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Luis Guilherme Gomes dos Reis Sampaio Garcia
122º Promotor de Justiça Criminal da Capital



Cristina Helena O. Figueiredo
Promotora de Justiça



AIRTON JOSE VICENTINI
promotor de Justiça

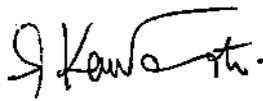


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
**MANIFESTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS DA
 BARRA FUNDA CONTRA A AMEAÇA AO PODER DE
 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
 SÃO PAULO**

Sandra Rodrigues de Oliveira M. Barbosa 



Alessandra Andrez C. J. Borowski
 PROMOTORA DE JUSTIÇA



Silvia Chakian de Toledo Santos
 Promotora de Justiça



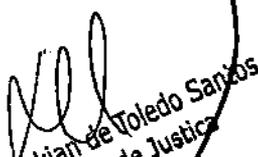
Daniela M.S. Fávoro
 Promotora de Justiça



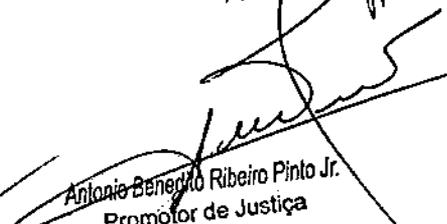
MARIA FLAVIA DE ARAUJO RUSSO
 Promotora de Justiça



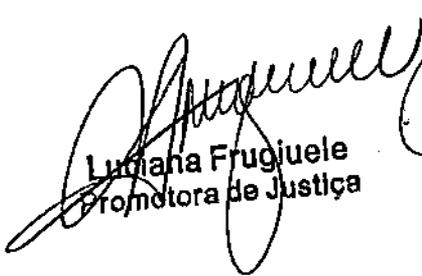
Fernanda Gomez Damico
 Promotora de Justiça
 Substituta



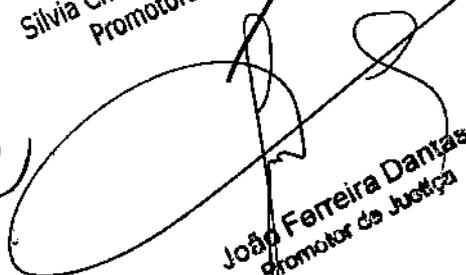
Silvia Chakian de Toledo Santos
 Promotora de Justiça



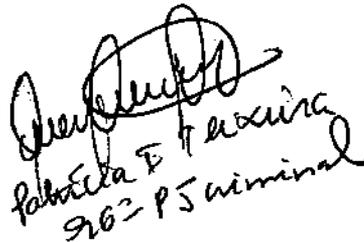
Antonio Benedito Ribeiro Pinto Jr.
 Promotor de Justiça



Luciana Fruguele
 Promotora de Justiça



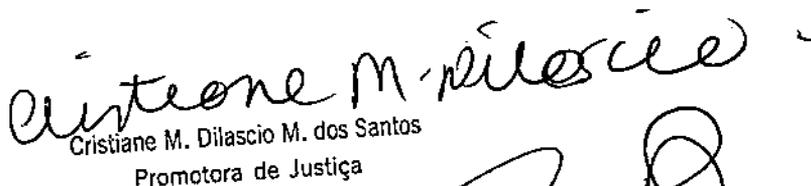
João Ferreira Dantas
 Promotor de Justiça



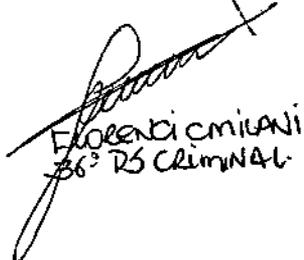
LUCIANA SAIMMI
 PROMOTOR DE JUSTIÇA



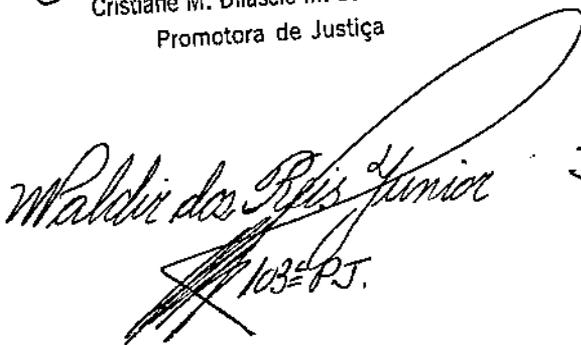
CLÁUDIA KRAHENBUHL LEITÃO
 Promotora de Justiça



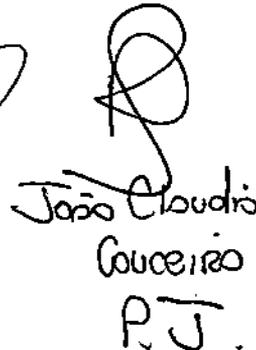
Cristiane M. Dilascio M. dos Santos
 Promotora de Justiça



Florenzi Cimilani
 36ª PJ CRIMINAL



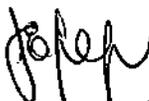
Waldi dos Reis Junior
 103ª PJ.



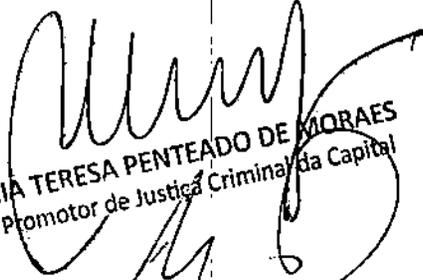
João Claudio Couceiro
 P.J.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANIFESTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS DA
BARRA FUNDA CONTRA A AMEAÇA AO PODER DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
SÃO PAULO


AMIRA MUSTAFA EL HAGE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

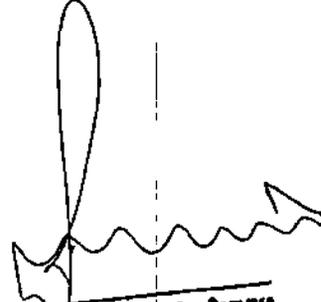

Wanja Roberta Gnipper Cirillo Reis
Promotora de Justiça


MARIA TERESA PENTEADO DE MORAES
51ª Promotor de Justiça Criminal da Capital

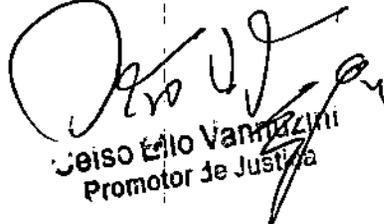

Roberto Barbosa Alves
Promotor de Justiça


Danilo P. Agudo Romão
Promotor de Justiça


Paula de C. Ferraz
Promotora de Justiça


José Reinaldo Guimarães Carneiro
Promotor de Justiça




Geiso Edio Vanzolini
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANIFESTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA
A AMEAÇA AO PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

**Rol de promotores de justiça que desejaram registrar expressa
concordância com o manifesto por meio eletrônico**

(não assinam o presente em razão da distância geográfica)

Leandro Viola

Gustavo Luís de Oliveira Zampronho

Guilherme Onofri Azevedo Figueiredo

Marcelo Fratangelo Ghilardi

Carla Murcia Santos

Paula Augusta Mariano Marques

Orlando Brunetti Barchini e Santos

Marina França Faria Pestana

Maria Carolina da Rocha Medrado Soffredi

Vanessa Bortolomasi

Leticia Lourenço Pavani

Filipe Viana de Santa Rosa

Werner Dias de Magalhães

William Daniel Inácio

Patrícia Manzella Trita

Ilo Wilson M. G. Junior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ariella Toyama Shiraki

Fabia Caroline Nascimento

Gabriel Rigoldi Vidal

José Guilherme Silva Augusto

Maria Paula Pereira da Rocha

Rodrigo de Moraes Molaro

Larissa Negri Costa Beserra

Adriano Vanderlei Mellega

Aline Moraes

Daniel Gustavo Costa Martori

Juliana Velasque Pellacani Figueiredo

Emerson Martins Alves

Marcelo Del Bianco Cestaro

Karina Yukime Ichikawa Vicenzotto

Luciane Antunes Magnotti

Daniele Volpato Sordi de Carvalho Campos

Luís Felipe Delamain Buratto

Robson Alves Ribeiro

Horival Marques de Freitas Júnior

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

Matheus Botelho Faim

José Floriano de Alckmin Lisbôa Filho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ismael de Oliveira Mota

Paulo Guilherme Carolis Lima

Rafael Queiroz Piola

Ronan Pedro Amorin

Ricardo Beluci

Tiago Dutra Fonseca

Rafael Ribeiro do Val

Geraldo Márcio Gonçalves Mendes

Carlos Alberto Pereira Leitão Júnior

Luiz Fernando Bugiga Rebellato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 0017872-34.2007.8.26.0050.

5ª Vara Criminal da Capital/SP.

Réus: JOÃO VACCARI NETO E OUTROS.

Meritíssima Juíza,

O MINISTÉRIO PÚBLICO vem requerer o adiamento dos interrogatórios dos acusados no processo em epígrafe, designados para o dia 07 de maio de 2015, pelas razões a seguir expostas:

1. No curso da instrução criminal foi alegado pela defesa a existência de inconsistências no lançamento de dados bancários analisados nos relatórios 38/10 e 39/10, elaborados pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do CAEX/MP/SP. Diante do que foi alegado, visando a busca da verdade real, o Ministério Público requereu a esse r. Juízo e já foi deferido, o reenvio das informações bancárias decorrentes da quebra de sigilo bancário para eventual retificação ou ratificação de alguns lançamentos constantes em aludidos relatórios, que em hipótese alguma modificam a acusação contida na denúncia encartada nestes autos, bem como não modificam a essência de aludidos relatórios, cujo requerimento visa apenas a sua complementação. Todavia, para que não se alegue qualquer vício ou nulidade ou ainda cerceamento de defesa tal requerimento foi elaborado, solicitando nessa nova análise a utilização do SISTEMA SIMBA, que não existia a época dos fatos vez que a elaboração dos relatórios 38/10 e 39/10 se deu através de digitação de milhares de dados referentes a cópias de cheques e outros documentos. Dessa forma, com a juntada dessa eventual complementação de relatórios, no tocante a poucas e eventuais inconsistências que não modificam a acusação em curso, os acusados poderão ser inquiridos a respeito desses dados retificados ou ratificados, bem como também a respeito do que está contido nos relatórios 38/10 e 39/10.
2. A quebra de sigilo bancário e fiscal dos acusados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA resultou na confecção do relatório de informação final - CASO 003-MP-SP-000369-57, contendo detalhamento de movimentações financeiras dos aludidos acusados. Sendo certo que tais informações devem ser juntadas no anexo sigiloso destes autos, onde constam as informações fiscais dos acusados. Em análise perfunctória, depreende-se que a acusada ANA MARIA ÉRNICA movimentou determinados valores em sua conta corrente e que deveriam constar em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9778

suas declarações de renda como, por exemplo, um empréstimo obtido de MARICE CORREA DE LIMA, cunhada do acusado JOÃO VACCARI NETO, o que deve ser devidamente analisado através de cruzamento de dados pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do CAEX/MP/SP. MARICE CORREIA DE LIMA, cunhada de JOÃO VACCARI NETO, inclusive adquiriu unidade habitacional de empreendimento da BANCOOP e referido empréstimo que fez para a Diretora Administrativa Financeira da BANCOOP e ora acusada ANA MARIA ÉRNICA, deve ser devidamente analisado para as providências criminais cabíveis nestes autos ou em investigação criminal em separado. Com relação ao acusado JOÃO VACCARI NETO depreende-se que há sérios indícios que no período em que foi Diretor Administrativo Financeiro e Presidente da BANCOOP – Cooperativa Habitacional dos Bancários realizou operações suspeitas valendo-se de sua esposa GISELDA ROUSIE DE LIMA e de sua filha NAYARA VACCARI, conforme informações constantes na decisão que determinou a prisão preventiva de JOÃO VACCARI NETO nos autos do processo n.º 5012323-27.2015.4.04.7000 em trâmite pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR – na denominada “OPERAÇÃO LAVAJATO”. Segundo informações obtidas através de notícias veiculadas pela imprensa, GISELDA ROUSIE VACCARI e NAYARA VACCARI realizaram movimentações suspeitas a partir de 2006 e que superaram a cifra de R\$ 9.000.000,00. Tais fatos relevantes devem ser analisados com relação a conduta de JOÃO VACCARI NETO e também para as providências cabíveis com relação a GISELDA e NAYARA no que tange aos crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na BANCOOP. Assim, o compartilhamento para análise de informações sobre os sigilos bancários de MARICE CORREIA DE LIMA, GISELDA ROUSIE VACCARI e NAYARA VACCARI constantes nos autos do processo criminal n.º 5012323-27.2015.4.04.7000 em trâmite pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR – na denominada “OPERAÇÃO LAVAJATO” é de fundamental e imprescindível importância, posto que os acusados podem ter se utilizado de terceiros para atos de lavagem de capitais constantes nestes autos e ainda na prática de outros delitos passíveis de investigações específicas em procedimentos criminais distintos. Em referido processo criminal em trâmite pela Justiça Federal de Curitiba surgiram informações importantes sobre negociações de unidades habitacionais da BANCOOP e o repasse de empreendimentos da cooperativa para a empreiteira OAS com a influência direta de JOÃO VACCARI NETO. Imperioso observar que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DE CURITIBA/PR solicitou o compartilhamento de informações deste processo criminal, o que foi deferido em 27 de março de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9779

3. Os dados a serem complementados referentes aos itens 1 e 2 da presente manifestação servirão para o questionamento dos acusados em seus interrogatórios, dentre outras providências, e assim se requer:
- a) Oficie-se ao CAEX para que atenda o que já foi requerido e complementado, com urgência, eventuais retificações pontuais dos relatórios 38/10 e 39/10, elaborados pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro;
 - b) A juntada do Relatório de Informação Final – CASO 003-MP-SP-000369-57 no anexo de sigilos dos acusados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA;
 - c) O encaminhamento do anexo de sigilos fiscais e bancários dos acusados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA para o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do CAEX/MP/SP visando o atendimento dos itens 1 e 2 do presente requerimento;
 - d) Oficie-se à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para o compartilhamento do processo criminal n.º 5012323-27.2015.4.04.7000 e correlatos, especificamente sobre as condutas de JOÃO VACCARI NETO e sobre os sigilos bancários e fiscais de MARICE CORREIA DE LIMA, GISELDA ROUSIE VACCARI e NAYARA VACCARI para análise nos termos dos itens 1 e 2 do presente requerimento, observando que referidas informações deverão ser autuadas em apenso, para apreciação das providências cabíveis neste processo criminal, como também eventuais providências para investigações criminais em separado para analisar as condutas dos acusados e também de MARICE CORREIA DE LIMA, GISELDA ROUSIE VACCARI e NAYARA VACCARI, dentre outras pessoas.

São Paulo, 06 de maio de 2015.

JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT
Promotor de Justiça designado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020,
Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: 0017872-34.2007.8.26.0050 - Controle n.º 2010/001607
Autor: Justiça Pública
Réu e Declarante: JOÃO VACCARI NETO e outros
(Passivo):

1005

Vistos.

Fls. 9777/9779:

Pretende o Ministério Público que este juízo determine o compartilhamento de provas do processo criminal em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba (feito número 5012323-27.2015.4.04.7000 e correlatos), sobre as condutas de JOÃO VACCARI NETO e sobre os sigilos bancários e fiscais de MARICE CORREIA DE LIMA, GISELDA ROUSIE VACCARI e NAYARA VACCARI.

O pleito formulado pelo Ministério Público, todavia, não comporta acolhimento, assistindo razão às Doutas Defesas, discordantes (fls.9790, 9793).

Com efeito, os fatos aludidos a fls. 9778, data venia, constituem condutas que não foram objeto da denúncia (e que, portanto, não devem ser aqui provadas) e que ainda envolvem, em tese, a participação de terceiras pessoas alheias a este feito.

Não se justifica, assim, a vinda de documentos sigilosos referentes a terceiros estranhos à relação processual, nem tampouco a introdução de novos fatos a esta altura da instrução criminal, em que já



9766

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020;
Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: spScr@tjsp.jus.br

produzidas as provas atinentes à imputação, nos limites dos fatos constantes da denúncia, pendendo apenas complementação de prova pericial e os interrogatórios dos réus, com data já designada.

Neste cenário, eventual apuração de condutas supostamente conexas aos delitos descritos na denúncia e praticadas, em tese, por terceiros não integrantes do polo passivo, deverá ser feita em procedimento próprio, não se justificando, portanto, o compartilhamento de provas pretendido nestes autos.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de fls. 9779.

Cumpra-se, no mais, o já determinado na deliberação em audiência (fls. 9766/9769).

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 10 de junho de 2015

Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa
Juíza de Direito

DATA

Aos 11 de 06 de 15
recebi estes autos em cartório.
Eu [assinatura], Escrevente, subscrevo.



▼ MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

1006

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:	Foro Central Criminal Barra Funda
Pesquisar por:	Número do Processo
	<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros
Número do Processo:	0017872-34.2007 <input type="text" value="8.26"/> <input type="text" value="0050"/>

Dados do processo

Processo: 0017872-34.2007.8.26.0050 (050.07.017872-0)
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Área: Criminal
 Assunto: DIREITO PENAL
 Local Físico: 04/02/2016 00:00 - Gabinete do Juiz
 Distribuição: 20/10/2010 às 17:10 - Prevenção
 5ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda
 Controle: 2010/001607

Dados da delegacia

Não há dados da delegacia vinculados a este processo.

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. >>Exibir todas as partes.

Autor: Justiça Pública
 Advogada: Adriana Moreira Dias Escalreira
 Promotor: Jose Carlos Guillem Biat

Réu: JOÃO VACCARI NETO
 Advogado: Luiz Flavio Borges D'urso
 Advogado: Ricardo Ribeiro Velloso
 Advogado: Umberto Lulz Borges D'urso
 Advogado: Rodrigo Azevedo Ferrao
 Advogada: Marjori Ferrari Alves
 Advogado: Franklin Andrade Ribeiro de Souza

Declarante: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE SÃO PAULO LTDA - BANCOOP

Vítima: RESIDENCIAL TORRES DA MOCCA

Interesdo.: NILSON BIANCHI
 AssistAcus: Adriana Moreira Dias Escalreira
 AssistAcus: Valeria Peral Rengel
 AssistAcus: Livia Paula da Silva Andrade Villarroel
 AssistAcus: Flavio Pereira do Valle
 AssistAcus: Maria Jose Bernardi Cuadrado
 AssistAcus: Antonia Maria de Farias
 AssistAcus: Eliane Garcia Santana
 AssistAcus: Pedro Menezes
 AssistAcus: Bruna Maria Drygalla
 AssistAcus: Luciano Correa de Oliveira
 AssistAcus: Waldir Ramos da Silva
 AssistAcus: Valter Picazio Junior
 AssistAcus: Ricardo Rodrigues Damasceno E Souza
 AssistAcus: Mônica Simigaglia
 AssistAcus: Louize Alves Quintiliano Batista

Advogado: Magnus Augusto Sabbagh Polido

AssistAcus: Associação de Cooperados de Bancoop adquirentes do residencial Village Palmas

Testemunha/A: MARIA CONCEIÇÃO SILVEIRA

Testemunha/A: PATRICIA POLICASTRO NASCIMENTO
 Testemunha/A: RICARDO LUIZ DO CARMO
 Testemunha/A: SERGIO FLUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA
 Testemunha/D: LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
 Testemunha/D: RICARDO JOSE RIBEIRO BERZOINI
 Testemunha/D: Daniela de Fátima Afonso
 Testemunha/D: Jeane Carlos de Gois
 Testemunha/D: Sandra Costa

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. >>Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
04/02/2016	Conclusos para Despacho
04/02/2016	Petição Juntada Protocolo nº 212 - 04/02/2016 - Ana Maria Ernica
04/02/2016	Recebidos os Autos da Conclusão Para fins de juntada de Petição
26/01/2016	Conclusos para Despacho
26/01/2016	Petição Juntada Defesa de João Vaccari Neto e Leticya Achur (Protocolo nº 000082/ - 22/01/2016)
19/01/2016	Certidão de Publicação Expedida Relação :0008/2016 Data da Disponibilização: 19/01/2016 Data da Publicação: 20/01/2016 Número do Diário: 2039 Página: 1817/1819
18/01/2016	Remetido ao DJE Relação: 0008/2016 Teor do ato: <i>Vistos. Quanto a nulidade dos interrogatórios, trata-se de nova roupagem a questão já suscitada e já decidida, pelo que me reporto às decisões anteriores que mantiveram a realização dos interrogatórios designados, não cabendo aqui redecidir o que já foi decidido. Outrossim, pretendem as Defesas a concessão de prazos suplementares para análise dos documentos apresentados pelo Ministério Público, notadamente relatório complementar apresentado pelo Caex, sob o argumento de conter novos dados sobre as quais as Defesas não tiveram a oportunidade de se debruçar. Cumpra aqui observar, todavia, que o objeto da prova é a própria movimentação bancária, que se extrai dos inúmeros extratos das contas da Cooperativa e cheques microfilmados constantes dos autos. O tratamento que se dá a tais lançamentos, seja por meio de relatórios (como fez o Ministério Público), ou por meio de análise crítica (como fez a Defesa), com a devida vênia, não é a prova, mas conclusão das partes sobre a prova. Daí porque tanto os "relatórios" apresentados pela acusação, como a extensa "análise crítica" apresentada pela Defesa não se constituem em qualquer acréscimo de prova, mas sim a mera análise dela. Observo, outrossim que os limites da acusação posta nestes autos estão dados na denúncia que a inaugura. Os réus se defendem, como de fato se defenderam ao longo de toda a instrução realizada nos autos, dos fatos que estão descritos na denúncia, logo não pode haver imputação de novos fatos, nem a consideração de novos fatos não existentes no processo à época em que lançada a denúncia: "Não se trata de um aditamento a denúncia, mas de correção de erros materiais, mantendo-se intactos os fatos imputados aos acusados" (fls. 11.339, in verbis). E sobre os fatos versados na denúncia a Defesa teve a ampla oportunidade de se manifestar, ao longo de mais de cinco anos, inclusive apresentando parecer divergente com farta análise ao relatório do Caex. Ressalta-se, mais uma vez, que as conclusões acrescidas pelo Ministério Público continuam baseadas na mesma prova de movimentação bancária, sobre a qual a Defesa, repita-se, já teve ampla e longeva oportunidade de se debruçar. A defesa foi assim exercitada de forma amplíssima, tanto por meio da Defesa Técnica, como por meio da autodefesa, já que os réus tiveram a oportunidade, em seus interrogatórios, de livremente tecer esclarecimentos de toda ordem sobre todos os pontos da acusação, tendo Acusação e Defesa perguntado e reperguntado livremente. Desta forma, já oportunizada às Defesas a manifestação sobre o novo relatório, não se justificando novas dilatações de prazos para suas considerações de mérito e já decorridos mais de 70 dias desde a juntada aos autos dos documentos, prossiga-se na fase do art. 402 do CPP, na forma determinada a fls. 11.792, , aguardando-se por 15 dias manifestação das Defesas. Int. Advogados(s): Maria Jose Bernardi Cuadrado (OAB 76166/SP), Pedro Menezes (OAB 228165/SP), Marjori Ferrari Alves (OAB 243279/SP), Roberto Lopes Telhada (OAB 24509/SP), Rodrigo Azevedo Ferrao (OAB 246810/SP), Valeria Peral Rengel (OAB 68032/SP), Luiz Flavio Borges D'urso (OAB 69991/SP), Eliane Garcia Santana (OAB 227450/SP), Marcos da Costa (OAB 90282/SP), Flavio Peralta do Valle (OAB 9503/SP), Rubens de Oliveira Moreira (OAB 261174/SP), Bruna Maria Drygalla (OAB 257310/SP), Leandro Pachani (OAB 274109/SP), Marcelo Oliveira dos Santos (OAB 278202/SP), Franklin Andrade Ribeiro de Souza (OAB 350965/SP), Ricardo Bandle Filizola (OAB 103436/SP), Waldir Ramos da Silva (OAB 137904/SP), Antonia Maria de Farias (OAB 105605/SP), Umberto Luiz Borges D'urso (OAB 112969/SP), Livia Paula da Silva Andrade Villarroel (OAB 118086/SP), Marcio Rogerio dos Santos Dias (OAB 131627/SP), Livia Paula da Silva Andrade Villarroel (OAB 134393/SP), Herbert Gavazza Marques (OAB 136417/SP), Valter Picazio Junior (OAB 219752/SP), Roberto Tadeu Telhada (OAB 146232/SP), Adriana Moreira Dias Escalera (OAB 151675/SP), Mônica Simigaglia (OAB 159227/SP), Ricardo Rodrigues Damasceno E Souza (OAB 177206/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Valdinei de Matos Moreira (OAB 211148/SP), Magnus Augusto Sabbagh Polido (OAB 211336/SP)</i>
18/01/2016	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Quanto a nulidade dos interrogatórios, trata-se de nova roupagem a questão já suscitada e já decidida, pelo que me reporto às decisões anteriores que mantiveram a realização dos interrogatórios designados, não cabendo aqui redecidir o que já foi decidido. Outrossim, pretendem as Defesas a concessão de prazos suplementares para análise dos documentos apresentados pelo Ministério Público, notadamente relatório complementar apresentado pelo Caex, sob o argumento de conter novos dados sobre as quais as Defesas não tiveram a oportunidade de se debruçar. Cumpra aqui observar, todavia, que o objeto da prova é a própria movimentação bancária, que se extrai dos inúmeros extratos das contas da Cooperativa e cheques microfilmados constantes dos autos. O tratamento que se dá a tais lançamentos, seja por meio de relatórios (como fez o Ministério Público), ou por meio de análise crítica (como fez a Defesa), com a devida vênia, não é a prova, mas conclusão das partes sobre a prova. Daí porque tanto os "relatórios" apresentados pela acusação, como a extensa "análise crítica" apresentada pela Defesa não se constituem em qualquer acréscimo de prova, mas sim a mera análise dela. Observo, outrossim que os limites da acusação posta nestes autos estão dados na denúncia que a inaugura. Os réus se defendem, como de fato se defenderam ao longo de toda a instrução realizada nos autos, dos fatos que estão descritos na denúncia, logo não pode haver imputação de novos fatos, nem a consideração de novos fatos não existentes no processo à época em que lançada a denúncia: "Não se trata de um aditamento a denúncia, mas de correção de erros materiais, mantendo-se intactos os fatos imputados aos acusados" (fls. 11.339, in verbis). E sobre os fatos versados na denúncia a Defesa teve a ampla oportunidade de se manifestar, ao longo de mais de cinco anos, inclusive apresentando parecer divergente com farta análise ao relatório do Caex. Ressalta-se, mais uma vez, que as conclusões acrescidas pelo Ministério Público continuam baseadas na mesma prova de movimentação bancária,</i>

- sobre a qual a Defesa, repita-se, já teve ampla e longeva oportunidade de se debruçar. A defesa foi assim exercitada de forma amplíssima, tanto por meio da Defesa Técnica, como por meio da autodefesa, já que os réus tiveram a oportunidade, em seus interrogatórios, de livremente tecer esclarecimentos de toda ordem sobre todos os pontos da acusação, tendo Acusação e Defesa perguntado e reperguntado livremente. Desta forma, já oportunizada às Defesas a manifestação sobre o novo relatório, não se justificando novas diligências de prazos para suas considerações de mérito e já decorridos mais de 70 dias desde a juntada aos autos dos documentos, prossiga-se na fase do art. 402 do CPP, na forma determinada a fls. 11.792, , aguardando-se por 15 dias manifestação das Defesas. Int.
- 18/01/2016 Recebidos os Autos da Conclusão
- 15/12/2015 Conclusos para Despacho
- 15/12/2015 Certidão de Cartório Expedida
Certifico e dou fé que nesta data recebi os autos em cartório. Nada Mais. São Paulo, 15 de dezembro de 2015
- 15/12/2015 Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 24/11/2015 Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público
Vencimento: 10/12/2015
- 24/11/2015 Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 24/11/2015 Certidão de Cartório Expedida
Certifico e dou fé que nesta data foi recebida via protocolo intergrado a petição fa Defesa de Ana Maria Êrnica (Protocolo nº 050 FBU.15.00123759-9 191115 1715 06) e de ordem superior da MMA. Juíza de Direito solicitei a devolução de autos. Certifico que procedi a juntada da petição e conforme ordem superior abri nova vista ao Ministério Público. Nada Mais. São Paulo, 24 de novembro de 2015.
- 23/11/2015 Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público
Vencimento: 10/12/2015
- 13/11/2015 Suspensão do Prazo
Prazo referente à movimentação foi alterado para 26/11/2015 devido à alteração da tabela de feriados
- 09/11/2015 Autos no Prazo
- 09/11/2015 Certidão de Publicação Expedida
Relação :0130/2015 Data da Disponibilização: 09/11/2015 Data da Publicação: 10/11/2015 Número do Diário: 2003 Página: 1366/1367
- 06/11/2015 Remetido ao DJE
Relação: 0130/2015 Teor do ato: (APARTADOS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO) Vistos. Fls. 195/211 - Dê-se ciência às Defesas de João Vaccari Neto e Ana Maria Êrnica. (Prazo: 5 dias) Advogados(s): Umberto Luiz Borges D'urso (OAB 112969/SP), Roberto Tadeu Telhada (OAB 146232/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Roberto Lopes Telhada (OAB 24509/SP), Rodrigo Azevedo Ferrao (OAB 246810/SP), Luiz Flavio Borges D'urso (OAB 69991/SP), Rubens de Oliveira Moreira (OAB 261174/SP)
- 05/11/2015 Despacho
(APARTADOS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO) Vistos. Fls. 195/211 - Dê-se ciência às Defesas de João Vaccari Neto e Ana Maria Êrnica. (Prazo: 5 dias)
- 05/11/2015 Certidão de Cartório Expedida
Certifico e dou fé que em cumprimento ao quanto determinado na deliberação da audiência de 04/11/2015 procedi a exclusão do segredo de justiça nos presentes autos, com a devida atualização no cadastro de partes e representantes. Nada Mais.
- 05/11/2015 Certidão de Cartório Expedida
Certifico e dou fé que procedi a gravação em mídia (DVD) dos interrogatórios dos réus: João Vaccari Neto - Parte I, II e III; Ana Maria Êrnica - Parte I e II Leticya Achur Antonio Henir Rodrigues de Oliveira Tomás Edson Botelho Fraga - Parte I, II e III. Nada Mais.
- 05/11/2015 Certidão de Cartório Expedida
Certifico e dou fé que por determinação da MMA, Juíza de Direito, procedo a juntada dos documentos que seguem, os quais foram apresentados pelo Ministério Público na audiência de 04/11/2015. Nada Mais.
- 05/11/2015 Certidão de Cartório Expedida
Certifico e dou fé que embora não conste a assinatura no termo de audiência retro dos senhores Advogados Dr. Luiz Flávio Borges Durso, OAB/SP 69.991, Dr. Roberto Lopes Telhada, OAB/SP 24.509 e Dr. Ricardo Blandile Filizzola, OAB/SP 103.436, os mesmos estiveram presentes na referida audiência. Nada Mais.
- 05/11/2015 Termo de Audiência Expedido
Termo de Audiência - Interrogatório - Crime-Júri
- 05/11/2015 Termo de Audiência Expedido
Termo de Audiência - Interrogatório - Crime-Júri
- 05/11/2015 Termo de Audiência Expedido
Termo de Audiência - Interrogatório - Crime-Júri
- 05/11/2015 Termo de Audiência Expedido
Termo de Audiência - Interrogatório - Crime-Júri
- 05/11/2015 Termo de Audiência Expedido
Termo de Audiência - Interrogatório - Crime-Júri
- 05/11/2015 Termo de Audiência Expedido
Termo de Audiência - Interrogatório - Crime-Júri
- 05/11/2015 Termo de Audiência Expedido
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº: 0017872-34.2007.8.26.0050 Controle n.º 1607/2010 Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário Documento de Origem: Inquérito Policial - 232/2007 - 1º Distrito Policial - Sé Autor: Justiça Pública Réus: João Vaccari Neto; Ana Maria Êrnica; Leticya Achur Antonio; Henir Rodrigues de Oliveira; Tomás Edson Botelho Fraga; Helena da Conceição Pereira Lage Na quarta-feira, aos 04 de novembro de 2015, às 13h30min, nesta cidade e Comarca de São Paulo, no Foro Central Criminal Barra Funda Complexo Judiciário "Ministro Mário Guimarães", na Sala de Audiências da Quinta Vara Criminal Central, onde presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora CRISTINA RIBEIRO LEITE BALBONE COSTA, Meritíssima Juíza de Direito Titular I da aludida Vara, comigo Escrivão Judicial, ao final assinado; feito o pregão, verificou-se a presença: (I) do Representante do Ministério Público, Promotor de Justiça Dr. JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT; (II) do Assistente da Acusação: Associação dos Adquirentes de Apartamentos do Condomínio Residencial Jardim Anália Franco; representada pelo advogado Dr. WALDIR RAMOS DA SILVA, OAB/SP 137.904. (II) bem como dos Réus: JOÃO VACCARI NETO, apresentado e devidamente escoltado pela Polícia Federal, eis que preso por outro processo. Presente seu Defensor Constituído: Dr. Luiz Flávio Borges Durso, OAB/SP 69.991 Dr. Ricardo Ribeiro Velloso, OAB/SP 182.637 (2)ANA MARIA ÊRNICA, acompanhada de seu Defensor Constituído: Dr. Rubens de Oliveira Moreira, OAB/SP 261.174; e Dr. Roberto Lopes Telhada, OAB/SP 24.509. LETICYA ACHUR ANTONIO, acompanhado

de seus Defensores Constituídos: Dr. Luiz Flávio Borges Durso, OAB/SP 69.991 Dr. Ricardo Ribeiro Velloso, OAB/SP 182.637, (4) HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA; e (5) TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA; acompanhados de seus Defensores Constituídos: Dr. Márcio Rogério dos Santos Dias, OAB/SP 131.627; e Dr. Herbert Gavazza Marques, OAB/SP 136.417. Presente, ainda o Assistente da Defesa da acusada Leticya Achur Antonio, a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, representada pelo Advogado Dr. RICARDO BANDLE FILIZZOLA, OAB/SP 103.436. Ausente a testemunha de defesa VAGNER FREITAS DE MORAES. Ausentes os demais Assistentes da Acusação. Ausente a ré HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE, citada e intimada por edital, conforme fls. 7091/7126 e 7292, com relação à qual encontra-se o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, conforme fls. 7259/7260. INICIADOS OS TRABALHOS. Foi requerida a palavra pelos Advogados dos réus João Vaccari Neto e Leticya Achur Antonio, o que foi deferido pela Meritíssima Juíza. Pela Defesa foi dito (Luiz Flávio Borges Durso OABV/SP 69.991): Meritíssima Juíza tendo em vista que o Ministério Público fez a juntada de elementos de prova recentemente e considerando que temos notícia de que foi apresentada uma denúncia que não é exatamente a mesma do início destes autos faz-se absoluta ausência de conhecimento da Defesa do senhor João Vaccari Neto do teor destas provas juntadas, bem como do conteúdo desta noticiada nova denúncia que não se sabe ser um complemento, um aditamento ou uma acusação nova, além do que informações circularam também de que o Ministério Público juntou a esses documentos e a essa denúncia mídia eletrônica contendo outros elementos de prova dos quais a Defesa de João Vaccari Neto não teve acesso. Ponderando que a reforma processual penal que deslocou o interrogatório do acusado como último ato da instrução criminal o legislador assim o fez para reiterar que o interrogatório é prova de defesa, assim sendo é absolutamente impossível se realizar este interrogatório sem que a defesa do senhor João Vaccari Neto tenha conhecimento de tudo que foi juntado pelo Ministério Público. Pondera-se mais que haverá um desequilíbrio flagrante entre as partes uma vez que o Ministério Público tendo conhecimento dos elementos de prova que junta, inclusive sobre essa "nova denúncia" que se tem notícia poderá inquirir os acusados sob esses aspectos mutilando portando a defesa que sem conhecimento desses elementos fica tolhida do seu pleno exercício porque não poderá abordar e inquirir os acusados sob tais elementos. Assim sendo, a defesa de João Vaccari Neto requer a Vossa Excelência o adiamento deste que se considera o momento mais importante da defesa, o interrogatório do acusado, requerendo também a Vossa Excelência que a defesa de João Vaccari Neto seja intimada para tomar conhecimento dos elementos de prova juntados dessa denúncia que não se sabe o que contém, bem como do conteúdo probatório constantes das mídias eletrônicas que o Ministério Público juntou, além disso, e por fim requer prazo para se manifestar sobre tais documentos. Caso Vossa Excelência entenda por bem realizar o interrogatório nestas condições que a defesa de João Vaccari Neto considera eivado de nulidade requer desde já também o reinterrogatório do acusado em momento posterior e oportuno. Nada Mais. Pela Defesa de Ana Maria Érnica (Dr. Roberto Lopes Telhada, OAB/SP 24.509), foi dito que: esclarecendo inicialmente por um dever lealdade com o Juízo, Ministério Público e demais acusados, informo ter recebido por email na pessoa de um dos Advogados cópia da petição formulada pelo Ministério Público Federal às 15h40min próximo passado, e no mais reitera todos os termos e requerimentos dos pedidos ora formulados pela Defesa de João Vaccari Neto. Pede deferimento. Pelo Ministério Público foi reiterado os termos da petição já juntada aos autos. A seguir pela Meritíssima Juíza foi dito: A imputação não é nova e a Defesa dela já tem plena ciência, tanto assim que foi a primeira a apontar os erros ao relatório do Caex. Após nova conferência dos documentos feita pelo Caex, limitou-se o Ministério Público a corrigir números da denúncia, o que poderia fazer até a sentença, nos termos do disposto no artigo 569 do CPP. A Serventia disponibilizou na íntegra a manifestação do Ministério Público pelo Sistema SAJ, tão logo foi apresentada, na quinta-feira, dia 29/10 e fez contato com todos os defensores dos réus na mesma data, conforme certificado nos autos a fls. 11779/11787. De nota, ainda, que as partes podem requerer a juntada de novos documentos inclusive na fase do art. 402 do CPP e as Defesas terão oportunidade de se debruçar sobre os documentos apresentados na fase do artigo 402 do CPP e em memoriais, em análise a esta e às demais provas dos autos. Assim é que, não havendo fato novo, sem que tenha havido qualquer alteração à imputação feita na denúncia e dela já tendo plena ciência os réus, que exerceram assim à saciedade a ampla defesa (inclusive já impugnando, discutindo e fazendo prova sobre as cifras, conforme minucioso relatório apresentado pela Defesa, que deu origem aos volumes 47 a 53 dos autos) e não havendo assim qualquer ofensa à ampla defesa, nem previsão legal para a redesignação desta audiência, agendada com antecedência de seis meses, indefiro o pedido de redesignação formulado pelas Defesas, ressalvado eventual reinterrogatório dos réus em momento posterior e oportuno, se o caso. Pela Meritíssima Juíza ainda foi dito o que segue: "Homologo a desistência da oitiva da testemunha Wagner Freitas de Moraes a pedido da Defesa da ré Leticya Achur Antonio. Em seguida, com as formalidades legais, passou a Meritíssima Juíza de Direito a tomar os depoimentos, todos captados e gravados por meio de sistema audiovisual e, concomitantemente, apanhados pelo método de estenotipia, pelos assistentes-Estenotipistas Cleonice Pereira da Silva e Edson William Alvarenga. Ao final pela Meritíssima Juíza foi dito: Declaro encerrados os trabalhos e encerrada a instrução. Diante do encerramento da colheita da prova oral, não subsistindo causa legal levanto o segredo de justiça, mantido o sigilo dos autos apartados que contém documentos relativos a quebra de sigilo bancário. Dada a palavra às partes para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, foi requerido pelas Defesas o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o relatório apresentado pelo Ministério Público. Pela MMA. Juíza foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelas Defesas para se manifestarem quanto ao relatório último apresentado e após foi determinado que seja aberta vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, com prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para manifestação quantos aos documentos juntados em audiência. Encerrados os trabalhos às 21h55min. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Eu, _____ (James Carlimbante), Escrivão Judicial, digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Meritíssima Juíza, Dra. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa: Dr. Promotor de Justiça, Dr. José Carlos Guillem Blat: Advogados Assistentes da Acusação: Dr. Waldir Ramos da Silva, OAB/SP 137.904: Defensores Constituídos: Dr. Luiz Flávio Borges Durso, OAB/SP 69.991 Dr. Ricardo Ribeiro Velloso, OAB/SP 182.637; Dr. Rubens de Oliveira Moreira, OAB/SP 261.174; Dr. Roberto Lopes Telhada, OAB/SP 24.509; Dr. Herbert Gavazza Marques, OAB/SP 136.417; Dr. Márcio Rogério dos Santos Dias, OAB/SP 131.627; Dr. Ricardo Bandle Filizzola, OAB/SP 103.436:

05/11/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação :0128/2015 Data da Disponibilização: 05/11/2015 Data da Publicação: 06/11/2015 Número do Diário: 2001 Página: 1722/1737
05/11/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação :0128/2015 Data da Disponibilização: 05/11/2015 Data da Publicação: 06/11/2015 Número do Diário: 2001 Página: 1722/1737
05/11/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação :0126/2015 Data da Disponibilização: 05/11/2015 Data da Publicação: 06/11/2015 Número do Diário: 2001 Página: 1722
04/11/2015	Remetido ao DJE Relação: 0128/2015 Teor do ato: Vistos. Apresentado nesta data pelo representante do Ministério Público o relatório de Informação Final do CAEX, proceda-se a juntada aos autos e dê-se ciência às partes. Considerando a proximidade da audiência designada, disponibilize-se o texto integral da peça no SAJ/PGS e encaminhe-se publicação ao DJE, bem como mensagem por correio eletrônico às Defesas. Diante do teor do relatório apresentado fica mantida a audiência designada. Intime-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa - Juíza de Direito Advogados(s): Maria Jose Bernardi Cuadrado (OAB 76166/SP), Pedro Menezes (OAB 228165/SP), Marjori Ferrari Alves (OAB 243279/SP), Roberto Lopes Telhada (OAB 24509/SP), Rodrigo Azevedo Ferrao (OAB 246810/SP), Valeria Peral Rengel (OAB 68032/SP), Luiz Flavio Borges Durso (OAB 69991/SP), Eliane Garcia Santana (OAB 227450/SP), Marcos da Costa (OAB 90282/SP), Flavio Pereira do Valle (OAB 9503/SP), Rubens de Oliveira Moreira (OAB 261174/SP), Bruna Maria Drygalla (OAB 257310/SP), Leandro Pachani (OAB 274109/SP), Marcelo Oliveira dos Santos (OAB 278202/SP), Franklin Andrade Ribeiro de Souza (OAB 350965/SP),

Ricardo Bandle Filizzola (OAB 103436/SP), Waldir Ramos da Silva (OAB 137904/SP), Antonia Marla de Farias (OAB 105605/SP), Umberto Luiz Borges D'Urso (OAB 112969/SP), Livia Paula da Silva Andrade Villarroel (OAB 118086/SP), Marcio Rogerio dos Santos Dias (OAB 131627/SP), Luciano Correa de Oliveira (OAB 134393/SP), Herbert Gavazza Marques (OAB 136417/SP), Valter Picazio Junior (OAB 219752/SP), Roberto Tadeu Telhada (OAB 146232/SP), Adriana Moreira Dias Escalera (OAB 151675/SP), Mônica Simigaglia (OAB 159227/SP), Ricardo Rodrigues Damasceno E Souza (OAB 177206/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Vaidinei de Matos Moreira (OAB 211148/SP), Magnus Augusto Sabbagh Polido (OAB 211336/SP)

04/11/2015

Remetido ao DJE
 Relação: 0128/2015 Teor do ato: Ficam as Defesas constituídas intimadas do inteiro teor da petição apresentada pelo Ministério Público em 29/10/2015, com protocolo às 14h47min. Mantida a audiência já designada. EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL/SP. Processo-crime nº 0017872-34.2007.8.26.0050 Denunciados: JOÃO VACCARI NETO E OUTROS. O Ministério Público vem apresentar o Relatório de Informação Final do caso SIMBA 003-mpsp-000486-10, acompanhado de um CD com todos os dados das quebras de sigilo bancário para juntada em autos apartados, bem como o relatório de análise técnica PT 029/2010 - LAB -LD - elaborado pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Centro de Apoio Operacional a Execução - CAEx e demais documentos visando a complementação, ratificação e retificação dos relatórios n.º 38/2010 e de nº 39/2010, com a respectiva análise de movimentações financeiras com a utilização do sistema SIMBA, em razão de divergências observadas pela defesa dos acusados no processo em epígrafe. Inicialmente cumpre esclarecer que o relatório complementar confeccionado pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Centro de Apoio Operacional a Execução - CAEx aponta uma série de erros materiais de digitação de dados financeiros que constavam nos relatórios anteriores para a devida correção de aludidos números, o que não altera qualquer fato imputado aos acusados na presente ação penal em curso. O relatório complementar ora apresentado não substitui os relatórios anteriores; sendo os mesmos ratificados, com exceção dos erros de digitação verificados. Para referida revisão das movimentações financeiras foi utilizado o sistema SIMBA - Sistema de Investigações de Movimentações Bancárias - que é composto por um conjunto de procedimentos, módulos e normas para o tráfego de dados entre instituições financeiras e órgãos governamentais. Referido sistema SIMBA é automatizado com uma padronização de arquivos gerando relatórios pormenorizados e que não sofrem intervenção externa, o que proporciona uma margem de segurança na avaliação das informações bancárias e financeiras analisadas. Importante ressaltar que as retificações realizadas através do relatório complementar que ora se junta aos autos se devem essencialmente porque à época em que foram elaborados os relatórios 38 e 39 do CAEx não estava disponível o sistema SIMBA e se basearam em cópias de cheques microfilmados e transferências bancárias, cujos dados eram incompletos e que foram juntados aos autos de forma repetida em anexos distintos, que foram digitados por diferentes analistas e funcionários. Como destaca a Assistente Técnica responsável pelo relatório complementar: "Cumpre consignar que a análise efetuada através do Relatório CAEX/LABLD nº 38/2010, foi baseada em cópias de cheques e transferências eletrônicas. Os autos continham diversas transferências eletrônicas emitidas/impressas várias vezes pelos bancos em dias e horários distintos, cópias de cheques em tamanhos diferentes, estando em folhas diferentes dos autos, conforme alguns exemplos destacados a seguir. Pela grande quantidade de documentos digitados, isso induziu ao erro e ao cômputo de valores duplicados ou triplicados. E, ainda, conforme expresso naquele relatório: "É preciso salientar que o processo de microfilmagem resulta em imagens de baixa qualidade, o que pode, por vezes, tornar ilegíveis alguns dados do documento digitalizado. Dessa forma, verificamos algumas lacunas nas planilhas, que podem resultar em inexatidão na totalização dos valores dos lançamentos". (fls. 07 - relatório complementar) Desta forma, não se trata de um aditamento a denúncia, mas de correção de erros materiais, mantendo-se intactos os fatos imputados aos acusados. A estrutura da acusação não sofreu qualquer modificação que justificasse a aplicação do que dispõe o artigo 383 ou 384 do Código de Processo Penal. Não se vislumbra, portanto, in casu, o "emendatio libelli" e tampouco a "mutatio libelli". O que se verifica são correções numéricas que não alteram as imputações dos estelionatos, da lavagem de dinheiro e da configuração da organização criminosa imputada aos acusados neste feito criminal. Ademais, o prejuízo apontado para as vítimas da organização criminosa permanece intacto, o mesmo, tanto na denúncia, quanto na presente correção de erros materiais, que se fez necessária diante do princípio da Verdade Real. Os relatórios elaborados pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Centro de Apoio Operacional a Execução - CAEx foram confrontados pela defesa dos acusados, sendo mister observar que as retificações numéricas verificadas foram inseridas na denúncia substituindo os números incorretos e, s.m.j., eventuais discussões a respeito de outras questões que impliquem na análise dos dados apontados pelas partes que não digam respeito a retificações numéricas devem se dar em sede de alegações finais, após o encerramento da instrução criminal. Diante da complexidade dos autos, a fim de facilitar a análise dos fatos imputados aos acusados, se apresenta neste ato a mesma denúncia com os dados numéricos corrigidos, nos termos do que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Penal, reiterando todos os termos da exordial acusatória, conforme se verá adiante: O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça, atuando nos autos supra, vem reiterar todos os termos da DENÚNCIA formulada contra JOÃO VACCARI NETO, portador da cédula de identidade RG 9472410 - SSP/SP, ANA MARIA ÉRNICA, portadora da cédula de identidade RG.n.11.401.780 -SSP/SP, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, portador da cédula de identidade RG.n.10.827.240 - SSP-SP, LETICYA ACHUR ANTONIO, portadora da cédula de identidade RG.n.º 11.584.436 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil/SP sob nº 124.793, HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG. n.º 19.504.996-2, HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE, portadora da cédula de identidade RG n.º 24.408.236-4, a serem qualificados, juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO, MARCELO RINALDO, associaram-se em quadrilha ou bando com o fim de cometer notadamente crimes de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal), apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) crimes estes praticados contra milhares de vítimas, valendo-se da estrutura da Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP transformando-a em verdadeira organização criminosa; à luz do que dispõe a Lei 9.034/95. Consta nos autos que desde 13 de fevereiro de 1999 até dezembro de 2009, os denunciados associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes: I. DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: SUA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO: A) DA CONSTITUIÇÃO DA BANCOOP E SUA TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA COMERCIAL CRIMINOSA: A Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo - BANCOOP foi constituída em 18 de junho de 1.996, sob a forma de sociedade civil de responsabilidade limitada, sem fins lucrativos, nos termos da Lei 5.764/71 e teve seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 35400041633, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ n.º 01395962/0001-50 e na Prefeitura do Município de São Paulo sob n.º 250251040.(ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\vol 1 p 58-65 jucesp Bancoop.docx) Em seu estatuto a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP tinha como exclusivo objetivo proporcionar aos seus associados a construção e aquisição de unidades habitacionais e sem almejar qualquer finalidade lucrativa.(ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\VOL. 6 P.1066-1082 ESTATUTO BANCOOP 03 1998.docx) A Cooperativa Habitacional dos Bancários deveria se sujeitar a Lei do Cooperativismo, nos termos do que dispõe o artigo 29, § 4º que dispõe: Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei. § 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade. Todavia, não foi o que se verificou na Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, vez que foram constituídas empresas para prestar serviços exclusivos para aquela instituição, sendo que referidas empresas particulares pertenciam a dirigentes e pessoas vinculadas a Cooperativa Habitacional, desviando recursos dos cooperados. A Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP- foi constituída no ano de 1996, porém os membros que figuraram e figuram na direção da cooperativa, contrariando os interesses dos cooperados e da própria cooperativa, alguns dos denunciados figurando como sócios cotistas de empresas que prestavam serviços como empreiteiras e forneciam matéria prima para os empreendimentos imobiliários, com proveito econômico

próprio, com efetiva finalidade lucrativa transformando, assim, a Cooperativa em tela em verdadeira empresa comercial. Os denunciados, na qualidade de diretores da cooperativa, acobertando a existência de esquemas criminosos realizando Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias fraudulentas, aprovando as contas da instituição, fraudando dados, manipulando balanços e movimentações financeiras e contábeis, alguns dos ora denunciados participando de sociedades comerciais ou como prestadores de serviço transformaram-na em negócio lucrativo, utilizando os benefícios da lei para lesar milhares de cooperados que aderiram através de contratos para a construção de moradias. Os denunciados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, contando com a participação dos falecidos ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, com a supervisão jurídica da denunciada e advogada LETICYA ACHUR ANTONIO, a partir da criação da BANCOOP em 18 de junho de 1996, para manutenção da organização criminosa, realizavam uma espécie de revezamento no comando da Cooperativa Habitacional a fim de garantir o êxito nas empreitadas criminosas. O comando da BANCOOP, a partir de 13 de março de 1999, através de aclamação em Assembleia Ordinária (vide hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\VOL 6 P.1083-1084 Ata assembleia 13 03 1999.docx) passou a ser do falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO que exercia a função de Diretor Presidente e do denunciado JOÃO VACCARI NETO que exercia a função de Diretor Administrativo Financeiro, com mandato por 03 (três) anos. B) DA EMPRESA GERMANY CONSTRUTORA E ESQUEMAS ANTERIORES COM EMPREITEIROS: Nesse período, visando lesar milhares de cooperados, a partir de 27 de junho de 2001 foi constituída a empresa GERMANY COMERCIAL E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA tendo como sócios cotistas LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (diretor Presidente da Bancoop), TOMAZ EDSON BOTELHO FRAGA (inicialmente cooperado e posteriormente diretor administrativo financeiro e diretor técnico da Bancoop), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (inicialmente cooperado e depois conselheiro fiscal da Bancoop) e MARCELO RINALDO (membro do conselho de administração da Bancoop e contador de aludida cooperativa). A empresa GERMANY COMERCIAL E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., visava lucros e tinha como exclusivo objetivo inicial de fornecer mão de obra para a construção dos empreendimentos imobiliários da BANCOOP. (vide hiperlinks contrato social e alterações -.. \HIPERLINKS DENÚNCIA\Germany Bancoop[1].pdf). A denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO assessorou a quadrilha dando subsídios jurídicos para a celebração do contrato da empresa GERMANY redigindo seus termos conforme se depreende do documento juntado com a cota de oferecimento desta denúncia. (ver hiperlink -.. \HIPERLINKS DENÚNCIA\Germany Bancoop[1].pdf) Para assegurar a realização de negócios escusos entre a BANCOOP e a GERMANY, o denunciado JOÃO VACCARI NETO, na condição de diretor administrativo financeiro, contando com o respaldo do falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, permitiu que a empresa GERMANY utilizasse as dependências da Cooperativa Habitacional dos Bancários, sendo que o falecido contador MARCELO RINALDO, cuidava das contas bancárias, movimentações financeiras, pagamentos e outras atividades referentes a essa empresa captadora de mão de obra no mesmo local onde as contas bancárias, movimentações financeiras, pagamentos e outras atividades contábeis da BANCOOP. Essa relação espúria e criminosa entre a BANCOOP e GERMANY resta evidenciada pelo contrato de comodato firmado entre o representante maior da cooperativa o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, que também era sócio da empreiteira e o representante de aludida empresa MARCELO RINALDO, contador da BANCOOP, observando que foi cedida a mesma sala onde funcionava o departamento de contabilidade de BANCOOP sob a supervisão do próprio MARCELO RINALDO (ver hiperlink - .. \HIPERLINKS DENÚNCIA\vol 67 apenso contrato comodato BANCOOP GERMANY DEPOIMENTO FLÁVIO LUIS SILVEIRA.docx). O contrato de comodato firmado entre a GERMANY e BANCOOP era de conhecimento de todos dirigentes da aludida cooperativa e, em especial, do denunciado JOÃO VACCARI NETO, diretor administrativo financeiro responsável pelo pagamento das contas de água, luz, IPTU pela comodante BANCOOP em benefício da comodataria GERMANY. A BANCOOP possuía um departamento de engenharia para supervisão das obras referentes aos empreendimentos e conforme depoimento prestado pelo senhor RICARDO LUIS DO CARMO, engenheiro chefe de aludido departamento da cooperativa, que afirmou "...a BANCOOP, através de MARCELO RINALDO, sabia quais os prestadores de serviço que ganhavam mais dinheiro, que tinham mais lucro nas obras da BANCOOP. Diante disso, os dirigentes da BANCOOP passaram a tentar quebrar as empresas pertencentes aos empreiteiros, dentre os quais a empreiteira IRMÃOS PERUZO e cooptavam os melhores empregados dessas empreiteiras, sendo que a engenheira ANGELA cortou abruptamente os contratos com essas empreiteiras, foi então quando surgiu a GERMANY, a MIRANTE e outros prestadores de serviços que tinham como sócios dirigentes da BANCOOP." (ver hiperlink -.. \HIPERLINKS DENÚNCIA\ricardo luis carmo 31 03 08 vol 16 fs. 3462-3468.pdf) O diretor administrativo financeiro JOÃO VACCARI NETO tinha conhecimento dessas operações que envolviam inúmeras movimentações financeiras, em especial nesse período que a GERMANY foi criada e operava como departamento da BANCOOP, ou melhor, como uma empresa coligada a empreiteira BANCOOP. No período compreendendo 13 de fevereiro de 1999 a 26 de fevereiro de 2002, os responsáveis pela gestão financeira e administrativa da BANCOOP, o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e JOÃO VACCARI NETO, sempre contando com a colaboração efetiva de TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e dos falecidos diretores ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, segundo depoimento prestado pelo empreiteiro VALTER AMARO DA SILVA que "tendo sido contratado para realizar serviços de pintura de fachadas dos edifícios e das casas construídas pela Cooperativa, sendo que recebia por seus serviços após a emissão de notas fiscais da empresa de sua titularidade AMARO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES S/C LTDA, conforme cópias anexas ora apresentadas (doc. 1). O declarante de 1998 até 2006 realizou muitos serviços para a BANCOOP, porém, se viu obrigado a emitir notas fiscais de serviços de pintura de fachadas de empreendimentos da BANCOOP sem ter efetivamente prestado tais serviços em algumas oportunidades, isto porque o engenheiro coordenador das obras dos empreendimentos da BANCOOP RICARDO LUIZ DO CARMO exigiu que o declarante em pelo menos quatro oportunidades diferentes emitisse notas fiscais de serviços prestados e após o recebimento dos cheques da BANCOOP descontava os mesmos na boca do caixa do BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0689, onde a empresa do declarante possuía conta e após efetuar o saque em dinheiro depositava o valor na conta corrente de HELIO MALHEIRO, irmão do LUIZ CARLOS SAEGER MALHEIRO, à época presidente da BANCOOP. O declarante era obrigado a realizar tais operações, pois, caso contrário a BANCOOP, através do engenheiro RICARDO LUIZ DO CARMO, simplesmente romperia o contrato com o declarante como prestador de serviços". E segue aludido empreiteiro "o declarante nesta oportunidade apresenta as notas fiscais da empresa AMARO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES S/C LTDA de número 000067 de 12/04/2000, no valor de R\$ 3500,00, de número 000072 de 08/05/2000 no valor de R\$ 5000,00, de número 000083 de 24/07/2000 no valor de R\$ 2500,00 e de número 000107 de 01/02/2000 no valor de R\$ 5.000,00, sendo esta última sem lançamento no livro de registro de notas fiscais das quais se recorda ter recebido em cheque nominal a AMARO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES S/C LTDA e após sacar esses valores depositava em dinheiro na conta corrente de HELIO MALHEIRO. O declarante com relação a essas notas fiscais frias que se viu obrigado a emitir acabou efetuando o pagamento dos impostos devidos, conforme pode ser verificado nos documentos contábeis de sua empresa." (ver hiperlink - .. \HIPERLINKS DENÚNCIA\valter amaro 18 07 07 vol 16 fs.3416-3418 .pdf) Nesse período, entre janeiro a julho de 2000, mais uma vez constata-se que o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o denunciado JOÃO VACCARI NETO eram os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da BANCOOP. A corroborar o esquema criminoso implantado pela organização criminosa verifica-se o depoimento prestado por HELIO MALHEIRO que..." exibido o depoimento do senhor VALTER AMARO DA SILVA e o declarante confirma que realmente o senhor VALTER AMARO DA SILVA efetuou depósito em sua conta corrente para patrocinar para patrocinar campanhas políticas do PT. O declarante em conversas constantes com seu irmão LUIS EDUARDO SAEGER MALHEIRO foi informado que a situação financeira da BANCOOP estava cada vez mais comprometida, isto porque, a cada campanha eleitoral de pessoas ligadas ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, valores de grande monta eram desviados o que ocasionava rombos financeiros que levavam a paralisação de obras e ao prejuízo de milhares de cooperados da BANCOOP." (ver hiperlink - .. \HIPERLINKS DENÚNCIA\helio malheiro 29 05 08 vol 16 fs.3470-3478 .pdf) A organização criminosa, a partir de 10 de março de 2003, tendo no comando da BANCOOP, através de Assembleia Geral, o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO como diretor Presidente, o denunciado JOÃO VACCARI NETO, como diretor Administrativo Financeiro, em substituição de RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI que tinha sido eleito para ser diretor administrativo financeiro em 27 de fevereiro de 2002, mas que pouco exerceu tais funções ao ser convidado para assumir o Ministério da Previdência

Social, bem como o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA como diretor técnico, contando com o auxílio dos falecidos ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO em 24 de julho de 2003 transformaram a empresa GERMANY COMERCIAL E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA em GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., alterando seu capital social enquadrando em empresa de médio/grande porte referida empresa laranja, coligada a empreiteira BANCOOP. Para dar continuidade nos desvios e fraudes que serão adiante demonstrados, a organização criminosa, para não chamar muito a atenção dos milhares de vítimas que aderiram a BANCOOP para alcançar o sonho da casa própria, nessa referida alteração social da GERMANY, retiraram-se como sócios o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, que juntos com também denunciado e diretor administrativo financeiro JOÃO VACCARI NETO integravam a direção da BANCOOP a partir de 28 de fevereiro de 2003. A GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES não tinha em seus quadros nenhum engenheiro responsável, sendo utilizado o corpo técnico da empreiteira BANCOOP. Ficou e ainda figura como sócia da GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA, a secretária da BANCOOP, ora denunciada HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE, que aceitou a incumbência para figurar como laranja de aludida empresa e recebeu da BANCOOP e empresas coligadas a quantia vultosa de R\$72.173,57. Segundo levantamento do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, através dos integrantes da quadrilha que dirigiam a Cooperativa a GERMANY "CONSTRUTORA" recebeu da BANCOOP e empresas coligadas o valor de R\$ 21.864.893,01 (relatório complementar fls. 144) . A GERMANY, todavia, movimentou suas contas correntes através de lançamentos em um total de R\$ 21.864.893,04 em créditos e um total de R\$ 22.114.746,19 em débitos, segundo relatório complementar fls. 144, do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público, ora juntado (fls.144). A diferença entre o valor recebido e efetivamente computado nas contas correntes da GERMANY representa o valor de aproximadamente R\$ 249.853,10 e também desviados em benefício de terceiros e em prejuízo dos milhares de cooperados. Conforme depoimento do engenheiro chefe da BANCOOP, o senhor RICARDO LUIZ DO CARMO (ver hiperlink - depoimento Ricardo Luiz do Carmo), o superfaturamento da GERMANY chegava a 20 % (vinte por cento) dos valores cobrados, o que representa um prejuízo aproximado de R\$ 4.372.978,00 (Quatro Milhões, Trezentos e Setenta e Dois Mil, Novecentos e Setenta e Oito Reais) para os milhares de cooperados. Assim, pelos valores desviados é possível estabelecer que a organização criminosa desviou da BANCOOP o valor aproximado e estimado de R\$ 22.000.000,00 através da empresa GERMANY e em prejuízo dos cooperados mencionados a partir do item II da presente denúncia. C) DA EMPRESA FANTASMA MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA. A estrutura da organização criminosa que se estabeleceu na BANCOOP ainda contou com a criação de outras empresas, dentre as quais, a MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA., constituída em 25 de julho de 2002, tendo como sede social a Rua Hermógenes La Regine, 145 - Centro -Poá/SP. Todavia, segundo depoimento prestado pelo senhor FÁBIO LUIZ SILVEIRA, referida empresa funcionava no 5º andar da Rua Libero Badaró, 112, sede da BANCOOP. Referida empresa criada pela organização criminosa tinha como sócios os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO, MARCELO RINALDO e o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA. Segundo FÁBIO LUIZ SILVEIRA que foi contratado para trabalhar como assistente comercial da MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS em 02 de janeiro de 2003, período que o cargo de diretor administrativo financeiro era exercido por RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI apenas de direito, posto que nesse mesmo dia assumiu o Ministério da Previdência Social. Segundo FÁBIO LUIZ SILVEIRA, a empresa MIZU não tinha qualquer finalidade específica e ninguém sabia qual a sua verdadeiro objetivo social (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS\DENÚNCIA\fabio luiz silveira 30 04 10.pdf), o que também foi confirmado por seu sócio TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS\DENÚNCIA\tomas b fraga 12 05 10.pdf), Outra empregada da MIZU, a senhora CAMILA RIBEIRO DE JESUS (ver hiperlink- ..\HIPERLINKS\DENÚNCIA\camila r jesus 07 05 10.pdf), contratada para trabalhar como auxiliar administrativa da MIZU em outubro de 2002, também afirmou peremptoriamente desconhecer a verdadeira finalidade de referida empresa que sempre funcionou no Interior da BANCOOP, mais precisamente na sala do falecido MARCELO RINALDO. Sobre a MIZU, o senhor FÁBIO LUIZ SILVEIRA disse que apesar de ter sido contratado para trabalhar em referida empresa desconhecia o endereço de sua sede social, pois, tal empresa fantasma sempre funcionou nas dependências da BANCOOP. Diante da necessidade de dar continuidade aos desvios de valores pertencentes a milhares de cooperados, a organização criminosa resolveu transformar a MIZU que tinha sua atividade desconhecida em outra fonte de rendimentos para a quadrilha, alterando o a razão social de MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA para MIRANTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, convidando o inexperiente empregado FÁBIO LUIZ SILVEIRA para integrar o quadro societário da empresa que forneceria blocos de concreto para as obras em andamento dos empreendimentos da BANCOOP. Depreende-se que a empresa MIRANTE sucessora da fantasma MIZU teve o início de suas atividades em maio de 2003, período que a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP era dirigida por LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, tendo como diretor administrativo financeiro JOÃO VACCARI NETO e como diretor técnico TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA que foram eleitos através de Assembleia Geral Ordinária de 28 de fevereiro de 2003. Aliás, as contas referentes ao período de 2002 foram aprovadas por unanimidade em referida Assembleia Geral Ordinária, tendo entre as contas o pagamento à empresa fantasma MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS pela prestação de serviços completamente desconhecidos no montante aproximado de R\$ 1.009.469,12 (Hum Milhão, Nove Mil e Quatrocentos e Sessenta e Trinta e Dois Reais e Doze Centavos), como se verá adiante. (relatório complementar fls. 38/39) A quadrilha ainda fez constar na aprovação de contas da BANCOOP em 2002, em referida Assembleia Geral que a Cooperativa apurou um resultado líquido negativo no período de R\$ 600.832,10 (Sesscentos Mil Reais e Oitocentos e Trinta e Dois Reais e Dez Centavos)!!!. A utilização da empresa fantasma MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS pela organização criminosa serviu também para captação de recursos da BANCOOP e destinação para campanhas políticas eleitorais do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, sendo que as questões atinentes aos crimes eleitorais já foram encaminhadas a Procuradoria Geral da República no curso das investigações. As planilhas de controle financeiro da empresa fantasma MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS apresentadas pelo senhor FÁBIO LUIZ SILVEIRA é possível detectar vários lançamentos com a rubrica "DOAÇÃO PT", porém tais lançamentos correspondem a cheques nominais a BANCOOP, totalizando o valor de R\$ 43.210,00 para aludido partido político, conforme depoimento prestado por FÁBIO LUIZ SILVEIRA e os documentos por ele apresentados e também conforme consta a fls. 3555 do volume 17 dos autos principais do presente inquérito policial e microfimes de cheques constantes no apenso 09 destes autos. (ver hiperlinks - ..\HIPERLINKS\DENÚNCIA\fabio luiz silveira 30 04 10.pdf) A movimentação financeira da empresa fantasma MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS sangrou os cofres da BANCOOP em R\$ 867.701,56 , conforme relatório complementar - fls. 47, em prejuízo de milhares de cooperados nos anos de 2002 e 2003. A senhora CAMILA DE JESUS RIBEIRO, filha de SIDNEI DE JESUS, CONSELHEIRO FISCAL DA BANCOOP, recebeu em cheques da MIZU a quantia de R\$ 32.095,78 , conforme relatório complementar, e repassou tais valores sacados aos dirigentes da BANCOOP, sendo que exercia a função de auxiliar administrativa da empresa fantasma MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS que funcionava no 5º andar da BANCOOP, nas dependências da cooperativa e não soube dizer o que referida empresa executava de serviços. Ainda afirmou que trabalhou para a GERMANY que durante um período também funcionou dentro das dependências da BANCOOP. (ver hiperlink ..\HIPERLINKS\DENÚNCIA\sidnei jesus 26 04 10.pdf) O relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público apontou pagamentos da MIZU no total de R\$ 57.590,58 ao senhor SIDNEI DE JESUS, que foi ouvido no Ministério Público e afirmou que recebia um salário de R\$ 900,00 por mês. Segundo relatos o senhor SIDNEI DE JESUS não era cooperado e trabalhava como motorista da BANCOOP. O senhor SIDNEI DE JESUS figurou como conselheiro fiscal da BANCOOP em várias gestões, todavia, não tinha nenhuma condição para examinar balanços, demonstrativos financeiros e outros documentos contábeis daquela cooperativa habitacional. Mas não é só, o senhor SÉRGIO LUIZ MARCELINO foi contratado em abril de 2002 para trabalhar na GERMANY que tinha sua sede dentro da Cooperativa Habitacional dos Bancários - 5º andar e que o depoente e outros empregados da BANCOOP, GERMANY e MIZU eram obrigados a sacar valores referentes a cheques nominais a esses empregados, inclusive para o próprio SÉRGIO LUIZ MARCELINO e que os valores de saques variavam entre R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00. Pelos lançamentos do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro foi constatado que o senhor SÉRGIO LUIZ MARCELINO sacou a quantia de R\$ 67.971,17 , conforme relatório complementar, cuja parte desses valores foram repassados a

dirigentes da BANCOOP. (Ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\sergio l marcelino de oliveira 03 05 10.pdf) D) DA EMPRESA MIRANTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. A partir de maio de 2003, a MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA teve seu estatuto social alterado e a razão social passou a ser MIRANTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, mantendo mesmo CNPJ e utilizando a mesma conta corrente de sua antecessora, tendo como objeto social a fabricação de blocos de concreto e figurando como sócios os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO, MARCELO RINALDO, o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e FÁBIO LUIZ SILVEIRA, ex-empregado da MIZU. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\fabio luiz silveira 30 04 10.pdf) A MIRANTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., passou a fabricar blocos de concreto para os empreendimentos da BANCOOP, todavia, a qualidade de seus produtos e a quantidade produzida não atendia a necessidade e a demanda das obras em execução. Diante da baixa qualidade dos blocos, a BANCOOP acabava arcando com a compra de produtos similares de outros fornecedores e os blocos produzidos pela MIRANTE eram utilizados em construções acessórias, como muros e divisórias, conforme depoimentos prestados por RICARDO LUIZ DO CARMO, engenheiro chefe da BANCOOP, HELIO MALHEIRO e DANILO MANOEL ANTUNES CORREA que trabalhava no setor de engenharia da cooperativa. (ver hiperlinks ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\helio malheiro 29 05 08 vol 16 fls.3470-3478 .pdf e ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\danilo m a correa 07 05 10 .pdf). Pela análise do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo a MIRANTE e sua antecessora MIZU, vez que ambas tinham o mesmo CNPJ e utilizaram a mesma conta corrente, movimentando através de lançamentos de crédito aos principais destinatários no valor total de R\$ 4.944.710,89 , conforme relatório complementar de fls.103/104 do Laboratório de tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro e em transferências e cheques analisados que foram depositados através da BANCOOP o montante R\$ 1.264.969,00 (Um Milhão, Duzentos e Sessenta e Quatro Mil, Novecentos e Sessenta e Nove Reais), conforme relatório complementar - fls. 122/123. A MIRANTE recebeu valores não contabilizados através da BANCOOP e o desvio fraudulento representa um prejuízo aos cooperados superior a R\$ 2.624.825,26 (Dois Milhões, Seiscentos e Vinte e Quatro Mil, Oitocentos e Vinte e Cinco Reais e Vinte e Seis Centavos) com as atividades da MIRANTE, conforme relatório complementar - fls. 141, além do prejuízo para os cooperados com a aquisição de blocos de concreto de baixa qualidade como pode ser verificado em diversos edifícios e casas que apresentam problemas de infiltrações, rachaduras, dentre outros defeitos nas edificações da BANCOOP. E) DA EMPRESA BAN ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS S/C LTDA. A organização criminosa também contava com a empresa BAN ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS S/C LTDA constituída em 25 de maio de 1999, período em que eram responsáveis o diretor presidente falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o diretor administrativo financeiro, o denunciado JOÃO VACCARI NETO. A referida empresa tinha suas cotas divididas em 98% para a BANCOOP e 2% para o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA. A referida administradora foi constituída e tinha como verdadeira intenção controlar os cooperados que recebiam suas unidades habitacionais, todavia, não tinham as escrituras definitivas e tampouco o habite-se do empreendimento. O senhor VANDER LUIZ SILVEIRA afirmou em depoimento que trabalhou na BAN ADMINISTRADORA e como não era possível registrar as convenções de condomínio sem a escritura definitiva, a BANCOOP figurava como "síndico/administrador" do empreendimento mantendo assim os incautos cooperados em erro permanente com relação aos seus imóveis.(ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\vander l silveira 04 05 10.pdf) A quadrilha ainda faturava alto dos incautos cooperados e a BAN ADMINISTRADORA recebeu destes e da própria BANCOOP o valor de R\$ 818.742,16 (Oitocentos e Dezoito Mil, Setecentos e Quarenta e Dois Reais e Dezessets Centavos). (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) A folha de pagamento da BAN ADMINISTRADORA era gerada no departamento pessoal da BANCOOP, cujo custo operacional era arcado pelos milhares de cooperados lesados. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\vander l silveira 04 05 10.pdf) F) DA EMPRESA CONSERVIX LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. Ocorre que a quadrilha visando dar continuidade na prática de fraudes em prejuízo de milhares de cooperados resolveu alterar a razão social e as atividades da BAN ADMINISTRADORA, retirando da sociedade a BANCOOP e o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e em 16 de agosto de 2004, arquivaram a alteração do contrato social e criaram a empresa CONSERVIX LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, figurando como sócios o falecido MARCELO RINALDO e a denunciada HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE. O objeto da nova empresa restringia-se a limpeza e conservação de empreendimentos e acesso aos edifícios. A empresa CONSERVIX recebeu da BANCOOP e empresas coligadas, segundo relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro o valor de R\$ 359.433,87. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) G) DA EMPRESA VITA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. Visando ainda dar continuidade ao controle dos cooperados que recebiam suas unidades habitacionais sem habite-se e sem a escritura definitiva, a BANCOOP anunciou que a BAN ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS S/C LTDA., seria sucedida pela empresa VITA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA que foi constituída pela denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO e pela denunciada HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA em 11 de agosto de 2004. A quadrilha anunciou a nova empresa VITA que daria continuidade aquilo proposto pela BAN ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\VOL 15 P.3126 - propaganda VITA.docx) Segundo relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, a empresa VITA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA recebeu a quantia de R\$ 20.876,36 da BANCOOP além de valores recebidos dos cooperados em seus empreendimentos.(ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) laudo H) DA AQUISIÇÃO DE TERRENOS SUPERFATURADOS PARA OS EMPREENDIMENTOS DA BANCOOP. Os prejuízos determinados pela organização criminosa ainda podem ser detectados pelo cruzamento de informações contidas nos depoimentos prestados ao longo da investigação criminal e o relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo. O superfaturamento e a escolha sem critérios técnicos na aquisição de terrenos contava com a participação dos denunciados TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, JOÃO VACCARI NETO, LETICYA ACHUR ANTONIO e dos falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO. Segundo relato do engenheiro chefe da BANCOOP, o senhor RICARDO LUIZ DO CARMO (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\ricardo luiz carmo 31 03 08 vol 16 fls. 3462-3468.pdf) o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA tinha como principal função na organização criminosa escolher os terrenos para os empreendimentos da Cooperativa Habitacional dos Bancários e este, por sua vez, contratava os serviços da empresa DELLA LIBERA CONSULTORIA S/C LTDA, de titularidade de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA e de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO que pelos seus supostos conhecimentos técnicos realizavam ou determinavam a terceiros uma "inspeção" prévia nos terrenos e depois fazia os contatos com os proprietários dos terrenos para negociação com a BANCOOP. No mesmo sentido foi o depoimento prestado por MARCELO BAKER que adquiriu uma unidade habitacional no RECANTO DAS ORQUÍDEAS e que por seus levantamentos no curso do ano de 2006 pode constatar que a empresa DELLA LIBERA CONSULTORIA S/C LTDA, de titularidade de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA e de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO, cobrava valores elevadíssimos da BANCOOP para a escolha de terrenos para construção de empreendimentos ou simplesmente revendia tais terrenos para a Cooperativa Habitacional. (vide hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\VOL 16 P.3459-3460 - MARCELO BAKER DELLA LIBERA.docx) A simples verificação de escrituras de alguns terrenos adquiridos pela quadrilha que se instalou na BANCOOP é possível determinar um superfaturamento na compra de aludidos imóveis, senão vejamos. Conforme livro de registro n.º 02 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula 68.779, referente a um terreno localizado na Avenida Parada Pinto, Horto Florestal, em 12 de julho de 2001 referido imóvel foi vendido pela empresa FATOR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para o senhor CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO no valor de R\$ 221.000,00 (Duzentos e Vinte e Um Mil Reais) no dia 12 de julho de 2001 e em pouco mais de um ano, ou seja, no dia 01 de outubro de 2002, foi celebrado um instrumento particular de promessa de compra e venda entre este último e a BANCOOP, ficando ajustado o valor de referido terreno em R\$ 1.750.000,00 (Um Milhão, Setecentos e Cinquenta Mil Reais) em parcelas mensais com vencimento até 15 de agosto de 2006. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\DELLA_LIBERA_HORTO[1].pdf). O relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 35/40 - item 3.5.4) detectou que no período que compreende a Investigação de 2001 a 2008, "a BANCOOP realizou transferências para um grupo de pessoas e empresas que compartilham a mesma conta corrente (ver hiperlink -).

O valor total das transferências chega à soma de R\$ 4.653.740,55 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos)”. Referida conta corrente é de titularidade de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA. (ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) A escolha dos terrenos sem critérios técnicos e sem uma análise de mercado, com superfaturamentos explícitos, acarretou sérios prejuízos a milhares de cooperados como apontou a ex-empregada da BANCOOP a senhora PATRÍCIA POLICASTRO NASCIMENTO que trabalhou no setor de custos de empreendimentos da cooperativa habitacional (ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\patricia policastro 12 04 10 .pdf). PATRÍCIA POLICASTRO NASCIMENTO foi contratada pela engenheira ANGELA MARIA MARQUES e como orçamentista não existia em seu setor nenhuma pessoa responsável pelo planejamento e cronograma de obras sendo que os terrenos eram escolhidos sem qualquer critério técnico. Diante das graves constatações verificadas na BANCOOP, a testemunha PATRÍCIA POLICASTRO NASCIMENTO apresentou um Trabalho de Conclusão de Curso superior de engenharia civil na Universidade Anhembi Morumbi sobre o "Planejamento estratégico em cooperativas habitacionais", apontando as principais irregularidades administrativas daquela cooperativa habitacional. (ver hiperlink anterior). No mesmo sentido foi o depoimento prestado por MARIA ANGÉLICA COVELLO SILVA. (ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\maria a covello 24 08 10.pdf) A falta de planejamento estratégico consistia em um sistema criminoso adotado pela organização criminoso a fim de dificultar o acesso a movimentação financeira, custos operacionais, despesas em geral, fornecedores, entre outros. I) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA OS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DA BANCOOP. Os desvios fraudulentos ocorreram tanto na gestão do senhor LUIZ SAEGER MALHEIRO, como na gestão do senhor JOÃO VACCARI NETO com relação a contratação de serviços de segurança dos empreendimentos, que na gestão de MALHEIRO foi contratado o senhor ANDY ROBERTO GURCZYNSKA e a sua empresa ARG SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA que receberam o total de R\$ 440.125,81 (ANDY recebeu o valor de R\$166.051,03 e a empresa ARG recebeu o valor de R\$ 274.074,78) que segundo a direção da BANCOOP, na gestão de JOÃO VACCARI NETO, assegurava que tais valores eram superfaturados.(ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\andy gurczynsk 28 01 08.pdf). O senhor ANDY ROBERTO GURCZYNSKA (ver hiperlink anterior) e a sua empresa ARG SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA foram dispensados e substituídos em 2005, sendo contratada a empresa CASO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, que em pouco mais de um ano, a partir do mês de fevereiro de 2005, recebeu dos denunciados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA, em cheques e transferências eletrônicas o montante de R\$1.581.019,23, ou seja, três vezes mais do anterior contratado, observando que a segurança prestada pela CASO restringiu-se a canteiros de obra com seguranças desarmados. O depoimento prestado por FREUD GODOY na Comissão Parlamentar de Inquérito da BANCOOP da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo revela tal situação. (ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\10_reuniao_08.6.10_-_CPI_-_BANCOOP.doc) A BANCOOP, nesse período, dirigida por JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA apresentava em 2005 um déficit de R\$ 70.000.000,00 (Setenta Milhões de Reais) com diversas obras paralisadas e sem dinheiro para a continuidade de inúmeros empreendimentos e com centenas de cooperados sem as suas unidades habitacionais. J) MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CRIMINOSA DA BANCOOP. Os denunciados JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, nos períodos respectivos de gestão da BANCOOP, valeram-se de expediente criminoso para induzir e manter em erro milhares de cooperados, consistente em unificar contas correntes dos empreendimentos, acarretando um total descontrolo financeiro para impedir a análise adequada de créditos e débitos da cooperativa, acarretando um prejuízo às vítimas enumerados nos itens I e II, da presente denúncia. Da fundação da BANCOOP de 1996 até março de 2003 cada empreendimento da cooperativa possuía uma conta corrente permitindo assim que os cooperados/adquirentes pudessem acompanhar e fiscalizar as contas, verificar entradas e saídas de cada obra. As contas correntes dos empreendimentos da BANCOOP foram abertas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 104, conforme relatório 39/10, fls. 7, do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro juntado com a presente denúncia. No curso do ano de 2002, para aumentar o fluxo de caixa da BANCOOP e agilizar as obras dos empreendimentos vendidos ou a venda, foi implementado um setor para formatar processos junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para utilização pelos cooperados do FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Foi criado um setor na BANCOOP para agilizar os processos de liberação do FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO e trabalhava nesse setor o empregado RONALDO WILLIAM DE OLIVEIRA que atendia os cooperados e confeccionava os pedidos de liberação. Em meados de novembro de 2002, o senhor RONALDO WILLIAM DE OLIVEIRA foi chamado para uma reunião com o então presidente da BANCOOP, o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e com a denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO e foi orientado a agilizar os procedimentos para liberação do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, pois, a direção da CAIXA ECONOMICA FEDERAL estava liberando um valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais). Após essa reunião, o senhor RONALDO WILLIAM DE OLIVEIRA e a denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO estiveram com o responsável pelas liberações de FGTS da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ficou ajustado entre a instituição financeira e a BANCOOP a apresentação de laudos falsos sobre o andamento de obras de empreendimentos que sequer tinham sido iniciados. Na sequência foram liberados tais valores que seriam depositados nas contas correntes abertas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL correspondente ao valor de liberação de FGTS de cada empreendimento. (ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\ronaldo willian oliveira 13 03 10.pdf) Em meados de março de 2003, para evitar o controle efetivo sobre a destinação dos valores recebidos provenientes da liberação do FGTS, bem como sobre as entradas e saídas de cada empreendimento, o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o denunciado JOÃO VACCARI NETO, responsáveis pela gestão administrativa e financeira da BANCOOP, encerraram as contas correntes da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e abriram uma conta corrente ÚNICA no BANCO BRADESCO S/A, denominada "conta POOL", que tinha como objeto a movimentação financeira de todos os empreendimentos da BANCOOP, acarretando assim uma confusão financeira gerando um total descontrolo sobre as entradas e saídas destinadas a cada empreendimento e facilitando a quadrilha a manipulação de balanços e as respectivas aprovações de contas. AS FRAUDES PRATICADAS CONTRA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL NARRADAS NESTE ITEM SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A PARTIR DE REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSCRITOR. As informações bancárias e fiscais são objeto de compartilhamento com a Justiça Federal para apuração das fraudes na liberação do FGTS e a utilização indevida desses valores pelos dirigentes da BANCOOP não existindo conexão probatória, lógica ou instrumental com a investigação criminal relatada neste inquérito policial. A denominada "conta POOL" da BANCOOP no Banco Bradesco S/A facilitou os atos criminosos da quadrilha, vez que foram abertas na mesma agência contas correntes da GERMANY, MIZU/MIRANTE, BAN ADMINISTRADORA, CONSERVIX, empresas coligadas ao grupo criminoso. O relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo aponta as movimentações bancárias e transferências entre a conta corrente "POOL" da BANCOOP e as contas correntes abertas na mesma agência da GERMANY, MIZU/MIRANTE, BAN ADMINISTRADORA, CONSERVIX, dentre outras, conforme relatório 39/10, fls. 7/8, do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro juntado com a presente denúncia. (vide hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf). Na sede da BANCOOP funcionava um setor de recebimentos de cooperados e no período compreendido entre agosto de 2002 a novembro de 2004, o falecido MARCELO RINALDO, previamente ajustado e com identidade de propósitos com os denunciados TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e JOÃO VACCARI NETO, e com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO, implementaram um esquema fraudulento no recebimento de parcelas de aquisição de unidades habitacionais das vítimas/cooperados, cujos valores eram desviados e fraudulentamente computados nos controles internos contábeis da cooperativa. A partir de agosto de 2002, FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS trabalhava no setor denominado CAIXA da BANCOOP e era responsável pelo recebimento de parcelas de pagamento das unidades habitacionais pelos cooperados. O senhor FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS recebeu uma ordem expressa de MARCELO RINALDO (já falecido), com o conhecimento e anuência dos demais dirigentes mencionados no parágrafo anterior, que todo o recebimento de parcelas de pagamento de prestações de unidades habitacionais efetuadas no setor "CAIXA" não deveriam ser registradas e apenas no comprovante do cooperado deveria constar a quitação daquela parcela. Os valores recebidos e não registrados no sistema de controle da BANCOOP eram

entregues por FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS ao falecido MARCELO RINALDO que, por seu turno, realizava depósitos em cheques diretamente na conta corrente da GERMANY, desviando esses valores em prejuízo dos cooperados, conforme se verifica no depoimento e documentos apresentados por FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS. (ver hiperlink -.. \HIPERLINKS DENÚNCIA\flavio fernandes 13 03 10 .pdf) K -1) EMPRÉSTIMOS CAPTADOS PELA BANCOOP: Entre as medidas de contenção apresentadas pelos dirigentes da BANCOOP em supostas operações de saneamento financeiro da cooperativa encontram-se empréstimos com cláusula de confidencialidade, entre a referida cooperativa e o SINDICATO DOS BANCÁRIOS, sem a devida anuência dos cooperados e conforme se extrai dos anexos destes autos diversos empréstimos do SINDICATO DOS BANCÁRIOS para a BANCOOP, superando a cifra de R\$ 10.480.000,00, no período de 2004/2008. Atualmente a BANCOOP possui empréstimos com cláusula de confidencialidade com o SINDICATO/FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO no valor de R\$ 45.320.000,00, sem a anuência dos cooperados, conforme se depreende do balanço social de 2009, conforme quadro abaixo: De outro lado, não se justifica a captação de recursos sem a autorização dos cooperados junto ao fundo FDIC - BANCOOP - CNPJ 06.871.540/0001-27, sem a devida anuência dos cooperados em operações sem qualquer transparência, sem uma indicação precisa da destinação de aproximadamente R\$ 35.000.000,00 (Trinta e Cinco Milhões de Reais) nos balanços e demonstrativos financeiros da Cooperativa Habitacional onerando milhares de vítimas. II. DOS CRIMES DE ESTELIONATO A) DO DESVIO DE RECURSOS ATRAVÉS DE EMISSÃO DE CHEQUES E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DA BANCOOP: No período compreendido entre 09 de junho de 2003 a 29 de maio de 2008, a partir da Rua Líbero Badaró, 159, 5º andar, nesta Comarca, os denunciados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, previamente ajustados e nos períodos determinados respectivamente nas gestões em que foram eleitos para administrar a cooperativa habitacional dos bancários - BANCOOP obtiveram para eles e para terceiros, vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro os cooperados, mediante artifício consistente em concentrar as movimentações financeiras da cooperativa em contas correntes emitindo cheques nominais a própria cooperativa ou nominais para a Instituição Financeira, mediante endosso em branco procedendo a denominada liquidação no caixa, resultando em um prejuízo às vítimas no valor aproximado de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), conforme totalizações constantes no relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo. (ver hiperlink -.. \HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) Pela análise dos milhares de documentos bancários constantes nos apensos do presente inquérito policial pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público vislumbra-se que a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, através de seus responsáveis legais, ora denunciados e mencionados nesta alínea, emitia cheques valendo-se do expediente de saques na boca do caixa sem indicar o destinatário e tampouco constando a identificação dos portadores dos aludidos cheques, conforme o que foi descrito pela técnica do aludido laboratório em relatório complementar a fls. 52: "Dentre as operações realizadas entre as contas da BANCOOP, verificaram-se, no período entre 09/06/2003 e 29/05/2008, 77 (setenta e sete) operações, totalizando R\$ 18.290.621,39 (dezoito milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), cujos cheques continham a observação "SQ21". Deste total, 44 cheques pertencem à conta corrente 0076406, da agência 3459, do Bradesco, cujo valor total chega a R\$ 14.046.172,16 (quatorze milhões, quarenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e dezesseis centavos)." O esquema criminoso na gestão da BANCOOP concernente a movimentação financeira através dos denunciados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA e dos falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, MARCELO RINALDO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO compreendia nas respectivas administrações a emissão de cheques nominais à cooperativa habitacional ou a Instituição financeira onde as contas correntes eram movimentadas e assim procediam aos desvios de quantias variáveis de acordo com os interesses da organização criminosa. A corroborar os dados obtidos na análise financeira pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo o depoimento de FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS, caixa da BANCOOP que exemplificou o funcionamento da fraude com relação a cheques emitidos pelos denunciados de titularidade da Cooperativa Habitacional e nominais ao BRADESCO, onde "o depoente recebia, por exemplo, quatro faturas de quatro fornecedores diferentes no valor total de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) e mais um papel com um valor determinado de por exemplo R\$ 40.000,00 com o visto do presidente da BANCOOP e esse cheque era nominal ao BRADESCO S/A e em seguida um dos diretores fazia o pagamento no posto avançado e provavelmente retirava o valor em dinheiro daquela diferença ou dava outro destino que não é de conhecimento do depoente." (ver hiperlink -.. \HIPERLINKS DENÚNCIA\flavio fernandes 13 03 10 .pdf) As movimentações financeiras demonstram que tal expediente facilitou e facilita a manipulação dos recursos em prejuízo de milhares de cooperados, sejam aqueles que não receberam suas unidades habitacionais, sejam aqueles que foram cobrados indevidamente por valores adicionais em razão dos desvios praticados. Pela apuração e conferência dos cheques e demais documentos constantes nos autos, vislumbra-se que parte dos recursos foram sacados na "boca do caixa", ou ainda, destinados a GERMANY como fornecedora de mão de obra e "construtora" e ainda cheques nominais ao BANCO BRADESCO, sendo certo que esses expedientes utilizados pelos dirigentes da BANCOOP, entre centenas de cheques de valores variados, facilitaram assim os desvios de recursos da cooperativa para fins escusos. O percentual dessas operações chega a 91% (noventa e um por cento) das movimentações bancárias selecionadas no pedido de quebra e realizadas, conforme conclusão do relatório n.º 38/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo. (ver hiperlink -.. \HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) Apenas para deixar expresso que os cheques nominais a própria BANCOOP no período investigado é de R\$ 80.553.314,25, conforme relatório complementar do CAEX - fls.45, e os cheques nominais ao BRADESCO S/A sem identificação em boa parte dos cheques com relação ao destinatário é de R\$ 40.030.024,23, no período de 2002 até 2008, de titularidade da BANCOOP com valores variados. E não é só, a confusão negocial entre as empresas GERMANY e MIZU com a BANCOOP causa espanto e demonstra o total descaso com os cooperados que acabaram abandonados a própria sorte, enquanto que os dirigentes responsáveis pela BANCOOP no período acima mencionado sangraram os cofres da cooperativa em benefício próprio e também para fomentar campanhas políticas. A triangulação fraudulenta entre a BANCOOP e tais empresas que pertenciam a dirigentes da aludida cooperativa pode ser detectada na doação de campanha para o Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores efetuada pela GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA no valor de R\$ 60.000,00 conforme se depreende do exame dos apensos e também das informações obtidas junto ao Tribunal Superior Eleitoral através de cheque datado de 18 de agosto de 2004, de titularidade da referida empresa. A doação efetuada pela empresa GERMANY para o comitê financeiro do Partido dos Trabalhadores tem apenas aparência lícita, pois, na verdade foi uma forma fraudulenta de burlar a legislação eleitoral que os dirigentes da BANCOOP, que pertencem a referido partido político, encontraram para beneficiar seus candidatos. O Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou uma conclusão interessante sobre o valor total movimentado pela BANCOOP e no mês de novembro de 2004, período em que se observaram diversas movimentações de saídas das contas da BANCOOP de R\$ 8.593.182,03, período este coincidente com a morte dos dirigentes LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO e com a escolha de JOÃO VACCARI NETO, que era até então diretor administrativo financeiro e assumiu o cargo de Diretor Presidente da aludida cooperativa, conforme relatório complementar (fls. 100/101): Considerando todas as contas da BANCOOP, inclusive as de suas seccionais, a Cooperativa movimentou um total de R\$ 492.221.624,71 (quatrocentos e noventa e dois milhões, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) de entradas e um total de R\$ 518.591.514,20 (quinhentos e dezoito milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e quatorze reais e vinte centavos) de saídas no período compreendido entre 01/01/2003 a 30/08/2007. O grande pico de movimentação se deu no mês de setembro de 2004, quando saíram das contas da BANCOOP R\$ 29.171.557,62 (vinte e nove milhões, cento e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos). (relatório complementar - fls. 100) Outra conclusão do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo diz respeito à movimentação muito acima da média de saídas através de cheques nominais a própria correntista ou sacados na boca do caixa da conta corrente da empresa GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA durante o mês de setembro de 2004 representada pelo valor de R\$ 1.414.283,88 (um

evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo de R\$ 55.000,00 (à época do lançamento) por unidade e um total de aproximadamente R\$ 6.160.000,00, logrando êxito no intento criminoso. As vítimas LUCIO BUTTI (anexo 66) e APARECIDA PROCÓPIO (anexo 66) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. E. EMPREENDIMENTO COLINA PARK A partir do lançamento do empreendimento em 2002 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 145 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 40 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor médio de R\$ 27.000,00, por unidade, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 3.915.000,00, não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 105 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no Item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo de R\$ 100.000,00, por unidade (à época) em um total de aproximadamente R\$ 14.000.000,00, logrando êxito no intento criminoso. A vítima Ismael Gonzales Teixeira (anexo 66) relata os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. F. EMPREENDIMENTO JARDIM ANÁLIA FRANCO A partir do lançamento do empreendimento 2001 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 264 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 132 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro por unidade no valor de R\$ 54.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 14.256.000,00, não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 132 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo de R\$ 90.000,00, por unidade (à época) e um total de aproximadamente R\$ 11.880.000,00, logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Filomena Junes Carnevale (anexo 62), Helena de campos Malachias (anexo 62), Antonia Guilherme Leone Molina (anexo 62) e Angela da Guia Gazzola Martinho (anexo 62) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. G. EMPREENDIMENTO LIBERTY BOULEVARD A partir do lançamento do empreendimento em 2002 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004); contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 288 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 144 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor médio por unidade de R\$ 28.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 8.064.000,00, não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 144 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo médio de R\$ 80.000,00 por unidade (à época) em um total de aproximadamente R\$ 11.520.000,00, logrando êxito no intento criminoso. A vítima Oscar Militão da Costa Júnior - anexo 65 relata os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. H. EMPREENDIMENTO VILA CLEMENTINO A partir do lançamento do empreendimento 2000 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 188 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 132 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor de R\$ 12.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 2.256.000,00 (à época), não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de

2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 56 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo médio por unidade de R\$ 82.000,00 total de aproximadamente R\$ 4.592.000,00, (à época) logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Cleber Borges de Aguiar (fls. 3053) e Pedro Luiz Dias Galuchi (anexo 64) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. I. EMPREENDIMENTO VILLAS DA PENHA A partir do lançamento do empreendimento em 2001 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 256 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 128 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor de R\$ 85.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 21.760.000,00 (à época), não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 128 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo médio por unidade de R\$ 75.000,00 e um total de aproximadamente R\$ 9.600.000,00 (à época), logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Anselmo de Oliveira (anexo 66), Cristiana Ambrósio Mendes (anexo 66) e Bernadete Braz da Silva (anexo 66) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. J. EMPREENDIMENTO VILA INGLESA A partir do lançamento do empreendimento em 1999 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 187 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 124 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor médio de R\$ 15.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 2.805.000,00, não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 63 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo por unidade à época de R\$ 60.000,00 e um total de aproximadamente R\$ 3.780.000,00, logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Jairton da Silva Gonçalves (anexo 64), Cláudia Alves de Oliveira (anexo 64) e Raimundo de Assis Santos (anexo 64) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. K. EMPREENDIMENTO ALTOS DO BUTANTÁ A partir do lançamento do empreendimento em 2000 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 402 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 204 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor médio por unidade de R\$ 25.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 10.050.000,00 (à época), não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 198 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo médio por unidade de R\$ 55.000,00 (à época) e um total de aproximadamente R\$ 10.890.000,00, logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Eduardo Fernandes Gonçalves (anexo 63) e Marlene Fernandes (anexo 63) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. L. EMPREENDIMENTO PRAIA DE UBATUBA A partir do lançamento do empreendimento em 2000 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 96 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro

no valor médio por unidade de R\$ 18.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 1.729.126,00 (à época), não logrando êxito no intento criminoso. Referido golpe perpetrado contra as vítimas adquirentes do empreendimento PRAIAS DE UBATUBA já era objeto de apuração criminal através do inquérito policial n.º 050.07.082416-3, tendo como vítima Antonio Pinto Sobrinho, ora apensado a estes autos, uma vez que existia também o expediente MP 18.0008/33421/07-8 que já estava apensado aos autos deste inquérito policial tendo como representante a vítima Sérgio Leal Lingren. As vítimas Antonio Pinto Sobrinho (inquérito policial apensado 050.07.081416 - fls. 06) e Sérgio Leal Lingren - anexo I relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. No inquérito policial n.º 050.07.082416-3, o denunciado JOÃO VACCARI NETO já foi ouvido e nega a existência de qualquer irregularidade naquele empreendimento. O mesmo se depreende dos depoimentos prestados pelo denunciado JOÃO VACCARI NETO na CPI das ONGS em Brasília e na Comissão Permanente do Senado Federal de defesa do Consumidor, Meio Ambiente e outras em que nega peremptoriamente a existência de qualquer esquema criminoso na BANCOOP. (ver hiperlink) Os desvios praticados pelos denunciados que integram a organização criminosa computados nos itens I e II da presente denúncia correspondem aproximadamente a um prejuízo de R\$ 171.168.327,00 (Cento e Setenta e Um Milhões, Cento e Sessenta e Oito Mil, Trezentos e Vinte e Sete Reais) para os cooperados da BANCOOP. Os denunciados JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ERNICA, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, contando com o auxílio de LETICIA ACHUR ANTONIO dando o suporte jurídico as pretensões da quadrilha, para acobertar as práticas criminosas descritas nos itens I e II deliberaram previamente ajustados e com identidade de propósitos e passaram a efetuar cobranças de valores indevidos, a título de aporte financeiro, aos cooperados/adquirentes dos empreendimentos abaixo relacionados: EMPREENDIMENTO ANO LANÇA-MENTO Número de Cooperados VALOR DE APORTE POR UNIDADE VALOR TOTAL COBRADO MIRANTE DO TATUAPÉ 1999 168 R\$ 25.000,00 R\$4.200.000,00 PARQUE DAS FLORES 1998 78 R\$8.000,00 R\$ 624.000,00 PORTAL DO JABAQUARA 1997 333 R\$5.000,00 R\$ 1.665.000,00 PARQUE MANDAQUI E CAHOEIRA 1997 288 R\$10.000,00 R\$ 2.880.000,00 PRAIA GRANDE 1997 299 R\$5.000,00 R\$ 1.495.000,00 RECANTO DAS ORQUÍDEAS 1999 320 R\$18.000,00 R\$ 5.760.000,00 TORRES DE PIRITUBA 1996 224 R\$5.000,00 R\$ 1.120.000,00 VILA AUGUSTA 1998 96 R\$5.000,00 R\$ 480.000,00 VILA AUGUSTA 1998 96 R\$5.000,00 R\$ 480.000,00 SWISS GARDEN 2002 88 R\$ 30.000,00 R\$ 2.640.000,00 VILA MARIANA 1998 106 R\$25.000,00 R\$ 2.650.000,00 TOTALIZAÇÃO ----- VÍTIMAS ----- TOTAL COBRADO ----- 2096 ----- R\$23.994.000,00 III. DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALIS No período compreendido entre 10 de janeiro de 2003 a 29 de maio de 2008, a partir da Rua Libero Badaró, 159, 5º andar, nesta Comarca, os denunciados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até agosto de 2005), ANA MARIA ERNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005) e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004) e ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004), previamente ajustados e nos períodos determinados respectivamente nas gestões em que foram eleitos para administrar a cooperativa habitacional dos bancários - BANCOOP ocultaram e dissimularam a localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa descritas a partir dos itens I e II da denúncia, pelos fatos a seguir expostos. O denunciado JOÃO VACCARI NETO, e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, a partir do dia 10 de janeiro de 2003, na qualidade de dirigentes administrativos da Cooperativa Habitacional dos Bancários, contando com a colaboração efetiva dos falecidos ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, valeram-se de expediente criminoso consistente em encerrar as contas correntes descritas no quadro abaixo, constante no relatório 39/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo: NOME DO BANCO CÓDIGO BANCO AGÊNCIA CONTA TITULAR CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007007 BANCOOP CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 30000017380 BANCOOP CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007228 Bancoop Sec Analia Franco CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007309 Bancoop Sec Casa Verde 3000007287 Bancoop Sec Bela Cintra CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007064 Bancoop Sec Horto Florestal CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000017371 Bancoop Sec Hotel Atlantica CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007139 Bancoop Sec Rec Orquideas CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007082 Bancoop Sec Solar Santana CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007171 Bancoop Sec Torres da Mocca ITAÚ 2001 495023 Bancoop Sub Da fundação da BANCOOP de 1996 até janeiro de 2003 cada empreendimento da cooperativa possuía uma conta corrente permitindo assim que os cooperados/adquirentes pudessem acompanhar e fiscalizar as contas, verificar entradas e saídas de cada obra. Em seguida, os denunciados JOÃO VACCARI NETO e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, a partir de 10 de janeiro de 2003, visando ocultar a efetiva localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa procederam a abertura das seguintes correntes, conforme relatório 39/10, fls. 7, do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro juntado com a presente denúncia: NOME DO BANCO AGÊNCIA CONTA TITULAR DATA INICIAL DATA FINAL MÉDIA C/ANO MÉDIA D/ANO BRADESCO 3459 6740 BANCOOP 10/01/2003 13/05/2005 8.795.683,79 8.787.953,32 BRADESCO 3459 7240 BANCOOP 30/01/2003 06/05/2005 3.300.459,58 3.343.969,21 BRADESCO 3459 7640 BANCOOP 07/04/2003 13/05/2005 154.184.115,72 154.524.102,72 BRADESCO 2692 8698 BANCOOP 04/04/2007 14/03/2008 343.466,31 342.519,27 BRADESCO 2692 8699 BANCOOP 28/03/2007 10/03/2008 770.747,75 760.659,80 A conduta do denunciado JOÃO VACCARI NETO e do falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO teve o propósito de impedir o efetivo controle das entradas e saídas referentes a cada empreendimento, ocultando a localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa, descritas a partir dos itens I e II da denúncia. (Relatório 39/10, fls. 13, do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro) A concentração dos recursos captados pela BANCOOP foram sistematicamente desviados em montante aproximado de R\$ 68.000.000,00, nos termos da somatória do item I b), c), e), f), g), h) e i) da presente denúncia, acarretando ta desvio um prejuízo descrito no item II, alíneas a),b), c), d), e), f), g), h) e i) no montante aproximado de R\$ 100.770.000,00 (Cem Milhões, Setecentos e Setenta Mil Reais) das 1.126 vítimas (Mil Cento e Vinte e Seis) que não receberam suas unidades habitacionais apesar de terem efetuado os pagamentos conforme contratos celebrados entre a BANCOOP e referidos adquirentes. O esquema para ocultação dos valores provenientes da prática dos crimes de estelionato consumados através da quadrilha ou bando que se estabeleceu na direção da Cooperativa Habitacional contava com sofisticada manipulação de dados dos balanços contábeis. A manipulação contábil pode ser facilmente detectada com diversas operações a seguir exemplificadas: As entradas de recursos lícitos, em especial na conta denominada POOL aberta no BANCO BRADESCO S/A, agência 3459, conta corrente 7640, de titularidade da BANCOOP movimentou a quantia de R\$ 323.997.854,12 (trezentos e vinte e três milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) de créditos e R\$ 324.712.292,57 (trezentos e vinte e quatro milhões, setecentos e doze mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) em débitos, onde se depreende uma série de cheques, transferências eletrônicas e transferências bancárias que impossibilitam a destinação de aludidos recursos, conforme relatório 39/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 12. A movimentação financeira da BANCOOP pelos denunciados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até agosto de 2005) e ANA MARIA ERNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005) e com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004) e ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004), após o encerramento da conta corrente denominada POOL aberta no BANCO BRADESCO S/A, agência 3459, conta corrente 7640, de titularidade da BANCOOP, foi aberta a conta corrente 117640, agência 2692, Banco Bradesco de titularidade da BANCOOP, foi aberta a conta corrente 117640, agência 2692, Banco Bradesco de titularidade da BANCOOP movimentou a quantia de R\$ 233.900.251,09 (duzentos e trinta e três milhões, novecentos mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos) de créditos e R\$ 234.263.414,61 (duzentos e trinta e quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta e um centavos) em débitos onde se depreende uma série de cheques, transferências eletrônicas e transferências bancárias que impossibilitam a

destinação de aludidos recursos, conforme relatório 39/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 12. Nas movimentações financeiras dessas duas contas correntes da BANCOOP, foi possível identificar a emissão de cheques no montante de R\$ 129.141.392,88 (cento e vinte e nove milhões, cento e quarenta e um mil e trezentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme relatório 38/10 do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 12, com retificação no relatório complementar a fls. 23. Dentre as operações realizadas entre as contas da BANCOOP, verificaram-se, no período entre 09/05/2003 e 29/05/2008, 77 (setenta e sete) operações, totalizando R\$ 18.290.621,39 (dezoito milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), conforme relatório complementar do CAEX - fls.52, cujos cheques e transferências bancárias continham a observação "SQ21". - saque na boca do "caixa", ocultando a efetiva destinação dos recursos desviados pela organização criminosa e a outra parte simulando operações de crédito e débito na mesma conta corrente, no mesmo dia e que ao final da compensação determinava a anulação da operação, servindo apenas para despistar as vítimas sobre a movimentação financeira da cooperativa e a manipulação para acobertar os desvios praticados pela organização criminosa. (relatório complementar - fls. 52) Deste total, 44 cheques e transferências bancárias pertencem à conta corrente 0076406, da agência 3459, do Bradesco, cujo valor total chega a R\$ 14.046.172,76 (quatorze milhões, quarenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) (relatório complementar fls. 52). Os outros 32 cheques e transferências bancárias referem-se à conta corrente 1176404, agência 2692, também do Bradesco, totalizando R\$ 3.318.572,03 (três milhões, trezentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e três centavos) (relatório complementar fls. 52). Informações constantes no relatório n.º 38/10, fls. 27 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo demonstram através do gráfico o período em que ocorreram os saques em dinheiro ou a dissimulação das operações de crédito e débito sem a efetiva comprovação de destino ou sua finalidade e que se prestaram a ocultar a localização e destinação dos recursos provenientes das operações criminosas da quadrilha ou bando. Foram observadas, no período de 02/05/2003 a 25/05/2006, 654 operações da BANCOOP para o Banco Bradesco, todas relativas à emissão de cheques, que totalizam o valor de R\$ 39.746.352,99 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) (relatório complementar - fls. 58). Como acontece com as operações BANCOOP-BANCOOP, aqui os cheques emitidos também pertencem às contas 1176404 e 0076406, sendo que somente 27 são da primeira, totalizando R\$ 718.202,41 (setecentos e e dezoito mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos), enquanto os demais 627 títulos pertencem à conta 0076406, somando R\$ 39.028.150,28 (trinta e nove milhões, vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos) (relatório complementar - fls.58) Destes 654 cheques, 44 continham a observação "SQ21" dentre suas anotações. Estas operações estão listadas no anexo XVII. Conforme descrito pela testemunha FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS diversos desvios ocorriam através de cheques nominais ao BANCO BRADESCO e se destinavam a pagamento de títulos e ao saque de quantias em dinheiro destinados a organização criminosa, pois, "o depoente recebia, por exemplo, quatro faturas de quatro fornecedores diferentes no valor total de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) e mais um papel com um valor determinado de por exemplo R\$ 40.000,00 com o visto do presidente da BANCOOP e esse cheque era nominal ao BRADESCO S/A e em seguida um dos diretores fazia o pagamento no postc avançado e provavelmente retirava o valor em dinheiro daquela diferença ou dava outro destino que não é de conhecimento do depoente." (ver hiperlink -..\HIPERLINKS DENÚNCIA\flavio fernandes 13 03 10 .pdf) A ocultação e dissimulação da localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa também se verificou com a movimentação financeira no período investigado entre as contas da BANCOOP mencionadas com um total de cheques nominais a própria BANCOOP no valor de R\$ 49.891.639,93 (quarenta e nove milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos). Deste valor, R\$ 31.968.412,05 (trinta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos) foram transferidos por meio de cheques, e R\$ 17.923.227,88 (dezesete milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) por meio de transferências bancárias. (relatório complementar fls. 51) A efetiva destinação desses valores desviados passou a ser ocultada, dificultando a localização desses valores, pois, os cheques de titularidade da BANCOOP eram sacados na boca do caixa ou endossados em branco no verso e destinados a contas estranhas aos negócios da Cooperativa Habitacional. A título exemplificativo, diante dos milhares de cheques emitidos pela Cooperativa Habitacional através dos integrantes da quadrilha, verifica-se a emissão de dois cheques de titularidade da BANCOOP, sendo um dos cheques emitidos em outubro de 2004, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), nominal a BANCOOP, assinado por LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, endossado no verso por LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o outro cheque no valor de R\$ 55.760,00, emitido em 17 de janeiro de 2005, nominal a BANCOOP e assinado por JOÃO VACCARI NETO e TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, endossado no verso por JOÃO VACCARI NETO. Ambos os cheques foram depositados em conta corrente de titularidade do HOTEL GRAN HYATT - SÃO PAULO e se destinaram ao pagamento de estadias para os GRANDES PRÊMIOS DE FÓRMULA 1 - INTERLAGOS - de 2004 e 2005. (vide cota da denúncia) Entre outras operações para a ocultação e dissimulação de localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa também se verificou com as operações cruzadas entre as contas correntes da BANCOOP e das empresas MIZU/MIRANTE e GERMANY, dentre outras, mencionadas no item I da presente denúncia. A triangulação criminosa entre a BANCOOP, GERMANY, MIZU/MIRANTE serviu para a ocultação e dissimulação de localização e disposição de valores provenientes das atividades da organização criminosa, sendo possível determinar conforme gráficos constantes no relatório n.º 38/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro. (ver hiperlink -..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) Depreende-se também que parte dos recursos desviados nesse esquema de triangulação de empresas com a BANCOOP serviu para destinar recursos em contas correntes dos integrantes da quadrilha ou bando, conforme se depreende dos apontamentos do relatório n.º 38/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, fls.34: - Luis Eduardo Saeger Malheiro recebeu R\$ 83.916,19 (oitenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e dezenove centavos) da BANCOOP (relatório complementar fls. 119) e R\$ 305.515,71 (trezentos e cinco mil, quinhentos e quinze reais e setenta e um centavos) da Germany (relatório complementar fls. 119); - Tomás Edson Botelho Fraga recebeu R\$ 403.329,46 (quatrocentos e três mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) da BANCOOP (relatório complementar fls. 125) e R\$ 152.289,70 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) da Germany (relatório complementar fls. 125); - Marcelo Rinaldo, por sua vez, recebeu R\$ 138.928,23 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) da Germany (relatório complementar fls. 121); - Alessandro Robson Bernardino recebeu o valor de R\$ 129.786,12 (cento e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) da Germany (relatório complementar - fls. 107) - Letycia Achur Antonio recebeu R\$ 302.373,49 (trezentos e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) da BANCOOP, conforme relatório complementar - fls. 109. Mas também se vislumbra que nessa relação de outros pagamentos feitos pela quadrilha através da referida triangulação entre as empresas MIZU/MIRANTE, GERMANY e BANCOOP, como os cheques e transferências enumerados na tabela 3.3.8 referente a valores recebidos pelos principais beneficiários descritos no relatório 38/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo a fls. 23/25. (ver hiperlink -..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) A BANCOOP realizava "doações" para a CAPISC - Centro de Auxílio Pedagógico a Surdos e Cegos no valor total de R\$ 165.000,00 (Cento e Sessenta e Cinco Mil Reais) e o Centro Espírita Redenção no valor de R\$ 54.000,00, sendo que os pagamentos se davam pela Cooperativa e pelas empresas MIZU/MIRANTE, sendo que referidas doações não eram lançadas nos balanços da cooperativa, acobertando, ocultando a efetiva destinação e movimentação de valores da quadrilha. Os denunciados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA tinham a principal incumbência pela organização criminosa de acobertar tais operações criminosas, realizando operações financeiras para dissimular e ocultar a movimentação e localização de valores e dar aparência de licitude nos negócios da quadrilha, tanto é que a própria denunciada ANA MARIA ÉRNICA em depoimento prestado a CPI - BANCOOP admitiu que foram efetuadas doações para a CAPISC e tais fatos sequer aparecem nos relatórios e contas da Cooperativa Habitacional dos Bancários.(..\HIPERLINKS DENÚNCIA\15_reuniao_24.8.10_-CPI_-BANCOOP_(1). ANA ÉRNICA.doc) JOÃO

VACCARI NETO foi ouvido nos autos do inquérito policial apensado e em duas comissões parlamentares em Brasília e negou a prática dos fatos noticiados nestes autos. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\DEP VACCARI 04 06 0800001.pdf, ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\DEP VACCARI00001.pdf, ...\HIPERLINKS DENÚNCIA\VACCARI-REUNIAO-CONJUNTA-30-03-10.pdf, ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\vaccari-cpl-ong-04-05-2010-bancoop.pdf). A Auditoria contratada pela quadrilha para verificar as contas da BANCOOP, no relatório da THERCO AUDITORES referentes ao exercício de 2005, em sua página 30, item 3, destacou que o "saldo imobilizado impossibilita o exame da existência física dos itens registrado no ativo fixo." E mais, destacam os auditores que nas contas da BANCOOP há a "impossibilidade de controle e confronto". (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Aud-Bancoop-2005-e-2006-Therco.pdf, ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Aud-Bancoop-2006-e-2007.pdf, ...\HIPERLINKS DENÚNCIA\Aud-Bancoop-2008.pdf) Em outra auditoria realizada em 2007, na página 28, item 03, destacam os auditores da THERCO que o "relatório financeiro de fornecedores ou contas a pagar não possibilitam o confronto dos saldos contábeis." A auditoria realizada em 2008 ressalta na página 02, item 3 que "o controle dos saldos impossibilita constatação da adequação dos saldos." Evidente que os denunciados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA, para tentar transparecer a licitude e a credibilidade da BANCOOP determinaram a realização dessas Auditorias e deram encontravam-se em ordem, com a aprovação do Conselho Fiscal. Aliás, o esquema arquitetado pela quadrilha ainda contava com a anuência dos conselheiros fiscais que segundo relato de DANILO MANUEL ANTUNES CORREA e ADRIANA LAGE CORREA, que foram conselheiros fiscais, sendo que esta última afirmou que "sobre a sua participação como conselheira fiscal da Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP no ano de 2004, juntamente com outros conselheiros fiscais que não sabe declinar quem são as pessoas. A depoente esclarece que foi convidada por ALESSANDRO ROBSON BERNADINO para compor a chapa para a eleição de 2004 da direção da BANCOOP, sendo convidada especificamente para integrar a chapa como conselheira fiscal. Indagada sobre a composição da chapa a depoente esclarece que só conhecia o senhor LUIS EDUARDO SAEGER MALHEIRO que já era diretor presidente da BANCOOP. O senhor ALESSANDRO ROBSON BERNADINO fez esse convite a depoente porque residia no mesmo empreendimento. A depoente informa que tinha vistas de relatório de atividades da BANCOOP alguns dias antes da realização da Assembleia da BANCOOP e só tinha acesso a essa espécie de relatório/balanco sem qualquer dado mais preciso ou detalhado da movimentação financeira sendo impossível determinar qualquer tipo de irregularidade nessa documentação superficial que era apresentada aos conselheiros fiscais. Indaga a depoente se o referido relatório é o balanço constante nas publicações da BANCOOP respondeu que eram esses os relatórios superficiais apresentados que eram votados em assembleia e depois publicados na revista da BANCOOP. A depoente não tinha qualquer acesso a movimentações financeiras e contábeis das atividades da cooperativa habitacional, sendo assim impossível apresentar qualquer questionamento sobre essas contas. A depoente esclarece que a apresentação desses balanços de 2004 e de novembro de 2004 a fevereiro 2005 aprovados em assembleias eram apresentados pelos dirigentes da BANCOOP. A depoente esclarece que as contas de 2004 foram apresentadas e defendidas pelos seguintes diretores da BANCOOP - o diretor presidente LUIS EDUARDO SAEGER MALHEIRO, o diretor administrativo financeiro JOÃO VACCARI NETO e pelo diretor técnico o senhor TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA na presença dos cooperados em assembleia que aprovaram sem qualquer restrição as contas da BANCOOP. A depoente esclarece que no período de novembro de 2004 até fevereiro de 2005 as contas foram apresentadas em assembleia através do sucinto balanço depois da morte de LUIS EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, assim as contas apresentadas nesse balanço foram apresentadas e defendidas em Assembleia Geral pelo diretor presidente o senhor JOÃO VACCARI NETO e pelo diretor administrativo financeiro e diretor técnico TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA. Indagada se tinha conhecimento das atividades de sua irmã HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE a depoente respondeu que desconhecia suas atividades sabendo apenas que trabalhava na BANCOOP com os dirigentes até a morte de LUIS EDUARDO SAEGER MALHEIRO." (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\adriana lage correia 07 05 10.pdf) Figurava como conselheiro fiscal o senhor SIDNEI DE JESUS que recebeu pagamento de um valor de R\$ 57.590,08 e ao ser ouvido no Ministério Público afirmou que recebia um salário de R\$ 900,00 por mês. E mais, esse senhor SIDNEI DE JESUS figurou como sócio da empresa MASTER FISH criada pelos diretores da BANCOOP e que não guardava nenhuma relação com as atividades da cooperativa. O senhor SIDNEI DE JESUS surpreendentemente figurava como CONSELHEIRO FISCAL DA BANCOOP e era um dos responsáveis pela aprovação das contas da Cooperativa Habitacional dos Bancários e segundo relato de testemunhas era motorista da BANCOOP. A sofisticação desse esquema criminoso visando a ocultação e dissimulação da localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa ainda contava com a aprovação dessas contas em Assembleias e depois tais "contas aprovadas" eram publicadas em Revista da Bancoop. Visando assegurar a estabilidade da organização criminosa os denunciados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA impediam o ingresso de cooperados nas Assembleias Gerais, conforme se depreende do documento em hiperlink (..\HIPERLINKS DENÚNCIA\pedro galuchi00001.pdf). Extrai-se dos depoimentos prestados por FLÁVIO FERNANDES, ex-caixa da BANCOOP, RONALDO WILLIAM DE OLIVEIRA, assistente administrativo para fins de FGTS da BANCOOP e ROSILAINÉ CRISTINA DOS SANTOS FLAUSINO, sub gerente administrativa, dentre outros, que tanto na gestão de LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, quanto na gestão de JOÃO VACCARI NETO os empregados da BANCOOP assinavam a lista de presença das ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DA BANCOOP sem comparecerem aos referidos eventos permitindo assim que os dirigentes da cooperativa aprovassem as contas fraudulentas e contábeis de interesse da organização criminosa (ver hiperlinks - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\daniilo m a correa 07 05 10 .pdf, ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\flavio fernandes 22 04 10 .pdf, ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\flavio fernandes 31 05 10 .pdf, ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\rosilaine c flausino 13 05 10.pdf, ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\ronaldo willian oliveira 13 03 10.pdf). IV. DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA A partir de 04 de outubro de 2002 até o ano de 2008, na Rua Líbero Baduró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, LETICYA ACHUR ANTONIO, agindo dolosamente, em concurso de pessoas, fizeram inserir declaração falsa consistente na elaboração de instrumento particular de substituição de dação em pagamento por pagamento em dinheiro e quitação de crédito hipotecário tendo como credor hipotecário e cedente hipotecário PEDRO FUCHTER e sua esposa e de outro lado como devedora hipotecária a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, representada pelo denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, e tal contrato falso confeccionado pela denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante fazendo constar ainda dados falsos nas prestações de contas, balanços e outros documentos referentes a cooperativa contando com a participação de ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), JOÃO VACCARI NETO e dos falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), que manipularam os dados financeiros e contábeis da BANCOOP, logrando êxito no intento criminoso. Os documentos relativos a MIZU (vide item I da denúncia) apresentados por FÁBIO LUIZ SILVEIRA demonstram o funcionamento da organização criminosa, sendo que em 04 de outubro de 2002, foi firmado um instrumento particular de substituição de dação em pagamento por pagamento em dinheiro e quitação de crédito hipotecário tendo como credor hipotecário e cedente hipotecário PEDRO FUCHTER e sua esposa e de outro lado como devedora hipotecária a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, representada pelo denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, contando com a assessoria jurídica da denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO. O objeto da cessão dos direitos era referente a 16 (dezesseis) apartamentos e a 16 (dezesseis) vagas de garagem do cedente hipotecário para a BANCOOP, que anteriormente adquiriu de PEDRO FUCHTER o terreno onde foi construído o empreendimento VEREDAS DO CARMO. A cessão hipotecária dos 16 apartamentos do condomínio VEREDAS DO CARMO à BANCOOP não passou de uma grande farsa, consistindo em crime de falsidade ideológica, isto porque, referido instrumento de cessão hipotecária ocultava um contrato de gaveta com os verdadeiros beneficiários, quais sejam, LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO com 12, 821% dos apartamentos, MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA com 30,769% dos apartamentos, o FGQ- BANCOOP com 25,641 % dos apartamentos e a BANCOOP com 30,769% dos apartamentos. Esse contrato de gaveta não apareceu nos balanços oficiais da BANCOOP, cujas contas foram aprovadas pelos quadrilheiros em 28 de fevereiro de

2003. Ocorre que a cessão hipotecária por força do falso instrumento particular falso assinado pela BANCOOP, através de TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA com a assessoria jurídica para formulação desse contrato espúrio pela denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO, estabeleceu o lançamento na CONTABILIDADE OFICIAL DA BANCOOP da recompra de aludidos apartamentos que, em seguida, foram colocados a venda juntamente com os demais Imóveis do empreendimento VEREDAS DO CARMO, observando que 43,59% dos 16 (dezesseis) apartamentos e garagens pertenciam a LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e a empresa fantasma MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA. A evidência desse golpe perpetrado pela quadrilha foi descrito pela depoente ROSILAINE CRISTINA DOS SANTOS FLAUSINO (ver hiperlink -..\HIPERLINKS DENÚNCIA\rosilaine c flausino 13 05 10.pdf) que por determinação da diretoria da BANCOOP assinou os cheques constantes nos documentos apresentados por FÁBIO LUIZ SILVEIRA (ver hiperlink -..) da MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS, GERMANY COMERCIAL E EMPRETEIIRA LTDA ME, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS e BANCOOP SECCIONAL FGQ. O fundo imobiliário criminoso VEREDAS DO CARMO capitalizou o valor de R\$ 624.000,00 (Seiscentos e Vinte e Quatro Mil Reais), que nos balanços de 2002 em diante foram inseridos fraudulentamente nas aprovações de contas e no mínimo o valor de R\$ 272.001,60 correspondente a parte da cessão hipotecária da empresa fantasma MIZU e do falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO saiu dos cofres da BANCOOP nos anos subsequentes através de operações financeiras falsas, como bem relata ROSILAINE FLAUSINO (ver hiperlink -..\HIPERLINKS DENÚNCIA\rosilaine c flausino 13 05 10.pdf) e documentos apresentados por FÁBIO LUIZ SILVEIRA (ver hiperlink -..\HIPERLINKS DENÚNCIA\fabio luz silveira 30 04 10.pdf) cujo saldo devedor foi arcado pelos milhares de cooperados lesados com os golpes da quadrilha. Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência JOÃO VACCARI NETO, portador da cédula de identidade RG 9472410- SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 288, caput; do artigo 171, caput (1133 vezes); do artigo 171, caput c.c. o artigo 14, inciso II (2362 vezes); do artigo 299, caput (1 vez), dispositivos estes c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal; do artigo 1º, inciso VII da Lei 9613/98 c.c. o artigo 1º da Lei 9.034/95, ANA MARIA ÉRNICA, portadora da cédula de identidade RG.n.11.401.780 -SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 288, caput; do artigo 171, caput (1133 vezes); do artigo 171, caput c.c. o artigo 14, inciso II (2362 vezes); do artigo 299, caput (1 vez), dispositivos estes c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal; do artigo 1º, inciso VII da Lei 9613/98 c.c. o artigo 1º da Lei 9.034/95, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, portador da cédula de identidade RG.n 10.827.240 - SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 288, caput; do artigo 171, caput (1133 vezes); do artigo 171, caput c.c. o artigo 14, inciso II (2362 vezes); do artigo 299, caput (1 vez), dispositivos estes c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal; do artigo 1º, inciso VII da Lei 9613/98 c.c. o artigo 1º da Lei 9.034/95, LETICYA ACHUR ANTONIO, portadora da cédula de identidade RG.nº 11.584.436 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil/SP sob nº 124.793, como incurso nas penas do artigo 288, caput; do artigo 171, caput (1132 vezes); do artigo 171, caput c.c. o artigo 14, inciso II (2362 vezes); do artigo 299, caput (2 vezes), dispositivos estes c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal, HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG. n.º 19.504.996-2, como incurso nas penas do artigo 288, caput do Código Penal, HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE, portadora da cédula de identidade RG n.º 24.408.236-4, como incurso nas penas do artigo 288, caput do Código Penal, devendo prosseguir seu regular andamento, observando que foram corrigidos apenas os erros materiais constantes na denúncia sem que ocorresse qualquer modificação nos fatos imputados aos denunciados, nos termos do que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Penal, observando-se o rito ordinário previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, interrogando-se os denunciados para que sejam eles ao final condenados. São Paulo, 29 de outubro de 2015. José Carlos Guillem Blat 10º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital Designado para atuar no processo crime 0017872-34.2007.8.26.0050 Advogados(s): Maria Jose Bernardi Cuadrado (OAB 76166/SP), Pedro Menezes (OAB 228165/SP), Marjori Ferrari Alves (OAB 243279/SP), Roberto Lopes Telhada (OAB 24509/SP), Rodrigo Azevedo Ferraz (OAB 246810/SP), Valeria Peral Rengel (OAB 68032/SP), Luiz Flavio Borges D'urso (OAB 69991/SP), Eliane Garcia Santana (OAB 227450/SP), Marcos da Costa (OAB 90282/SP), Flavio Pereira do Valle (OAB 9503/SP), Rubens de Oliveira Moreira (OAB 261174/SP), Bruna Maria Drygalla (OAB 257310/SP), Leandro Pachani (OAB 105605/SP), Umberto Luiz Borges D'urso (OAB 112969/SP), Livia Paula da Silva Andrade Villarroel (OAB 118086/SP), Marcio Rogerio dos Santos Dias (OAB 131627/SP), Luciano Correa de Oliveira (OAB 134393/SP), Herbert Gavazza Marques (OAB 136417/SP), Valter Picazio Junior (OAB 219752/SP), Roberto Tadeu Telhada (OAB 146232/SP), Adriana Moreira Dias Escalera (OAB 151675/SP), Mônica Simigliaglia (OAB 159227/SP), Ricardo Rodrigues Damasceno E Souza (OAB 177206/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Valdeinei de Matos Moreira (OAB 211148/SP), Magnus Augusto Sabbagh Polido (OAB 211336/SP)

- 29/10/2015 Despacho
Vistos. Apresentado nesta data pelo representante do Ministério Público o relatório de Informação Final do CAEX, proceda-se a juntada aos autos e dê-se ciência às partes. Considerando a proximidade da audiência designada, disponibilize-se o texto integral da peça no SAJ/PGS e encaminhe-se publicação ao DJE, bem como mensagem por correio eletrônico às Defesas. Diante do teor do relatório apresentado fica mantida a audiência designada. Intime-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa - Juíza de Direito
- 29/10/2015 Certidão de Cartório Expedida
Certifico e dou fé que nesta data presente em cartório o Doutor Márcio Rogério dos Santos Dias, OAB/SP 131.627/SP, Advogado constituído dos réus Tomás Edson Botelho Fraga e Henir Rodrigues de Oliveira foi intimado da apresentação da petição do Ministério Público protocolizada nesta data (Protocolo nº 1819 - 29/out/2015 - 14:47) recebendo cópia da mesma. Nada Mais.
- 29/10/2015 Remetido ao DJE
Ficam as Defesas constituídas intimadas do inteiro teor da petição apresentada pelo Ministério Público em 29/10/2015, com protocolo às 14h47min. Mantida a audiência já designada. EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL/SP. Processo-crime nº 0017872-34.2007.8.26.0050 Denunciados: JOÃO VACCARI NETO E OUTROS. O Ministério Público vem apresentar o Relatório de Informação Final do caso SIMBA 003-mpsp-000486-10, acompanhado de um CD com todos os dados das quebras de sigilo bancário para juntada em autos apartados, bem como o relatório de análise técnica PT 029/2010 - LAB -LD - elaborado pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Centro de Apoio Operacional a Execução - CAEX e demais documentos visando a complementação, ratificação e retificação dos relatórios n.º 38/2010 e de nº 39/2010, com a respectiva análise de movimentações financeiras com a utilização do sistema SIMBA, em razão de divergências observadas pela defesa dos acusados no processo em epigrafe. Inicialmente cumpre esclarecer que o relatório complementar confeccionado pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Centro de Apoio Operacional a Execução - CAEX aponta uma série de erros materiais de digitação de dados financeiros que constavam nos relatórios anteriores para a devida correção de aludidos números, o que não altera qualquer fato imputado aos acusados na presente ação penal em curso. O relatório complementar ora apresentado não substitui os relatórios anteriores, sendo os mesmos ratificados, com exceção dos erros de digitação verificados. Para referida revisão das movimentações financeiras foi utilizado o sistema SIMBA - Sistema de Investigações de Movimentações Bancárias - que é composto por um conjunto de procedimentos, módulos e normas para o tráfego de dados entre Instituições financeiras e órgãos governamentais. Referido sistema SIMBA é automatizado com uma padronização de arquivos gerando relatórios pormenorizados e que não sofrem intervenção externa, o que proporciona uma margem de segurança na avaliação das informações bancárias e financeiras analisadas. Importante ressaltar que as retificações realizadas através do relatório complementar que ora se junta aos autos se devem essencialmente porque à época em que foram elaborados os relatórios 38 e 39 do CAEX não estava disponível o sistema SIMBA e se basearam em cópias de cheques microfilmados e transferências bancárias, cujos dados eram incompletos e que foram juntados aos autos de forma repetida em anexos distintos, que foram digitados por diferentes analistas e funcionários. Como destaca a Assistente Técnica responsável pelo relatório complementar: "Cumpre consignar que a análise efetuada através do Relatório CAEX/LABLD nº 38/2010, foi

baseada em cópias de cheques e transferências eletrônicas. Os autos continham diversas transferências eletrônicas emitidas/impressas várias vezes pelos bancos em dias e horários distintos, cópias de cheques em tamanhos diferentes, estando em folhas diferentes dos autos, conforme alguns exemplos destacados a seguir. Pela grande quantidade de documentos digitados, isso induziu ao erro e ao cômputo de valores duplicados ou triplicados. E, ainda, conforme expresso naquele relatório: "É preciso salientar que o processo de microfilmagem resulta em imagens de baixa qualidade, o que pode, por vezes, tornar ilegíveis alguns dados do documento digitalizado. Dessa forma, verificamos algumas lacunas nas planilhas, que podem resultar em Inexatidão na totalização dos valores dos lançamentos". (fls. 07 - relatório complementar) Desta forma, não se trata de um aditamento a denúncia, mas de correção de erros materiais, mantendo-se intactos os fatos imputados aos acusados. A estrutura da acusação não sofreu qualquer modificação que justificasse a aplicação do que dispõe o artigo 383 ou 384 do Código de Processo Penal. Não se vislumbra, portanto, in casu, o "emendatio libelli" e tampouco a "mutatio libelli". O que se verifica são correções numéricas que não alteram as imputações dos estelionatos, da lavagem de dinheiro e da configuração da organização criminosa imputada aos acusados neste feito criminal. Ademais, o prejuízo apontado para as vítimas da organização criminosa permanece intacto, o mesmo, tanto na denúncia, quanto na presente correção de erros materiais, que se fez necessária diante do princípio da Verdade Real. Os relatórios elaborados pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Centro de Apoio Operacional a Execução - CAEx foram confrontados pela defesa dos acusados, sendo mister observar que as retificações numéricas verificadas foram inseridas na denúncia substituindo os números incorretos e, s.m.j., eventuais discussões a respeito de outras questões que impliquem na análise dos dados apontados pelas partes que não digam respeito a retificações numéricas devem se dar em sede de alegações finais, após o encerramento da instrução criminal. Diante da complexidade dos autos, a fim de facilitar a análise dos fatos imputados aos acusados, se apresenta neste ato a mesma denúncia com os dados numéricos corrigidos, nos termos do que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Penal, reiterando todos os termos da exordial acusatória, conforme se verá adiante: O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça, atuando nos autos supra, vem reiterar todos os termos da DENÚNCIA formulada contra JOÃO VACCARI NETO, portador da cédula de identidade RG 9472410- SSP/SP, ANA MARIA ÉRNICA, portadora da cédula de identidade RG.n.11.401.780 -SSP/SP, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, portador da cédula de identidade RG.n 10.827.240 - SSP-SP, LETICYA ACHUR ANTONIO, portadora da cédula de identidade RG.nº 11.584.436 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil/SP sob nº 124.793, HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG. n.º19.504.996-2, HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE, portadora da cédula de identidade RG n.º 24.408.236-4, a serem qualificados, juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO, MARCELO RINALDO, associaram-se em quadrilha ou bando com o fim de cometer notadamente crimes de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal), apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) crimes estes praticados contra milhares de vítimas, valendo-se da estrutura da Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP transformando-a em verdadeira organização criminosa, à luz do que dispõe a Lei 9.034/95. Consta nos autos que desde 13 de fevereiro de 1999 até dezembro de 2009, os denunciados associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes: I. DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: SUA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO: A) DA CONSTITUIÇÃO DA BANCOOP E SUA TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA COMERCIAL CRIMINOSA: A Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo - BANCOOP foi constituída em 18 de junho de 1.996, sob a forma de sociedade civil de responsabilidade limitada, sem fins lucrativos, nos termos da Lei 5.764/71 e teve seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 35400041633, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ n.º 01395962/0001-50 e na Prefeitura do Município de São Paulo sob n.º 250251040. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\vol 1 p 58-65 jucesp Bancoop.docx) Em seu estatuto a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP tinha como exclusivo objetivo proporcionar aos seus associados a construção e aquisição de unidades habitacionais e sem almejar qualquer finalidade lucrativa. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\VOL 6 P.1066-1082 ESTATUTO BANCOOP 07 03 1998.docx) A Cooperativa Habitacional dos Bancários deveria se sujeitar a Lei do Cooperativismo, nos termos do que dispõe o artigo 29, § 4º que dispõe: Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei. § 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade. Todavia, não foi o que se verificou na Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, vez que foram constituídas empresas para prestar serviços exclusivos para aquela instituição, sendo que referidas empresas particulares pertenciam a dirigentes e pessoas vinculadas à Cooperativa Habitacional, desviando recursos dos cooperados. A Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP- foi constituída no ano de 1996, porém os membros que figuraram e figuram na direção da cooperativa, contrariando os interesses dos cooperados e da própria cooperativa, alguns dos denunciados figurando como sócios cotistas de empresas que prestavam serviços como empreiteiras e forneciam matéria prima para os empreendimentos imobiliários, com proveito econômico próprio, com efetiva finalidade lucrativa transformando, assim, a Cooperativa em tela em verdadeira empresa comercial. Os denunciados participando de sociedades comerciais ou como prestadores de serviço transformaram-na em negócio lucrativo, utilizando os benefícios da lei para lesar milhares de cooperados que aderiram através de contratos para a construção de moradias. Os denunciados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, contando com a participação dos falecidos ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, com a supervisão jurídica da denunciada e advogada LETICYA ACHUR ANTONIO, a partir da criação da BANCOOP, em 18 de junho de 1996, para manutenção da organização criminosa, realizavam uma espécie de revezamento no comando da Cooperativa Habitacional a fim de garantir o êxito nas empreitadas criminosas. O comando da BANCOOP, a partir de 13 de março de 1999, através de aclamação em Assembleia Ordinária (vide hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\VOL 6 P.1083-1084 Ata assembleia 13 03 1999.docx) passou a ser do falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO que exercia a função de Diretor Presidente e do denunciado JOÃO VACCARI NETO que exercia a função de Diretor Administrativo Financeiro, com mandato por 03 (três) anos. B) DA EMPRESA GERMANY CONSTRUTORA E ESQUEMAS ANTERIORES COM EMPREITEIROS: Nesse período, visando lesar milhares de cooperados, a partir de 27 de junho de 2001 foi constituída a empresa GERMANY COMERCIAL E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA tendo como sócios cotistas LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (diretor Presidente da Bancoop), TOMAZ EDSON BOTELHO FRAGA (inicialmente cooperado e posteriormente diretor administrativo financeiro e diretor técnico da Bancoop), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (inicialmente cooperado e depois conselheiro fiscal da Bancoop) e MARCELO RINALDO (membro do conselho de administração da Bancoop e contador de aludida cooperativa). A empresa GERMANY COMERCIAL E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., visava lucros e tinha como exclusivo objetivo inicial de fornecer mão de obra para a construção dos empreendimentos imobiliários da BANCOOP. (vide hiperlinks contrato social e alterações - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Germany Bancoop[1].pdf). A denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO assessorou a quadrilha dando subsídios jurídicos para a celebração do contrato da empresa GERMANY redigindo seus termos conforme se depreende do documento juntado com a cota de oferecimento desta denúncia. (ver hiperlink- ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Germany Bancoop[1].pdf) Para assegurar a realização de negócios escusos entre a BANCOOP e a GERMANY, o denunciado JOÃO VACCARI NETO, na condição de diretor administrativo financeiro, contando com o respaldo do falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, permitiu que a empresa GERMANY utilizasse as dependências da Cooperativa Habitacional dos Bancários, sendo que o falecido contador MARCELO RINALDO, cuidava das contas bancárias, movimentações financeiras, pagamentos e outras atividades referentes a essa empresa captadora de mão de obra no mesmo local onde as contas bancárias, movimentações financeiras, pagamentos e outras atividades contábeis da BANCOOP. Essa relação espúria e criminosa entre a BANCOOP e GERMANY resta evidenciada pelo contrato de comodato firmado entre o representante maior da cooperativa o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, que também era sócio da empreiteira e o representante

de aludida empresa MARCELO RINALDO, contador da BANCOOP, observando que foi cedida a mesma sala onde funcionava o departamento de contabilidade de BANCOOP sob a supervisão do próprio MARCELO RINALDO (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\vol 67 apenso contrato comodato BANCOOP GERMANY DEPOIMENTO FLÁVIO LUIZ SILVEIRA.docx). O contrato de comodato firmado entre a GERMANY e BANCOOP era de conhecimento de todos dirigentes da aludida cooperativa e, em especial, do denunciado JOÃO VACCARI NETO, diretor administrativo financeiro responsável pelo pagamento das contas de água, luz, IPTU pela comodante BANCOOP em benefício da comodatária GERMANY. A BANCOOP possuía um departamento de engenharia para supervisão das obras referentes aos empreendimentos e conforme depoimento prestado pelo senhor RICARDO LUIZ DO CARMO, engenheiro chefe de aludido departamento da cooperativa, que afirmou "...a BANCOOP, através de MARCELO RINALDO, sabia quais os prestadores de serviço que ganhavam mais dinheiro, que tinham mais lucro nas obras da BANCOOP. Diante disso, os dirigentes da BANCOOP passaram a tentar quebrar as empresas pertencentes aos empreiteiros, dentre os quais a empreiteira IRMÃOS PERUZO e cooptavam os melhores empregados dessas empreiteiras, sendo que a engenheira ANGELA cortou abruptamente os contratos com essas empreiteiras, foi então quando surgiu a GERMANY, a MIRANTE e outros prestadores de serviços que tinham como sócios dirigentes da BANCOOP." (ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\ricardo luis carmo 31 03 08 vol 16 fls. 3462-3468.pdf) O diretor administrativo financeiro JOÃO VACCARI NETO tinha conhecimento dessas operações que envolviam inúmeras movimentações financeiras, em especial nesse período que a GERMANY foi criada e operava como departamento da BANCOOP, ou melhor, como uma empresa coligada a empreiteira BANCOOP. No período compreendendo 13 de fevereiro de 1999 a 26 de fevereiro de 2002, os responsáveis pela gestão financeira e administrativa da BANCOOP, o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e JOÃO VACCARI NETO, sempre contando com a colaboração efetiva de TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e dos falecidos diretores ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, segundo depoimento prestado pelo empreiteiro VALTER AMARO DA SILVA que "tendo sido contratado para realizar serviços de pintura de fachadas dos edifícios e das casas construídas pela Cooperativa, sendo que recebia por seus serviços após a emissão de notas fiscais da empresa de sua titularidade AMARO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES S/C LTDA, conforme cópias anexas ora apresentadas (doc. 1). O declarante de 1998 até 2006 realizou muitos serviços para a BANCOOP, porém, se viu obrigado a emitir notas fiscais de serviços de pintura de fachadas de empreendimentos da BANCOOP sem ter efetivamente prestado tais serviços em algumas oportunidades, isto porque o engenheiro coordenador das obras dos empreendimentos da BANCOOP RICARDO LUIZ DO CARMO exigiu que o declarante em pelo menos quatro oportunidades diferentes emitisse notas fiscais de serviços prestados e após o recebimento dos cheques da BANCOOP descontava os mesmos na boca do caixa do BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0689, onde a empresa do declarante possuía conta e após efetuar o saque em dinheiro depositava o valor na conta corrente de HELIO MALHEIRO, irmão do LUIZ CARLOS SAEGER MALHEIRO, à época presidente da BANCOOP. O declarante era obrigado a realizar tais operações, pois, caso contrário a BANCOOP, através do engenheiro RICARDO LUIZ DO CARMO, simplesmente romperia o contrato com o declarante como prestador de serviços". E segue aludido empreiteiro "o declarante nesta oportunidade apresenta as notas fiscais da empresa AMARO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES S/C LTDA de número 000067 de 12/04/2000, no valor de R\$ 3500,00, de número 000072 de 08/05/2000 no valor de R\$ 5000,00, de número 000083 de 24/07/2000 no valor de R\$ 2500,00 e de número 000107 de 01/02/2000 no valor de R\$ 5.000,00, sendo esta última sem lançamento no livro de registro de notas fiscais das quais se recorda ter recebido em cheque nominal a AMARO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES S/C LTDA e após sacar esses valores depositava em dinheiro na conta corrente de HELIO MALHEIRO. O declarante com relação a essas notas fiscais frias que se viu obrigado a emitir acabou efetuando o pagamento dos impostos devidos, conforme pode ser verificado nos documentos contábeis de sua empresa." (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\valter amaro 18 07 07 vol 16 fls.3416-3418 .pdf) Nesse período, entre janeiro a julho de 2000, mais uma vez constata-se que o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o denunciado JOÃO VACCARI NETO eram os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da BANCOOP. A corroborar o esquema criminoso implantado pela organização criminoso verifica-se o depoimento prestado por HELIO MALHEIRO que..." exibido o depoimento do senhor VALTER AMARO DA SILVA e o declarante confirma que realmente o senhor VALTER AMARO DA SILVA efetuou depósito em sua conta corrente para patrocinar para patrocinar campanhas políticas do PT. O declarante em conversas constantes com seu irmão LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO foi informado que a situação financeira da BANCOOP estava cada vez mais comprometida, isto porque, a cada campanha eleitoral de pessoas ligadas ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, valores de grande monta eram desviados o que ocasionava rombos financeiros que levavam a paralisação de obras e ao prejuízo de milhares de cooperados da BANCOOP." (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\helio malheiro 29 05 08 vol 16 fls.3470-3478 .pdf) A organização criminoso, a partir de 10 de março de 2003, tendo no comando da BANCOOP, através de Assembleia Geral, o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO como diretor Presidente, o denunciado JOÃO VACCARI NETO, como diretor Administrativo Financeiro, em substituição de RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI que tinha sido eleito para ser diretor administrativo financeiro em 27 de fevereiro de 2002, mas que pouco exerceu tais funções ao ser convidado para assumir o Ministério da Previdência Social, bem como o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA como diretor técnico, contando com o auxílio dos falecidos ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO em 24 de julho de 2003 transformaram a empresa GERMANY COMERCIAL E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA em GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., alterando seu capital social enquadrando em empresa de médio/grande porte referida empresa laranja, co-ligada a empreiteira BANCOOP. Para dar continuidade nos desvios e fraudes que serão adiante demonstrados, a organização criminoso, para não chamar muito a atenção dos milhares de vítimas que aderiram a BANCOOP para alcançar o sonho da casa própria, nessa referida alteração social da GERMANY, retiraram-se como sócios o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, que juntos com também denunciado e diretor administrativo financeiro JOÃO VACCARI NETO integravam a direção da BANCOOP a partir de 28 de fevereiro de 2003. A GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES não tinha em seus quadros nenhum engenheiro responsável, sendo utilizado o corpo técnico da empreiteira BANCOOP. Figurou e ainda figura como sócia da GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA, a secretária da BANCOOP, ora denunciada HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE, que aceitou a incumbência para figurar como laranja de aludida empresa e recebeu da BANCOOP e empresas coligadas a quantia vultosa de R\$72.173,57. Segundo levantamento do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, através dos integrantes da quadrilha que dirigiam a Cooperativa a GERMANY "CONSTRUTORA" recebeu da BANCOOP e empresas coligadas o valor de R\$ 21.864.893,01 (relatório complementar fls. 144). A GERMANY, todavia, movimentou suas contas correntes através de lançamentos em um total de R\$ 21.864.893,04 em créditos e um total de R\$ 22.114.746,19 em débitos, segundo relatório complementar fls. 144, do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público, ora juntado (fls.144). A diferença entre o valor recebido e efetivamente computado nas contas correntes da GERMANY representa o valor de aproximadamente R\$ 249.853,10 e também desviados em benefício de terceiros e em prejuízo dos milhares de cooperados. Conforme depoimento do engenheiro chefe da BANCOOP, o senhor RICARDO LUIZ DO CARMO (ver hiperlink - depoimento Ricardo Luiz do Carmo), o superfaturamento da GERMANY chegava a 20 % (vinte por cento) dos valores cobrados, o que representa um prejuízo aproximado de R\$ 4.372.978,00 (Quatro Milhões, Trezentos e Setenta e Dois Mil, Novecentos e Setenta e Oito Reais) para os milhares de cooperados. Assim, pelos valores desviados é possível estabelecer que a organização criminoso desviou da BANCOOP o valor aproximado e estimado de R\$ 22.000.000,00 através da empresa GERMANY e em prejuízo dos cooperados mencionados a partir do item II da presente denúncia. C) DA EMPRESA FANTASMA MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA. A estrutura da organização criminoso que se estabeleceu na BANCOOP ainda contou com a criação de outras empresas, dentre as quais, a MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA., constituída em 25 de julho de 2002, tendo como sede social a Rua Hermógenes La Regina, 145 - Centro - Poá/SP. Todavia, segundo depoimento prestado pelo senhor FÁBIO LUIZ SILVEIRA, referida empresa funcionava no 5º andar da Rua Líbero Badaró, 112, sede da BANCOOP. Referida empresa criada pela organização criminoso tinha como sócios os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO, MARCELO RINALDO e o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA. Segundo FÁBIO LUIZ SILVEIRA que foi contratado para trabalhar como assistente comercial da MIZU GERENCIAMENTO E

SERVIÇOS em 02 de janeiro de 2003, período que o cargo de diretor administrativo financeiro era exercido por RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZINI apenas de direito, posto que nesse mesmo dia assumiu o Ministério da Previdência Social. Segundo FÁBIO LUIZ SILVEIRA, a empresa MIZU não tinha qualquer finalidade específica e ninguém sabia qual a sua verdadeiro objetivo social (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\fabio lutz silveira 30 04 10.pdf), o que também foi confirmado por seu sócio TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\tomas b fraga 12.05 10.pdf), Outra empregada da MIZU, a senhora CAMILA RIBEIRO DE JESUS (ver hiperlink- ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\camila r jesus 07 05 10.pdf), contratada para trabalhar como auxiliar administrativa da MIZU em outubro de 2002, também afirmou peremptoriamente desconhecer a verdadeira finalidade de referida empresa que sempre funcionou no interior da BANCOOP, mais precisamente, na sala do falecido MARCELO RINALDO. Sobre a MIZU, o senhor FÁBIO LUIZ SILVEIRA disse que apesar de ter sido contratado para trabalhar em referida empresa desconhecia o endereço de sua sede social, pois, tal empresa fantasma sempre funcionou nas dependências da BANCOOP. Diante da necessidade de dar continuidade aos desvios de valores pertencentes a milhares de cooperados, a organização criminosa resolveu transformar a MIZU que tinha sua atividade desconhecida em outra fonte de rendimentos para a quadrilha, alterando o a razão social de MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA para MIRANTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, convidando o inexperiente empregado FÁBIO LUIZ SILVEIRA para integrar o quadro societário da empresa que forneceria blocos de concreto para as obras em andamento dos empreendimentos da BANCOOP. Depreende-se que a empresa MIRANTE sucessora da fantasma MIZU teve o início de suas atividades em maio de 2003, período que a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP era dirigida por LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, tendo como diretor administrativo financeiro JOÃO VACCARI NETO e como diretor técnico TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA que foram eleitos através de Assembleia Geral Ordinária de 28 de fevereiro de 2003. Aliás, as contas referentes ao período de 2002 foram aprovadas por unanimidade em referida Assembleia Geral que a Cooperativa apurou um resultado líquido negativo no período de 2002 no valor de R\$ 600.832,10 (Seiscentos Mil Reais e Oitocentos e Trinta e Dois Centavos)!!!. A utilização da empresa fantasma MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS pela organização criminosa serviu também para captação de recursos da BANCOOP e destinação para campanhas políticas eleitorais do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, sendo que as questões atinentes aos crimes eleitorais já foram encaminhadas a Procuradoria Geral da República no curso das investigações. As planilhas de controle financeiro da empresa fantasma MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS apresentadas pelo senhor FÁBIO LUIZ SILVEIRA é possível detectar vários lançamentos com a rubrica "DOAÇÃO PT", porém tais lançamentos correspondem a cheques nominais a BANCOOP, totalizando o valor de R\$ 43.210,00 para aludido partido político, conforme depoimento prestado por FÁBIO LUIZ SILVEIRA e os documentos por ele apresentados e também cheques constantes no apenso 09 destes autos. (ver hiperlinks - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\fabio lutz silveira 30 04 10.pdf) A movimentação financeira da empresa fantasma MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS sangrou os cofres da BANCOOP em R\$ 867.701,56 , conforme relatório complementar - fls. 47, em prejuízo de milhares de cooperados nos anos de 2002 e 2003. A senhora CAMILA DE JESUS RIBEIRO, filha de SIDNEI DE JESUS, conforme relatório complementar, e repassou tais valores sacados aos dirigentes da BANCOOP, sendo que exercia a função de auxiliar administrativa da empresa fantasma MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS que funcionava no 5º andar da BANCOOP, nas dependências da cooperativa e não soube dizer o que referida empresa executava de serviços. Ainda afirmou que trabalhou para a GERMANY que durante um período também funcionou dentro das dependências da BANCOOP. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\sidnei jesus 26 04 10.pdf) O relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público apontou pagamentos da MIZU no total de R\$ 57.590,58 ao senhor SIDNEI DE JESUS, que foi ouvido no Ministério Público e afirmou que recebia um salário de R\$ 900,00 por mês. Segundo relatos o senhor SIDNEI DE JESUS não era cooperado e trabalhava como motorista da BANCOOP. O senhor SIDNEI DE JESUS figurou como conselheiro fiscal da BANCOOP em várias gestões, todavia, não tinha nenhuma condição para examinar balanços, demonstrativos financeiros e outros documentos contábeis daquela cooperativa habitacional. Mas não é só, o senhor SÉRGIO LUIZ MARCELINO foi contratado em abril de 2002 para trabalhar na GERMANY que tinha sua sede dentro da Cooperativa Habitacional dos Bancários - 5º andar e que o depoente e outros empregados da BANCOOP, GERMANY e MIZU eram obrigados a sacar valores referentes a cheques nominais a esses empregados, inclusive para o próprio SÉRGIO LUIZ MARCELINO e que os valores de saques variavam entre R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00. Pelos lançamentos do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro foi constatado que o senhor SÉRGIO LUIZ MARCELINO sacou a quantia de R\$ 67.971,17, conforme relatório complementar, cuja parte desses valores foram repassados a dirigentes da BANCOOP. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\sergio l marcelino de oliveira 03 05 10.pdf) D) DA EMPRESA MIRANTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. A partir de maio de 2003, a MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA teve seu estatuto social alterado e a razão social passou a ser MIRANTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, mantendo mesmo CNPJ e utilizando a mesma conta corrente de sua antecessora, tendo como objeto social a fabricação de blocos de concreto e figurando como sócios os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO, MARCELO RINALDO, o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e FÁBIO LUIZ SILVEIRA, empregado da MIZU. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\fabio lutz silveira 30 04 10.pdf) A MIRANTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., passou a fabricar blocos de concreto para os empreendimentos da BANCOOP, todavia, a qualidade de seus produtos e a quantidade produzida não atendia a necessidade e a demanda das obras em execução. Diante da baixa qualidade dos blocos, a BANCOOP acabava arcando com a compra de produtos similares de outros fornecedores e os blocos produzidos pela MIRANTE eram utilizados em construções acessórias, como muros e divisórias, conforme depoimentos prestados por RICARDO LUIZ DO CARMO, engenheiro chefe da BANCOOP, HELIO MALHEIRO e DANILLO MANOEL ANTUNES CORREA que trabalhava no setor de engenharia da cooperativa. (ver hiperlinks - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\helio malheiro 29 05 08 vol 16 fls.3470-3478 .pdf e ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\danillo m a correa 07 05 10 .pdf). Pela análise do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo a MIRANTE e sua antecessora MIZU, vez que ambas tinham o mesmo CNPJ e utilizaram a mesma conta corrente, movimentando através de lançamentos de crédito aos principais destinatários no valor total de R\$ 4.944.710,69 , conforme relatório complementar de fls.103/104 do Laboratório de tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro e em transferências e cheques analisados que foram depositados através da BANCOOP o montante R\$ 1.264.969,00 (Um Milhão, Duzentos e Sessenta e Quatro Mil, Novecentos e Sessenta e Nove Reais), conforme relatório complementar - fls. 122/123. A MIRANTE recebeu valores não contabilizados através da BANCOOP e o desvio fraudulento representa um prejuízo aos cooperados superior a R\$ 2.624.825,26 (Dois Milhões, Seiscentos e Vinte e Quatro Mil, Oitocentos e Vinte e Cinco Reais e Vinte e Seis Centavos) com as atividades da MIRANTE, conforme relatório complementar - fls. 141, além do prejuízo para os cooperados com a aquisição de blocos de concreto de baixa qualidade como pode ser verificado em diversas edificações e casas que apresentam problemas de infiltrações, rachaduras, dentre outros defeitos nas edificações da BANCOOP. E) DA EMPRESA BAN ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS S/C LTDA. A organização criminosa também contava com a empresa BAN ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS S/C LTDA constituída em 25 de maio de 1999, período em que eram responsáveis o diretor presidente falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o diretor administrativo financeiro, o denunciado JOÃO VACCARI NETO. A referida empresa tinha suas cotas divididas em 98% para a BANCOOP e 2% para o denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA. A referida administradora foi constituída e tinha como verdadeira intenção controlar os cooperados que recebiam suas unidades habitacionais, todavia, não tinham as escrituras definitivas e tampouco o habite-se do empreendimento. O senhor VANDER LUIZ SILVEIRA afirmou em depoimento que trabalhou na BAN ADMINISTRADORA e como não era possível registrar as convenções de condomínio sem a escritura definitiva, a

BANCOOP figurava como "sindicado/administrador" do empreendimento mantendo assim os incautos cooperados em erro permanente com relação aos seus imóveis. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\wander l silveira 04 05 10.pdf) A quadrilha ainda faturava alto dos incautos cooperados e a BAN ADMINISTRADORA recebeu destes e da própria BANCOOP o valor de R\$ 818.742,16 (Oitocentos e Dezoito Mil, Setecentos e Quarenta e Dois Reais e Dezesseis Centavos). (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) A folha de pagamento da BAN ADMINISTRADORA era gerada no departamento pessoal da BANCOOP, cujo custo operacional era arcado pelos milhares de cooperados lesados. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\wander l silveira 04 05 10.pdf) F) DA EMPRESA CONSERVIX LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. Ocorre que a quadrilha visando dar continuidade na prática de fraudes em prejuízo de milhares de cooperados resolveu alterar a razão social e as atividades da BAN ADMINISTRADORA, retirando da sociedade a BANCOOP e o denunciado TOMÁS EDSON BOTELO FRAGA e em 16 de agosto de 2004, arquivaram a alteração do contrato social e criaram a empresa CONSERVIX LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, figurando como sócios o falecido MARCELO RINALDO e a denunciada HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE. O objeto da nova empresa restringia-se a limpeza e conservação de empreendimentos e acesso aos edifícios. A empresa CONSERVIX recebeu da BANCOOP e empresas coligadas, segundo relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro o valor de R\$ 359.433,87. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) G) DA EMPRESA VITA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. Visando ainda dar continuidade ao controle dos cooperados que recebiam suas unidades habitacionais sem habite-se e sem a escritura definitiva, a BANCOOP anunciou que a BAN ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS S/C LTDA., seria sucedida pela empresa VITA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA que foi constituída pela denunciada LETICIA ACHUR ANTONIO e pela denunciada HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA em 11 de agosto de 2004. A quadrilha anunciou a nova empresa VITA que daria continuidade aquilo proposto pela BAN ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\VOL 15 P.3126 - propaganda VITA.docx) Segundo relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, a empresa VITA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA recebeu a quantia de R\$ 20.878,36 da BANCOOP além de valores recebidos dos cooperados em seus empreendimentos. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) laudo H) DA AQUISIÇÃO DE TERRENOS SUPERFATURADOS PARA OS EMPREENDIMENTOS DA BANCOOP. Os prejuízos determinados pela organização criminosa ainda podem ser detectados pelo cruzamento de informações contidas nos depoimentos prestados ao longo da investigação criminal e o relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo. O superfaturamento e a escolha sem critérios técnicos na aquisição de terrenos contava com a participação dos denunciados TOMÁS EDSON BOTELO FRAGA, JOÃO VACCARI NETO, LETICIA ACHUR ANTONIO e dos falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO. Segundo relato do engenheiro chefe da BANCOOP, o senhor RICARDO LUIZ DO CARMO (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\ricardo luiz carmo 31 03 08 vol 16 fls. 3462-3468.pdf) o denunciado TOMÁS EDSON BOTELO FRAGA tinha como principal função na organização criminosa escolher os terrenos para os empreendimentos da Cooperativa Habitacional dos Bancários e este, por sua vez, contratava os serviços da empresa DELLA LIBERA CONSULTORIA S/C LTDA, de titularidade de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA e de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO que pelos seus supostos conhecimentos técnicos realizavam ou determinavam a terceiros uma "inspeção" prévia nos terrenos e depois fazia os contatos com os proprietários dos terrenos para negociação com a BANCOOP. No mesmo sentido foi o depoimento prestado por MARCELO BAKER que adquiriu uma unidade habitacional no RECANTO DAS ORQUÍDEAS e que por seus levantamentos no curso do ano de 2006 pode constatar que a empresa DELLA LIBERA CONSULTORIA S/C LTDA, de titularidade de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA e de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO, cobrava valores elevadíssimos da BANCOOP para a escolha de terrenos para construção de empreendimentos ou simplesmente revendia tais terrenos para a Cooperativa Habitacional. (vide hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\VOL 16 P.3459-3460 - MARCELO BAKER DELLA LIBERA.docx) A simples verificação de escrituras de alguns terrenos adquiridos pela quadrilha que se instalou na BANCOOP é possível determinar um superfaturamento na compra de aludidos imóveis, senão vejamos. Conforme livro de registro n.º 02 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula 68.779, referente a um terreno localizado na Avenida Parada Pinto, Horto Florestal, em 12 de junho de 2001 referido imóvel foi vendido pela empresa FATOR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para o senhor CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO no valor de R\$ 221.000,00 (Duzentos e Vinte e Um Mil Reais) no dia 12 de julho de 2001 e em pouco mais de um ano, ou seja, no dia 01 de outubro de 2002, foi celebrado um instrumento particular de promessa de compra e venda entre este último e a BANCOOP, ficando ajustado o valor de referido terreno em R\$ 1.750.000,00 (Hum Milhão, Setecentos e Cinquenta Mil Reais) em parcelas mensais com vencimento até 15 de agosto de 2006. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\DELLA_LIBERA_HORTO[1].pdf). O relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 35/40 - item 3.5.4) detectou que no período que compreende a investigação de 2001 a 2008, "a BANCOOP realizou transferências para um grupo de pessoas e empresas que compartilham a mesma conta corrente (ver hiperlink -). O valor total das transferências chega à soma de R\$ 4.653.740,55 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos)". Referida conta corrente é de titularidade de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) A escolha dos terrenos sem critérios técnicos e sem uma análise de mercado, com superfaturamentos explícitos, acarretou sérios prejuízos a milhares de cooperados como apontou a ex-empregada da BANCOOP a senhora PATRÍCIA POLICASTRO NASCIMENTO que trabalhou no setor de custos de empreendimentos da cooperativa habitacional (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\patricia policastro 12 04 10 .pdf). PATRÍCIA POLICASTRO NASCIMENTO foi contratada pela engenheira ANGELA MARIA MARQUES e como argumentista não existia em seu setor nenhuma pessoa responsável pelo planejamento e cronograma de obras sendo que os terrenos eram escolhidos sem qualquer critério técnico. Diante das graves constatações verificadas na BANCOOP, a testemunha PATRÍCIA POLICASTRO NASCIMENTO apresentou um Trabalho de Conclusão de Curso superior de engenharia civil na Universidade Anhembi Morumbi sobre o "Planejamento estratégico em cooperativas habitacionais", apontando as principais irregularidades administrativas daquela cooperativa habitacional. (ver hiperlink anterior). No mesmo sentido foi o depoimento prestado por MARIA ANGÉLICA COVELLO SILVA. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\maria a covello 24 08 10.pdf) A falta de planejamento estratégico consistia em um sistema criminoso adotado pela organização criminosa a fim de dificultar o acesso a movimentação financeira, custos operacionais, despesas em geral, fornecedores, entre outros. I) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA OS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DA BANCOOP. Os desvios fraudulentos ocorreram tanto na gestão do senhor LUIZ SAEGER MALHEIRO, como na gestão do senhor JOÃO VACCARI NETO com relação a contratação de serviços de segurança dos empreendimentos, que na gestão de MALHEIRO foi contratado o senhor ANDY ROBERTO GURCZYNSKA e a sua empresa ARG SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA que receberam o total de R\$ 440.125,81 (ANDY recebeu o valor de R\$166.051,03 e a empresa ARG recebeu o valor de R\$ 274.074,78) que segundo a direção da BANCOOP, na gestão de JOÃO VACCARI NETO, assegurava que tais valores eram superfaturados. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\andy gurczynsk 21 01 08.pdf). O senhor ANDY ROBERTO GURCZYNSKA (ver hiperlink anterior) e a sua empresa ARG SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA foram dispensados e substituídos em 2005, sendo contratada a empresa CASO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, que em pouco mais de um ano, a partir do mês de fevereiro de 2005, recebeu dos denunciados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA, em cheques e transferências eletrônicas o montante de R\$1.581.019,23, ou seja, três vezes mais do anterior contratado, observando que a segurança prestada pela CASO restringiu-se a canteiros de obra com seguranças desarmadas. O depoimento prestado por FRÉUD GODOY na Comissão Parlamentar de Inquérito da BANCOOP da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo revela tal situação. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\10_reuniao_08.6.10_-CPI_-BANCOOP.doc) A BANCOOP, nesse período, dirigida por JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA apresentava em 2005 um déficit de R\$ 70.000.000,00 (Setenta Milhões de Reais) com diversas obras paralisadas e sem dinheiro para a continuidade de inúmeros empreendimentos e com centenas de cooperados sem as suas unidades habitacionais. J) MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CRIMINOSA DA BANCOOP. Os denunciados JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA, TOMÁS EDSON

BOTELHO FRAGA, os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, nos períodos respectivos de gestão da BANCOOP, valeram-se de expediente criminoso para induzir e manter em erro milhares de cooperados, consistente em unificar contas correntes dos empreendimentos, acarretando um total descontrole financeiro para impedir a análise adequada de créditos e débitos da cooperativa, de 1996 até março de 2003 cada empreendimento da cooperativa possuía uma conta corrente permitindo assim que os cooperados/adquirentes pudessem acompanhar e fiscalizar as contas, verificar entradas e saídas de cada obra. As contas correntes dos empreendimentos da BANCOOP foram abertas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 104, conforme relatório 39/10, fls. 7, do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro juntado com a presente denúncia. No curso do ano de 2002, para aumentar o fluxo de caixa da BANCOOP e agilizar os procedimentos para utilização pelos cooperados do FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Foi criado um setor na BANCOOP para agilizar os processos de liberação do FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO e trabalhava nesse setor o empregado RONALDO WILLIAM DE OLIVEIRA que atendia os cooperados e confeccionava os pedidos de liberação. Em meados de novembro de 2002, o senhor RONALDO WILLIAM DE OLIVEIRA foi chamado para uma reunião com o então presidente da BANCOOP, o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e com a denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO e foi orientado a agilizar os procedimentos para liberação do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, pois, a direção da CAIXA ECONOMICA FEDERAL estaria liberando um valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais). Após essa reunião, o senhor RONALDO WILLIAM DE OLIVEIRA e a denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO estiveram com o responsável pelas liberações de FGTS da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ficou ajustado entre a instituição financeira e a BANCOOP a apresentação de laudos falsos sobre o andamento de obras de empreendimentos que sequer tinham sido iniciados. Na sequência foram liberados tais valores que seriam depositados nas contas correntes abertas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL correspondente ao valor de liberação de FGTS de cada empreendimento. (ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\ronaldo william oliveira 13 03 10.pdf) Em meados de março de 2003, para evitar o controle efetivo sobre a destinação dos valores recebidos provenientes da liberação de FGTS, bem como sobre as entradas e saídas de cada empreendimento, o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o denunciado JOÃO VACCARI NETO, responsáveis pela gestão administrativa e financeira da BANCOOP, encerraram as contas correntes da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e abriram uma conta corrente ÚNICA no BANCO BRADESCO S/A, denominada "conta POOL", que tinha como objeto a movimentação financeira de todos os empreendimentos da BANCOOP, acarretando assim uma confusão financeira gerando um total descontrole sobre as entradas e saídas destinadas a cada empreendimento e facilitando a quadrilha a manipulação de balanços e as respectivas aprovações de contas. AS FRAUDES PRATICADAS CONTRA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL NARRADAS NESTE ITEM SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A PARTIR DE REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSCRITOR. As informações bancárias e fiscais são objeto de compartilhamento com a Justiça Federal para apuração das fraudes na liberação do FGTS e a utilização indevida desses valores pelos dirigentes da BANCOOP não existindo conexão probatória, lógica ou instrumental com a investigação criminal relatada neste inquérito policial. A denominada "conta POOL" da BANCOOP no Banco Bradesco S/A facilitou os atos criminosos da quadrilha, vez que foram abertas na mesma agência contas correntes da GERMANY, MIZU/MIRANTE, BAN ADMINISTRADORA, CONSERVIX, empresas ligadas ao grupo criminoso. O relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo aponta as movimentações bancárias e transferências entre a conta corrente "POOL" da BANCOOP e as contas correntes abertas na mesma agência da GERMANY, MIZU/MIRANTE, BAN ADMINISTRADORA, CONSERVIX, dentre outras, conforme relatório 39/10, fls. 7/8, do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro juntado com a presente denúncia. (vide hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf). Na sede da BANCOOP funcionava um setor de recebimentos de cooperados e no período compreendido entre agosto de 2002 a novembro de 2004, o falecido MARCELO RINALDO, previamente ajustado e com identidade de propósitos com os denunciados TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e JOÃO VACCARI NETO, e com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO, implementaram um esquema fraudulento no recebimento de parcelas de aquisição de unidades habitacionais das vítimas/cooperados, cujos valores eram desviados e fraudulentamente computados nos controles internos contábeis da cooperativa. A partir de agosto de 2002, FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS trabalhava no setor denominado CAIXA da BANCOOP e era responsável pelo recebimento de parcelas de pagamento das unidades habitacionais pelos cooperados. O senhor FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS recebeu uma ordem expressa de MARCELO RINALDO (já falecido), com o conhecimento e anuência dos demais dirigentes mencionados no parágrafo anterior, que todo o recebimento de parcelas de pagamento de prestações de unidades habitacionais efetuadas no setor "CAIXA" não deveriam ser registradas e apenas no comprovante do cooperado deveria constar a quitação daquela parcela. Os valores recebidos e não registrados no sistema de controle da BANCOOP eram entregues por FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS ao falecido MARCELO RINALDO que, por seu turno, realizava depósitos em cheques diretamente na conta corrente da GERMANY, desviando esses valores em prejuízo dos cooperados, conforme se verifica no depoimento e documentos apresentados por FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS. (ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\flavio fernandes 13 03 10 .pdf) K -1) EMPRÉSTIMOS CAPTADOS PELA BANCOOP: Entre as medidas de contenção apresentadas pelos dirigentes da BANCOOP em supostas operações de saneamento financeiro da cooperativa encontram-se empréstimos com cláusula de confidencialidade, entre a referida cooperativa e o SINDICATO DOS BANCÁRIOS, sem a devida anuência dos cooperados e conforme se extrai dos anexos destes autos diversos empréstimos do SINDICATO DOS BANCÁRIOS para a BANCOOP superando a cifra de R\$ 10.480.000,00, no período de 2004/2008. Atualmente a BANCOOP possui empréstimos com cláusula de confidencialidade com o SINDICATO/FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO no valor de R\$ 45.320.000,00, sem a anuência dos cooperados, conforme se depreende do balanço social de 2009, conforme quadro abaixo: De outro lado, não se justifica a captação de recursos sem a autorização dos cooperados junto ao fundo FDIC - BANCOOP - CNPJ 06.871.540/0001-27, sem a devida anuência dos cooperados em operações sem qualquer transparência, sem uma indicação precisa da destinação de aproximadamente R\$ 35.000.000,00 (Trinta e Cinco Milhões de Reais) nos balanços e demonstrativos financeiros da Cooperativa Habitacional onerando milhares de vítimas. II. DOS CRIMES DE ESTELIONATO A) DO DESVIO DE RECURSOS ATRAVÉS DE EMISSÃO DE CHEQUES E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DA BANCOOP: No período compreendido entre 09 de junho de 2003 a 29 de maio de 2008, a partir da Rua Líbero Badaró, 159, 5º andar, nesta Comarca, os denunciados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, previamente ajustados e nos períodos determinados respectivamente nas gestões em que foram eleitos para administrar a cooperativa habitacional dos bancários - BANCOOP obtiveram para eles e para terceiros, vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro os cooperados, mediante artifício consistente em concentrar as movimentações financeiras da cooperativa em contas correntes emitindo cheques nominais a própria cooperativa ou nominais para a Instituição Financeira, mediante endosso em branco procedendo a denominada liquidação no caixa, resultando em um prejuízo às vítimas no valor aproximado de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), conforme totalizações constantes no relatório do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo. (ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) Pela análise dos milhares de documentos bancários constantes nos apensos do presente inquérito policial pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público vislumbra-se que a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, através de seus responsáveis legais, ora denunciados e mencionados nesta alínea, emitia cheques valendo-se do expediente de saques na boca do caixa sem indicar o destinatário e tampouco constando a identificação dos portadores dos ajudados cheques, conforme o que foi descrito pela técnica do aludido laboratório em relatório complementar a fls. 52: "Dentre as operações realizadas entre as contas da BANCOOP, verificaram-se, no período entre 09/06/2003 e 29/05/2008, 77 operações realizadas entre as contas da BANCOOP, verificaram-se, no período entre 09/06/2003 e 29/05/2008, 77 (setenta e sete) operações, totalizando R\$ 18.290.621,39 (dezoito milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), cujos cheques continham a observação "SQ21". Deste total, 44 cheques

pertencem à conta corrente 0076406, da agência 3459, do Bradesco, cujo valor total chega a R\$ 14.046.172,16 (quatorze milhões, quarenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e dezesseis centavos). "O esquema criminoso na gestão da BANCOOP concernente a movimentação financeira através dos denunciados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA e dos falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, MARCELO RINALDO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO compreendia nas respectivas administrações a emissão de cheques nominais à cooperativa habitacional ou à Instituição financeira onde as contas correntes eram movimentadas e assim procediam aos desvios de quantias variáveis de acordo com os interesses da organização criminosa. A corroborar os dados obtidos na análise financeira pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo o depoimento de FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS, caixa da BANCOOP que exemplificou o funcionamento da fraude com relação a cheques emitidos pelos denunciados de titularidade da Cooperativa Habitacional e nominais ao BRADESCO, onde "o depoente recebia, por exemplo, quatro faturas de quatro fornecedores diferentes no valor total de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) e mais um papel com um valor determinado de por exemplo R\$ 40.000,00 com o visto do presidente da BANCOOP e esse cheque era nominal ao BRADESCO S/A e em seguida um dos diretores fazia o pagamento no posto avançado e provavelmente retirava o valor em dinheiro daquela diferença ou dava outro destino que não é de conhecimento do depoente." (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\flavio fernandes 13 03 10 .pdf) As movimentações financeiras demonstram que tal expediente facilitou e facilita a manipulação dos recursos em prejuízo de milhares de cooperados, sejam aqueles que não receberam suas unidades habitacionais, sejam aqueles que foram cobrados indevidamente por valores adicionais em razão dos desvios praticados. Pela apuração e conferência dos cheques e demais documentos constantes nos autos, vislumbra-se que parte dos recursos foram sacados na "boca do caixa", ou ainda, destinados a GERMANY como fornecedora de mão de obra e "construtora" e ainda cheques nominais ao BANCO BRADESCO, sendo certo que esses expedientes utilizados pelos dirigentes da BANCOOP para fins escusos. O percentual dessas operações chega a 91% (noventa e um por cento) das movimentações bancárias selecionadas no pedido de quebra e realizadas, conforme conclusão do relatório n.º 38/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo. (ver hiperlink..HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) Apenas para deixar expresso que os cheques nominais à própria BANCOOP no período investigado é de R\$ 80.553.314,25 , conforme relatório complementar do CAEX - fls.45, e os cheques nominais ao BRADESCO S/A sem identificação em boa parte dos cheques com relação ao destinatário é de R\$ 40.030.024,23 , no período de 2002 até 2008, de titularidade da BANCOOP com valores variados. E não é só, a confusão negocial entre as empresas GERMANY e MIZU com a BANCOOP causa espanto e demonstra o total descaço com os cooperados que acabaram abandonados a própria sorte, enquanto que os dirigentes responsáveis pela BANCOOP no período acima mencionado sangraram os cofres da cooperativa em benefício próprio e também para fomentar campanhas políticas. A triangulação fraudulenta entre a BANCOOP e tais empresas que pertenciam a dirigentes da aludida cooperativa pode ser detectada na doação de campanha para o Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores efetuada pela GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA no valor de R\$ 60.000,00 conforme se depreende do exame dos apensos e também das informações obtidas junto ao Tribunal Superior Eleitoral através de cheque datado de 18 de agosto de 2004, de titularidade da referida empresa. A doação efetuada pela empresa GERMANY para o comitê financeiro do Partido dos Trabalhadores tem apenas aparência lícita, pois, na verdade foi uma forma fraudulenta de burlar a legislação eleitoral que os dirigentes da BANCOOP, que pertencem a referido partido político, encontraram para beneficiar seus candidatos. O Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou uma conclusão interessante sobre o valor total movimentado pela BANCOOP e o no mês de novembro de 2004, período em que se observaram diversas movimentações de saídas das contas da BANCOOP de R\$ 8.593.182,03 , período este coincidente com a morte dos dirigentes LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO e com a escolha de JOÃO VACCARI NETO, que era até então diretor administrativo financeiro e assumiu o cargo de Diretor Presidente da aludida cooperativa, conforme relatório complementar (fls. 100/101): Considerando todas as contas da BANCOOP, inclusive as de suas seccionais, a Cooperativa movimentou um total de R\$ 492.221.624,71 (quatrocentos e noventa e dois milhões, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) de entradas e um total de R\$ 518.591.514,20 (quinhentos e dezoito milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e quatorze reais e vinte centavos) de saídas no período compreendido entre 01/01/2003 a 30/06/2007. O grande picc de movimentação se deu no mês de setembro de 2004, quando saíram das contas da BANCOOP R\$ 29.171.557,52 (vinte e nove milhões, cento e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos). (relatório complementar - fls. 100) Outra conclusão do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo diz respeito à movimentação muito acima da média de saídas através de cheques nominais a própria correntista ou sacados na boca do caixa da conta corrente da empresa GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA durante o mês de setembro de 2004 representada pelo valor de R\$ 1.414.283,88 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) (relatório complementar fls. 72) (ver hiperlink..HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf): A Germany Construtora e Incorporadora Ltda., por sua vez, movimentou o total de R\$ 14.574.734,69 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), tendo seu pico no mês de setembro de 2004, R\$ 1.414.283,88 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos). A título exemplificativo, diante dos milhares de cheques emitidos pela Cooperativa Habitacional através dos integrantes da quadrilha, verifica-se a emissão de dois cheques de titularidade da BANCOOP, sendo um dos cheques emitidos em outubro de 2004, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), nominal a BANCOOP, assinado por LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, endossado no verso por LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o outro cheque no valor de R\$ 55.760,00, emitido em 17 de janeiro de 2005, nominal a BANCOOP e assinado por JOÃO VACCARI NETO e TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, endossado no verso por JOÃO VACCARI NETO. Ambos os cheques foram depositados em conta corrente de titularidade do HOTEL GRAN HYATT - SÃO PAULO e se destinaram ao pagamento de estadias para os GRANDES PRÊMIOS DE FÓRMULA 1 - INTERLAGOS - de 2004 e 2005. São milhares de lançamentos bancários demonstrando o desvio de recursos da cooperativa habitacional para fins escusos e criminosos. Salta aos olhos através do Informativo da BANCOOP - 2006 - o denunciado JOÃO VACCARI NETO na qualidade de Presidente da Cooperativa, em assembleia ordinária, APROVOU AS CONTAS DE 2004 E 2005, quando era diretor administrativo financeiro apresentando uma série de justificativas píftas e totalmente dissociadas da realidade contábil da BANCOOP sobre o passivo de referida entidade que em 2005 já apresentava um endividamento aproximado de R\$ 70.000.000,00 (Setenta Milhões de Reais). Os denunciados alegam que a falta de recursos para conclusão de empreendimentos ocorreu por conta da suposta falta de planejamento e previsão de gastos ou pela necessidade de pagamento de valores residuais por parte dos cooperados. A VERDADE É OUTRA, POIS, A FALTA DE RECURSOS DA BANCOOP SE DEVE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AOS DESVIOS FRAUDULENTOS PRATICADOS PELOS DENUNCIADOS QUE FORMARAM UMA VERDADEIRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREJUDICANDO MILHARES DE COOPERADOS, B.EMPREENHIMENTO TORRES DA MÓOCA A partir do lançamento do empreendimento no ano de 2000 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 252 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e 168 vítimas com imissão na posse, todas as vítimas passaram a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor de R\$ 30.000,00 aproximado por unidade, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 7.560.000,00, não logrando êxito no intento criminoso. Do

lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICIA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 84 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, cujos imóveis não foram entregues causando um prejuízo aproximado por unidade de R\$ 55.000,00 (a época) representando um total de aproximadamente R\$ 4.620.000,00, logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Tania Santos Rosa (anexo 65), Suzette Aymi Nishisawa (anexo 65), Clovis Pardo (anexo 65) e Cleber Scherer (anexo 65) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. C. EMPREENDIMENTO BELA CINTRA A partir do lançamento do empreendimento em 2001 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICIA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 208 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e 104 vítimas com imissão na posse, e todas as vítimas passaram a ser cobradas através de denominado aporte financeiro por unidade no valor médio de R\$ 55.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$11.440.000,00, não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICIA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 104 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo aproximado de R\$ 80.000,00, por unidade à época, acarretando um prejuízo total de aproximadamente R\$ 8.320.000,00, logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Sr. Ignácio Loyola Brandão (anexo juntado com a denúncia CPI BANCOOP -5ª REUNIÃO) e Maria José Correa de Toledo (fls. 3070) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. D. EMPREENDIMENTO CASA VERDE A partir do lançamento do empreendimento em 2001 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICIA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 336 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e 224 vítimas com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro por unidade no valor de R\$ 25.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 8.400.000,00, não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICIA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 112 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo de R\$ 55.000,00 (a época do lançamento) por unidade e um total de aproximadamente R\$ 6.160.000,00, logrando êxito no intento criminoso. As vítimas LUCIO BUTTI (anexo 66) e APARECIDA PROCÓPIO (anexo 66) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. E. EMPREENDIMENTO COLINA PARK A partir do lançamento do empreendimento em 2002 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICIA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 145 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 40 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor médio de R\$ 27.000,00, por unidade, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 3.915.000,00, não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICIA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 105 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo de R\$ 100.000,00, por unidade (à época) em um total de aproximadamente R\$ 14.000.000,00, logrando êxito no intento criminoso. A vítima Ismael Gonzales Teixeira (anexo 66) relata os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. F. EMPREENDIMENTO JARDIM ANÁLIA FRANCO A partir do lançamento do empreendimento 2001 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICIA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 264 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional.

dos Bancários - BANCOOP e 132 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro por unidade no valor de R\$ 54.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber de R\$ 14.256.000,00, suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 14.256.000,00, não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 132 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo de R\$ 90.000,00, por unidade (à época) e um total de aproximadamente R\$ 11.880.000,00, logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Filomena Junes Carnevale (anexo 62), Helena de campos Malachias (anexo 62), Antonia Guilherme Leone Molina (anexo 62) e Angela da Guia Gazzola Martinho (anexo 62) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. G. EMPREENDIMENTO LIBERTY BOULEVARD A partir do lançamento do empreendimento em 2002 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n.º 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 288 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 144 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor médio por unidade de R\$ 28.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 8.064.000,00, não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 144 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo médio de R\$ 80.000,00 por unidade (à época) em um total de aproximadamente R\$ 11.520.000,00, logrando êxito no intento criminoso. A vítima Oscar Militão da Costa Júnior - anexo 65 relata os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pelo empreendimento 2000 na direção da BANCOOP. H. EMPREENDIMENTO VILA CLEMENTINO A partir do lançamento do empreendimento 2000 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n.º 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 188 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 132 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor de R\$ 12.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 2.256.000,00 (à época), não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 56 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo médio por unidade de R\$ 82.000,00 total de aproximadamente R\$ 4.592.000,00, (à época) logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Cleber Borges de Aguiar (fls. 3053) e Pedro Luiz Dias Galuchi (anexo 64) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. I. EMPREENDIMENTO VILLAS DA PENHA A partir do lançamento do empreendimento em 2001 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n.º 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 256 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 128 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor de R\$ 85.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 21.760.000,00 (à época), não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 128 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo médio por unidade de R\$ 75.000,00 e um total de aproximadamente R\$ 9.600.000,00 (à época), logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Anselmo de Oliveira (anexo 66), Cristiana Ambrósio Mendes (anexo 66) e Bernadete Braz da Silva (anexo 66) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. J. EMPREENDIMENTO VILA INGLESA A partir do lançamento do empreendimento em 1999 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n.º 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI

NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 187 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 124 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor médio de R\$ 15.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 2.805.000,00, não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 63 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo por unidade à época de R\$ 60.000,00 e um total de aproximadamente R\$ 3.780.000,00, logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Jairton da Silva Gonçalves (anexo 64), Cláudia Alves de Oliveira (anexo 64) e Raimundo de Assis Santos (anexo 64) relataram os fatos nos autos do presente Inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. K.EMPREENHIMENTO ALTOS DO BUTANTÁ A partir do lançamento do empreendimento em 2000 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 402 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e 204 vítimas depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor médio por unidade de R\$ 25.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 10.050.000,00 (à época), não logrando êxito no intento criminoso. Do lançamento do empreendimento até a presente data, a partir da Rua Líbero Badaró, n.º159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até final de setembro de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 198 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, mantendo-as em erro apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, conforme restou evidenciado no item I da presente denúncia, cujos imóveis não foram entregues às vítimas causando um prejuízo médio por unidade de R\$ 55.000,00 (à época) e um total de aproximadamente R\$ 10.890.000,00, logrando êxito no intento criminoso. As vítimas Eduardo Fernandes Gonçalves (anexo 63) e Marlene Fernandes (anexo 63) relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. L-EMPREENHIMENTO PRAIA DE UBATUBA A partir do lançamento do empreendimento em 2000 até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO dando assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair 96 vítimas ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP e depois da quitação dos imóveis com a entrega das chaves e com imissão na posse, passaram todas as vítimas a ser cobradas através de denominado aporte financeiro no valor médio por unidade de R\$ 18.000,00, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, causando um prejuízo de total de aproximadamente R\$ 1.729.126,00 (à época), não logrando êxito no intento criminoso. Referido golpe perpetrado contra as vítimas adquirentes do empreendimento PRAIAS DE UBATUBA já era objeto de apuração criminal através do inquérito policial n.º 050.07.082416-3, tendo como vítima Antonio Pinto Sobrinho, ora apensado a estes autos, uma vez que existia também o expediente MP 18.0008/33421/07-8 que já estava apensado aos autos deste Inquérito policial tendo como representante a vítima Sérgio Leal Lingren. As vítimas Antonio Pinto Sobrinho (inquérito policial apensado 050.07.081416 - fls. 06) e Sérgio Leal Lingren - anexo 1 relataram os fatos nos autos do presente inquérito policial representando todas demais vítimas do golpe perpetrado pela quadrilha que se instalou na direção da BANCOOP. No inquérito policial n.º 050.07.082416-3, o denunciado JOÃO VACCARI NETO já foi ouvido e nega a existência de qualquer irregularidade naquele empreendimento. O mesmo se depreende dos depoimentos prestados pelo denunciado JOÃO VACCARI NETO na CPI das ONGS em Brasília e na Comissão Permanente do Senado Federal de defesa do Consumidor, Meio Ambiente e outras em que nega peremptoriamente a existência de qualquer esquema criminoso na BANCOOP. (ver hiperlink) Os desvios praticados pelos denunciados que integram a organização criminosa computados nos itens I e II da presente denúncia correspondem aproximadamente a um prejuízo de R\$ 171.168.327,00 (Cento e Setenta e Um Milhões, Cento e Oito Mil, Trezentos e Sete Reais) para os cooperados da BANCOOP. Os denunciados JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, contando com o auxílio de LETICYA ACHUR ANTONIO dando o suporte jurídico as pretensões da quadrilha, para acobertar as práticas criminosas descritas nos itens I e II deliberaram previamente ajustados e com identidade de propósitos e passaram a efetuar cobranças de valores indevidos, a título de aporte financeiro, aos cooperados/adquirentes dos empreendimentos abaixo relacionados: EMPREENHIMENTO ANO LANÇAMENTO Número de Cooperados VALOR DE APORTE POR UNIDADE VALOR TOTAL COBRADO MIRANTE DO TATUAPÉ 1999 168 R\$ 25.000,00 R\$4.200.000,00 PARQUE DAS FLORES 1998 78 R\$8.000,00 R\$ 624.000,00 PORTAL DO JABAQUARA 1997 333 R\$5.000,00 R\$ 1.665.000,00 PARQUE MANDAQUI E CAHOEIRA 1997 288 R\$10.000,00 R\$ 2.880.000,00 PRAIA GRANDE 1997 299 R\$5.000,00 R\$ 1.495.000,00 RECANTO DAS ORQUÍDEAS 1999 320 R\$18.000,00 R\$ 5.760.000,00 TORRES DE PIRITUBA 1996 224 R\$5.000,00 R\$ 1.120.000,00 VILA AUGUSTA 1998 96 R\$5.000,00 R\$ 480.000,00 VILA AUGUSTA 1998 96 R\$5.000,00 R\$ 480.000,00 SWISS GARDEN 2002 88 R\$ 30.000,00 R\$ 2.640.000,00 VILA MARIANA 1998 106 R\$25.000,00 R\$ 2.650.000,00 TOTALIZAÇÃO ----- VÍTIMAS ----- TOTAL COBRADO ----- R\$23.994.000,00 III. DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALS No período compreendido entre 10 de janeiro de 2003 a 29 de maio de 2008, a partir da Rua Líbero Badaró, 159, 5º andar, nesta Comarca, os denunciados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até agosto de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005) e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação dos falecidos MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004) e ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004), previamente ajustados e nos períodos determinados respectivamente nas gestões em que foram eleitos para administrar a cooperativa habitacional dos

bancários - BANCOOP ocultaram e dissimularam a localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa descritas a partir dos itens I e II da denúncia, pelos fatos a seguir expostos. O denunciado JOÃO VACCARI NETO, e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, a partir do dia 10 de janeiro de 2003, na qualidade de dirigentes administrativos da Cooperativa Habitacional dos Bancários, contando com a colaboração efetiva dos falecidos ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, valeram-se de expediente criminoso consistente em encerrar as contas correntes descritas no quadro abaixo, constante no relatório 39/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo: NOME DO BANCO CÓDIGO BANCO AGÊNCIA CONTA TITULAR CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 30000017380 BANCOOP CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007228 Bancoop Sec Analia Franco CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007309 Bancoop Sec Casa Verde 3000007287 Bancoop Sec Bela Cintra CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007064 Bancoop Sec Horto Florestal CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007155 Bancoop Sec Mirante Tatuape CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007139 Bancoop Sec Rec Orquideas CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007082 Bancoop Sec Solar Santana CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104 0689 3000007171 Bancoop Sec Torres da Mooca ITAÚ 2001 495023 Bancoop Sub Da fundação da BANCOOP de 1996 até janeiro de 2003 cada empreendimento da cooperativa possuía uma conta corrente permitindo assim que os cooperados/adquirentes pudessem acompanhar e fiscalizar as contas, verificar entradas e saídas de cada obra. Em seguida, os denunciados JOÃO VACCARI NETO e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, a partir de 10 de janeiro de 2003, visando ocultar a efetiva localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa procederam a abertura das seguintes correntes, conforme relatório 39/10, fls. 7, do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro juntado com a presente denúncia: NOME DO BANCO AGÊNCIA CONTA TITULAR DATA INICIAL DATA FINAL MÉDIA C/ANO MÉDIA D/ANO BRADESCO 3459 6740 BANCOOP 10/01/2003 13/05/2005 8.795.683,79 8.787.953,32 BRADESCO 3459 7240 BANCOOP 30/01/2003 06/05/2005 3.300.459,58 3.343.969,21 BRADESCO 2692 8698 BANCOOP 04/04/2007 14/03/2008 343.466,31 13/05/2005 154.184.115,72 154.524.102,72 BRADESCO 2692 8698 BANCOOP 04/04/2007 14/03/2008 343.466,31 342.519,27 BRADESCO 2692 8699 BANCOOP 28/03/2007 10/03/2008 770.747,75 760.659,80 A conduta do denunciado JOÃO VACCARI NETO e do falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO teve o propósito de impedir o efetivo controle das entradas e saídas concernentes a cada empreendimento, ocultando a localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa, descritas a partir dos itens I e II da denúncia. (Relatório 39/10, fls. 13, do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro) A concentração dos recursos captados pela BANCOOP foram sistematicamente desviados em montante aproximado de R\$ 68.000.000,00, nos termos da somatória do item I b), c), e), f), g), h) e i) da presente denúncia, acarretando ta desvio um prejuízo descrito no item II, alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) no montante aproximado de R\$ 100.770.000,00 (Cem Milhões, Setecentos e Setenta Mil Reais) das 1.126 vítimas (Mil Cento e Vinte e Seis) que não receberam suas unidades habitacionais apesar de terem efetuado os pagamentos conforme contratos celebrados entre a BANCOOP e referidos adquirentes. O esquema para ocultação dos valores provenientes da prática dos crimes de estelionato consumados através da quadrilha ou bando que se estabeleceu na direção da Cooperativa Habitacional contava com sofisticada manipulação de dados dos balanços contábeis. A manipulação contábil pode ser facilmente detectada com diversas operações a seguir exemplificadas: As entradas de recursos lícitos, em especial na conta denominada POOL aberta no BANCO BRADESCO S/A, agência 3459, conta corrente 7640, de titularidade da BANCOOP movimentou a quantia de R\$ 323.997.854,12 (trezentos e vinte e três milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) de créditos e R\$ 324.712.292,57 (trezentos e vinte e quatro milhões, setecentos e doze mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) em débitos, onde se depreende uma série de cheques, transferências eletrônicas e transferências bancárias que impossibilitam a destinação de aludidos recursos, conforme relatório 39/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 12. A movimentação financeira da BANCOOP pelos denunciados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até agosto de 2005) e ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005) e com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004) e ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004), após o encerramento da conta corrente denominada POOL aberta no BANCO BRADESCO S/A, agência 3459, conta corrente 7640, de titularidade da BANCOOP, foi aberta a conta corrente 117640, agência 2692, Banco Bradesco de titularidade da BANCOOP movimentou a quantia de R\$ 233.900.251,09 (duzentos e trinta e três milhões, novecentos mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos) de créditos e R\$ 234.263.414,61 (duzentos e trinta e quatro milhões, cinquenta e sessenta e três mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta e um centavos) em débitos onde se depreende uma série de cheques, transferências eletrônicas e transferências bancárias que impossibilitam a destinação de aludidos recursos, conforme relatório 39/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 12. Nas movimentações financeiras dessas duas contas correntes da BANCOOP, foi possível identificar a emissão de cheques no montante de R\$ 129.141.392,88 (cento e vinte e nove milhões, cento e quarenta e um mil e trezentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme relatório 38/10 do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 12, com retificação no relatório complementar a fls. 23. Dentre as operações realizadas entre as contas da BANCOOP, verificaram-se, no período entre 09/06/2003 e 29/05/2008, 77 (setenta e sete) operações, totalizando R\$ 18.290.621,39 (dezoito milhões, duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), conforme relatório complementar do CAEx - fls.52, cujos cheques e transferências bancárias continham a observação "SQ21". - saque na boca do "caixa", ocultando a efetiva destinação dos recursos desviados pela organização criminosa e a outra parte simulando operações de crédito e débito na mesma conta corrente, no mesmo dia e que ao final da compensação determinava a anulação da operação, servindo apenas para despistar as vítimas sobre a movimentação financeira da cooperativa e a manipulação para acobertar os desvios praticados pela organização criminosa. (relatório complementar - fls. 52) Deste total, 44 cheques e transferências bancárias pertencem à conta corrente 0076406, da agência 3459, do Bradesco, cujo valor total chega a R\$ 14.046.172,76 (quatorze milhões, quarenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) (relatório complementar fls. 52). Os outros 32 cheques e transferências bancárias referem-se à conta corrente 1176404, agência 2692, também do Bradesco, totalizando R\$ 3.318.572,03 (três milhões, trezentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e três centavos) (relatório complementar fls. 52). Informações constantes no relatório n.º 38/10, fls. 27 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo demonstram através do gráfico o período em que ocorreram os saques em dinheiro ou a dissimulação das operações de crédito e débito sem a efetiva comprovação de destino ou sua finalidade e que se prestaram a ocultar a localização e destinação dos recursos provenientes das operações criminosas da quadrilha ou bando. Foram observadas, no período de 02/05/2003 a 25/05/2006, 654 operações da BANCOOP para o Banco Bradesco, todas relativas à emissão de cheques, que totalizam o valor de R\$ 39.746.352,99 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) (relatório complementar - fls. 58). Como acontece com as operações BANCOOP-BANCOOP, aqui os cheques emitidos também pertencem às contas 1176404 e 0076406, sendo que somente 27 são da primeira, totalizando R\$ 718.202,41 (setecentos e e dezoito mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos), enquanto os demais 627 títulos pertencem à conta 0076406, somando R\$ 39.028.150,28 (trinta e nove milhões, vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos) (relatório complementar - fls.58) Destes 654 cheques, 44 continham a observação "SQ21" dentre suas anotações. Estas operações estão listadas no anexo XVII. Conforme descrito pela testemunha FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS diversos desvios ocorriam através de cheques nominais ao BANCO BRADESCO e se destinavam a pagamento de títulos e ao saque de quantias em dinheiro destinados a organização criminosa, pois, "o deponente recebia, por exemplo, quatro faturas de quatro fornecedores diferentes no valor total de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) e mais um papel com um valor determinado de por exemplo R\$ 40.000,00 com o visto do presidente da

BANCOOP e esse cheque era nominal ao BRADESCO S/A e em seguida um dos diretores fazia o pagamento no posto avançado e provavelmente retirava o valor em dinheiro daquela diferença ou dava outro destino que não é de conhecimento do depoente." (ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\flavio fernandes 13 03 10 .pdf) A ocultação e dissimulação da localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa também se verificou com a movimentação financeira no período investigado entre as contas da BANCOOP mencionadas com um total de cheques nominais a própria BANCOOP no valor de R\$ 49.891.639,93 (quarenta e nove milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos). Deste valor, R\$ 31.968.412,05 (trinta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos) foram transferidos por meio de cheques, e R\$ 17.923.227,88 (dezessete milhões, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) por meio de transferências bancárias. (relatório complementar fls. 51) A efetiva destinação desses valores desviados passou a ser ocultada, dificultando a localização desses valores, pois, os cheques de titularidade da BANCOOP eram sacados na boca do caixa ou endossados em branco no verso e destinados a contas estranhas aos negócios da Cooperativa Habitacional. A título exemplificativo, diante dos milhares de cheques emitidos pela Cooperativa Habitacional através dos integrantes da quadrilha, verifica-se a emissão de dois cheques de titularidade da BANCOOP, sendo um dos cheques emitidos em outubro de 2004, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), nominal a BANCOOP, assinado por LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, endossado no verso por LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o outro cheque no valor de R\$ 55.760,00, emitido em 17 de janeiro de 2005, nominal a BANCOOP e assinado por JOÃO VACCARI NETO e TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, endossado no verso por JOÃO VACCARI NETO. Ambos os cheques foram depositados em conta corrente de titularidade do HOTEL GRAN HYATT - SÃO PAULO e se destinaram ao pagamento de estadias para os GRANDES PRÊMIOS DE FÓRMULA 1 - INTERLAGOS - de 2004 e 2005. (vide cota da denúncia) Entre outras operações para a ocultação e dissimulação de localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa também se verificou com as operações cruzadas entre as contas correntes da BANCOOP e das empresas MIZU/MIRANTE e GERMANY, dentre outras, mencionadas no item I da presente denúncia. A triangulação criminosa entre a BANCOOP, GERMANY, MIZU/MIRANTE serviu para a ocultação e dissimulação de localização e disposição de valores provenientes das atividades da organização criminosa, sendo possível determinar conforme gráficos constantes no relatório n.º 38/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro. (ver hiperlink ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) Depreende-se também que parte dos recursos desviados nesse esquema de triangulação de empresas com a BANCOOP serviu para destinar recursos em contas correntes dos integrantes da quadrilha ou bando, conforme se depreende dos apontamentos do relatório n.º 38/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, fls. 34: - Luis Eduardo Saeger Malheiro recebeu R\$ 83.916,19 (oitenta e três mil, novecentos e dezessete reais e dezenove centavos) da BANCOOP (relatório complementar fls. 119) e R\$ 305.515,71 (trezentos e cinco mil, quinhentos e quinze reais e setenta e um centavos) da Germany (relatório complementar fls. 119); - Tomás Edson Botelho Fraga recebeu R\$ 403.329,46 (quatrocentos e três mil, trezentos e vinte e nove reais e seis centavos) da BANCOOP (relatório complementar fls. 125) e R\$ 152.289,70 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) da Germany (relatório complementar fls. 125); - Marcelo Rinaldo, por sua vez, recebeu R\$ 138.928,23 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) da Germany (relatório complementar fls. 121); - Alessandro Robson Bernadino recebeu o valor de R\$ 129.786,12 (cento e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) da Germany (relatório complementar - fls. 107) - Letycia Achur Antonio recebeu R\$ 302.373,49 (trezentos e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) da BANCOOP, conforme relatório complementar - fls. 109. Mas também se vislumbra que nessa relação de outros pagamentos feitos pela quadrilha através da referida triangulação entre as empresas MIZU/MIRANTE, GERMANY e BANCOOP, como os cheques e transferências enumerados na tabela 3.3.8 referente a valores recebidos pelos principais beneficiários descritos no relatório 38/10 do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo a fls. 23/25. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Relatório 38-2010 - LAB-MPSP.pdf) A BANCOOP realizava "doações" para a CAPISC - Centro de Auxílio Pedagógico a Surdos e Cegos no valor total de R\$ 165.000,00 (Cento e Sessenta e Cinco Mil Reais) e o Centro Espírita Redenção no valor de R\$ 54.000,00, sendo que os pagamentos se davam pela Cooperativa e pelas empresas MIZU/MIRANTE, sendo que referidas doações não eram lançadas nos balanços da cooperativa, acobertando, ocultando a efetiva destinação e movimentação de valores da quadrilha. Os denunciados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA tinham a principal incumbência pela organização criminosa de acobertar tais operações criminosas, realizando operações financeiras para dissimular e ocultar a movimentação e localização de valores e dar aparência de licitude nos negócios da quadrilha, tanto é que a própria denunciada ANA MARIA ÉRNICA em depoimento prestado a CPI - BANCOOP admitiu que foram efetuadas doações para a CAPISC e tais fatos sequer aparecem nos relatórios e contas da Cooperativa Habitacional dos Bancários. (... \HIPERLINKS DENÚNCIA\15_reuniao_24.8.10_- CPI_- BANCOOP_(1). ANA ÉRNICA.doc) JOÃO VACCARI NETO foi ouvido nos autos do inquérito policial apensado e em duas comissões parlamentares em Brasília e negou a prática dos fatos noticiados nestes autos. (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\DEP VACCARI 04 06 080001.pdf - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\DEP VACCARI0001.pdf - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\VACCARI-REUNIAO-CONJUNTA-30-03-10.pdf, ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\vaccari-cpi-ong-04-05-2010-bancoop.pdf). A Auditoria contratada pela quadrilha para verificar as contas da BANCOOP, no relatório da THERCO AUDITORES referentes ao exercício de 2005, em sua página 30, item 3, destacou que o "saldo imobilizado impossibilita exame da existência física dos itens registrado no ativo fixo." E mais, destacam os auditores que nas contas da BANCOOP há a "impossibilidade de controle e confronto". (ver hiperlink - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Aud-Bancoop-2005-e-2006-Therco.pdf - ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Aud-Bancoop-2006-e-2007.pdf, ..\HIPERLINKS DENÚNCIA\Aud-Bancoop-2008.pdf) Em outra auditoria realizada em 2007, na página 28, item 03, destacam os auditores da THERCO que o "relatório financeiro de fornecedores ou contas a pagar não possibilitam o confronto dos saldos contábeis." A auditoria realizada em 2008 ressalta na página 02, item 3 que "o controle dos saldos impossibilita constatação da adequação dos saldos." Evidente que os denunciados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA, para tentar transparecer a licitude e a credibilidade da BANCOOP determinaram a realização dessas Auditorias e deram conhecimento público das mesmas, todavia, afirmaram para os cooperados que todas as contas da BANCOOP encontravam-se em ordem, com a aprovação do Conselho Fiscal. Aliás, o esquema arquitetado pela quadrilha ainda contava com a anuência dos conselheiros fiscais que segundo relato de DANILO MANUEL ANTUNES CORREA e ADRIANA LAGE CORREA, que foram conselheiros fiscais, sendo que esta última afirmou que "sobre a sua participação como conselheira fiscal da Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP no ano de 2004, juntamente com outros conselheiros fiscais que não sabe declinar quem são as pessoas. A depoente esclarece que foi convidada por ALESSANDRO ROBSON BERNADINO para compor a chapa para a eleição de 2004 da direção da BANCOOP, sendo convidada especificamente para integrar a chapa como conselheira fiscal. Indagada sobre a composição da chapa a depoente esclarece que só conhecia o senhor LUIS EDUARDO SAEGER MALHEIRO que já era diretor presidente da BANCOOP. O senhor ALESSANDRO ROBSON BERNADINO fez esse convite a depoente porque residia no mesmo empreendimento. A depoente informa que tinha vistas de relatório de atividades da BANCOOP alguns dias antes da realização da Assembleia da BANCOOP e só tinha acesso a essa espécie de relatório/balanco sem qualquer dado mais preciso ou detalhado da movimentação financeira sendo impossível determinar qualquer tipo de irregularidade nessa documentação superficial que era apresentada aos conselheiros fiscais. Indaga a depoente se o referido relatório é o balanço constante nas publicações da BANCOOP respondeu que eram esses os relatórios superficiais apresentados que eram votados em assembleia e depois publicados na revista da BANCOOP. A depoente não tinha qualquer acesso a movimentações financeiras e contábeis das atividades da cooperativa habitacional, sendo assim impossível apresentar qualquer questionamento sobre essas contas. A depoente esclarece que a apresentação desses balanços de 2004 e de novembro de 2005 aprovados em assembleias eram apresentados pelos dirigentes da BANCOOP. A depoente esclarece que as contas de 2004 foram apresentadas e defendidas pelos seguintes diretores da BANCOOP - o diretor presidente LUIS EDUARDO SAEGER MALHEIRO, o diretor administrativo financeiro JOÃO VACCARI NETO e pelo diretor técnico o senhor TOMÁS EDSON BOTELHO

FRAGA na presença dos cooperados em assembleia que aprovaram sem qualquer restrição as contas da BANCOOP. A depoente esclarece que no período de novembro de 2004 até fevereiro de 2005 as contas foram apresentadas em assembleia através do sucinto balanço depois da morte de LUIS EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, assim as contas apresentadas nesse balanço foram apresentadas e defendidas em Assembleia Geral pelo diretor presidente o senhor JOÃO VACCARI NETO e pelo diretor administrativo financeiro e diretor técnico TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA. Indagada se tinha conhecimento das atividades de sua irmã HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE a depoente respondeu que desconhecia suas atividades sabendo apenas que trabalhava na BANCOOP com os dirigentes até a morte de LUIS EDUARDO SAEGER MALHEIRO. (ver hiperlink: \HIPERLINKS\DENÚNCIA\adriana lage correia 07 05 10.pdf) Figurava como conselheiro fiscal o senhor SIDNEI DE JESUS que recebeu pagamento de um valor de R\$ 57.590,08 e ao ser ouvido no Ministério Público afirmou que recebia um salário de R\$ 900,00 por mês. E mais, esse senhor SIDNEI DE JESUS figurou como sócio da empresa MASTER FISH criada pelos diretores da BANCOOP e que não guardava nenhuma relação com as atividades da cooperativa. O senhor SIDNEI DE JESUS surpreendentemente figurava como CONSELHEIRO FISCAL DA BANCOOP e era um dos responsáveis pela aprovação das contas da Cooperativa Habitacional dos Bancários e segundo relato de testemunhas era motorista da BANCOOP. A sofisticação desse esquema criminoso visando a ocultação e dissimulação da localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa ainda contava com a aprovação dessas contas em Assembleias e depois tais "contas aprovadas" eram publicadas em Revista da Bancoop. Visando assegurar a estabilidade da organização criminosa os denunciados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA impediam o ingresso de cooperados nas Assembleias Gerais, conforme se depreende do documento em hiperlink (... \HIPERLINKS\DENÚNCIA\pedro galuchi00001.pdf). Extrai-se dos depoimentos prestados por FLÁVIO FERNANDES, ex-caixa da BANCOOP, RONALDO WILLIAM DE OLIVEIRA, assistente administrativo para fins de FGTS da BANCOOP e ROSILAINE CRISTINA DOS SANTOS FLAUSINO, sub gerente administrativa, dentre outros, que tanto na gestão de LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, quanto na gestão de JOÃO VACCARI NETO os empregados da BANCOOP assinavam a lista de presença das ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DA BANCOOP sem comparecerem aos referidos eventos permitindo assim que os dirigentes da cooperativa aprovassem as contas fraudulentas e outras questões de interesse da organização criminosa (ver hiperlinks - ... \HIPERLINKS\DENÚNCIA\danilo m a correia 07 05 10 .pdf, \HIPERLINKS\DENÚNCIA\flavio fernandes 22 04 10 .pdf, ... \HIPERLINKS\DENÚNCIA\flavio fernandes 13 03 10 .pdf, ... \HIPERLINKS\DENÚNCIA\flavio fernandes 31 05 10 .pdf, ... \HIPERLINKS\DENÚNCIA\rosilaine c flausino 13 03 10 .pdf, ... \HIPERLINKS\DENÚNCIA\ronaldo willian oliveira 13 03 10.pdf). IV. DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA A partir de 04 de outubro de 2002 até o ano de 2008, na Rua Libero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, LETICYA ACHUR ANTONIO, agindo dolosamente, em concurso de pessoas, fizeram inserir declaração falsa consistente na elaboração de instrumento particular de substituição de dação em pagamento por pagamento em dinheiro e quitação de crédito hipotecário tendo como credor hipotecário e cedente hipotecário PEDRO FUCHTER e sua esposa e de outro lado como devedora hipotecária a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, representada pelo denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, e tal contrato falso confeccionado pela denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante fazendo constar ainda dados falsos nas prestações de contas, balanços e outros documentos referentes a cooperativa contando com a participação de ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), JOÃO VACCARI NETO e dos falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), que manipularam os dados financeiros e contábeis da BANCOOP, logrando êxito no intento criminoso. Os documentos relativos a MIZU (vide item I da denúncia) apresentados por FÁBIO LUIZ SILVEIRA demonstram o funcionamento da organização criminosa, sendo que em 04 de outubro de 2002, foi firmado um instrumento particular de substituição de dação em pagamento por pagamento em dinheiro e quitação de crédito hipotecário tendo como credor hipotecário e cedente hipotecário PEDRO FUCHTER e sua esposa e de outro lado como devedora hipotecária a Cooperativa Habitacional dos Bancários - BANCOOP, representada pelo denunciado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, contando com a assessoria jurídica da denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO. O objeto da cessão dos direitos era referente a 16 (dezesseis) apartamentos e a 16 (dezesseis) vagas de garagem do cedente hipotecário para a BANCOOP, que anteriormente adquiriu de PEDRO FUCHTER o terreno onde foi construído o empreendimento VEREDAS DO CARMO. A cessão hipotecária dos 16 apartamentos do condomínio VEREDAS DO CARMO à BANCOOP não passou de uma grande farsa, consistindo em crime de falsidade ideológica, isto porque, referido instrumento de cessão hipotecária ocultava um contrato de gaveta com os verdadeiros beneficiários, quais sejam, LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO com 12, 821% dos apartamentos, MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA com 30,769% dos apartamentos, o FGQ- BANCOOP com 25,641 % dos apartamentos e a BANCOOP com 30,769% dos apartamentos. Esse contrato de gaveta não aparece nos balanços oficiais da BANCOOP, cujas contas foram aprovadas pelos quadriheiros em 28 de fevereiro de 2003. Ocorre que a cessão hipotecária por força do falso instrumento particular falso assinado pela BANCOOP, através de TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA com a assessoria jurídica para formulação desse contrato espúrio pela denunciada LETICYA ACHUR ANTONIO, estabeleceu o lançamento na CONTABILIDADE OFICIAL DA BANCOOP da recompra de aludidos apartamentos que, em seguida, foram colocados a venda juntamente com os demais imóveis do empreendimento VEREDAS DO CARMO, observando que 43,59% dos 16 (dezesseis) apartamentos e garagens pertenciam a LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e a empresa fantasma MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA. A evidência desse golpe perpetrado pela quadrilha foi descrita pela depoente ROSILAINE CRISTINA DOS SANTOS FLAUSINO (ver hiperlink - ... \HIPERLINKS\DENÚNCIA\rosilaine c flausino 13 05 10.pdf) que por determinação da diretoria da BANCOOP assinou os cheques constantes nos documentos apresentados por FÁBIO LUIZ SILVEIRA (ver hiperlink -) da MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS, GERMANY COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA ME, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS e BANCOOP SECCIONAL FGQ. O fundo imobiliário criminoso VEREDAS DO CARMO capitalizou o valor de R\$ 624.000,00 (Seiscentos e Vinte e Quatro Mil Reais), que nos balanços de 2002 em diante foram inseridos fraudulentamente nas aprovações de contas e no mínimo o valor de R\$ 272.001,60 correspondente a parte da cessão hipotecária da empresa fantasma MIZU e do falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO saiu dos cofres da BANCOOP nos anos subsequentes através de operações financeiras falsas, como bem relata ROSILAINE FLAUSINO (ver hiperlink - ... \HIPERLINKS\DENÚNCIA\rosilaine c flausino 13 05 10.pdf) e documentos apresentados por FÁBIO LUIZ SILVEIRA (ver hiperlink - ... \HIPERLINKS\DENÚNCIA\fabio luiz silveira 30 04 10.pdf) cujo saldo devedor foi arcado pelos milhares de cooperados lesados com os golpes da quadrilha. Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência JOÃO VACCARI NETO, portador da cédula de identidade RG 9472410-SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 288, caput; do artigo 171, caput (1133 vezes); do artigo 171, caput c.c. o artigo 14, inciso II (2362 vezes); do artigo 299, caput (1 vez), dispositivos estes c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal; do artigo 1º, inciso VII da Lei 9613/98 c.c. o artigo 1º da Lei 9.034/95, ANA MARIA ÉRNICA, portadora da cédula de identidade RG.n.11.401.780 -SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 288, caput; do artigo 171, caput (1133 vezes); do artigo 171, caput c.c. o artigo 14, inciso II (2362 vezes); do artigo 299, caput (1 vez), dispositivos estes c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal; do artigo 1º, inciso VII da Lei 9613/98 c.c. o artigo 1º da Lei 9.034/95, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, portador da cédula de identidade RG.n. 10.827.240 -SSP-SP, como incurso nas penas do artigo 288, caput do Código Penal, do artigo 171, caput (1133 vezes); do artigo 171, caput c.c. o artigo 14, inciso II (2362 vezes); do artigo 299, caput (2 vezes), dispositivos estes c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal; do artigo 1º, inciso VII da Lei 9613/98 c.c. o artigo 1º da Lei 9.034/95, LETICYA ACHUR ANTONIO, portadora da cédula de identidade RG.n.º 11.584.436 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil/SP sob nº 124.793, como incurso nas penas do artigo 288, caput; do artigo 171, caput (1132 vezes); do artigo 171, caput c.c. o artigo 14, inciso II (2362 vezes); do artigo 299, caput (2 vezes), dispositivos estes c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal, HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG. n.º19.504.996-2, como incurso nas penas do artigo 288, caput do Código Penal, HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE, portadora da cédula de identidade RG n.º 24.408.236-4, como incurso nas penas do artigo 288, caput do Código Penal, devendo prosseguir seu regular andamento, observando que foram corrigidos apenas os erros

materiais constantes na denúncia sem que ocorresse qualquer modificação nos fatos imputados aos denunciados, nos termos do que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Penal, observando-se o rito ordinário previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, interrogando-se os denunciados para que sejam eles ao final condenados. São Paulo, 29 de outubro de 2015. José Carlos Guillem Blat 10º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital Designado para atuar no processo crime 0017872-34.2007.8.26.0050

- 28/10/2015 Recebidos os Autos do Advogado
VOLUMES 48º, 49º, 50º, 51º, 52º e 53º e ANEXO 68 - (ESTAGIÁRIO DR. MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - OAB/SP 210.447-E Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 26/10/2015 Autos Entregues em Carga ao Advogado do Réu
VOLUMES 48º, 49º, 50º, 51º, 52º e 53º e ANEXO 68 - (ESTAGIÁRIO DR. MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - OAB/SP 210.447-E Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Luiz Augusto Filizzola D Urso
- 23/10/2015 Suspensão do Prazo
Prazo referente à movimentação foi alterado para 03/11/2015 devido à alteração da tabela de feriados
- 09/10/2015 Autos no Prazo
- 09/10/2015 Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 07/10/2015 Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência
Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público
Vencimento: 19/10/2015
- 05/10/2015 Certidão de Publicação Expedida
Relação : 0109/2015 Data da Disponibilização: 05/10/2015 Data da Publicação: 06/10/2015 Número do Diário: 1981 Página: 1847
- 02/10/2015 Remetido ao DJE
Relação: 0109/2015 Teor do ato: Vistos. 1) Diante do teor de ofício de fls., comunicando a previsão para entrega dos trabalhos, pelo CAEX, em 27 de outubro de 2015, defiro o prazo suplementar requerido pelo Ministério Público, fixando como data limite o dia 29 de outubro de 2015, sob pena de preclusão. 2) INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, eis que, a princípio, a questão se insere na análise e valoração das provas e argumentos apresentados pelas partes, ou seja, questão de mérito a ser dirimida no momento oportuno pelo Juízo. 3) Por fim, diante da proximidade da audiência designada para interrogatório dos réus e considerando que o acusado JOÃO VACCARI NETO permanece preso e custodiado pela Justiça Federal do Paraná, já tendo sido oportunamente requisitada sua apresentação, proceda a Z. Serventia contato com o Gabinete da Superintendência da Polícia Federal para confirmar a apresentação do réu. São Paulo, 30 de setembro de 2015 - Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa - Juíza de Direito Advogados(s): Maria Jose Bernardi Cuadrado (OAB 76166/SP), Pedro Menezes (OAB 228165/SP), Marjori Ferrari Alves (OAB 243279/SP), Roberto Lopes Telhada (OAB 24509/SP), Rodrigo Azevedo Ferraz (OAB 246810/SP), Valeria Peral Rengel (OAB 68032/SP), Luiz Flavio Borges D'urso (OAB 69991/SP), Eliane Garcia Santana (OAB 227450/SP), Marcos da Costa (OAB 90282/SP), Flavio Perelra do Valle (OAB 9503/SP), Rubens de Oliveira Moreira (OAB 261174/SP), Bruna Maria Drygalla (OAB 257310/SP), Leandro Pachani (OAB 274109/SP), Marcelo Oliveira dos Santos (OAB 278202/SP), Franklin Andrade Ribeiro de Souza (OAB 350965/SP), Ricardo Bandle Filizzola (OAB 103436/SP), Waldir Ramos da Silva (OAB 137904/SP), Antonia Maria de Farias (OAB 105605/SP), Umberto Luiz Borges D'urso (OAB 112969/SP), Livia Paula da Silva Andrade Villarroel (OAB 118086/SP), Marcio Rogerio dos Santos Dias (OAB 131627/SP), Luciano Correa de Oliveira (OAB 134393/SP), Herbert Gavazza Marques (OAB 136417/SP), Valter Picazio Junior (OAB 219752/SP), Roberto Tadeu Telhada (OAB 146232/SP), Adriana Moreira Dias Escalera (OAB 151675/SP), Mônica Simigaglia (OAB 159227/SP), Ricardo Rodrigues Damasceno E Souza (OAB 177206/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Valdinei de Matos Moreira (OAB 211148/SP), Magnus Augusto Sabbagh Polido (OAB 211336/SP)
- 02/10/2015 Certidão de Cartório Expedida
Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho retro, relacionei publicação para ciência das Defesas (Relação nº 109/2015) e encaminhei mensagem eletrônica à Superintendência da Polícia Federal do Estado do Paraná solicitando informações sobre a apresentação de João Vaccari Neto na audiência designada. Nada Mais.
- 01/10/2015 Recebidos os Autos da Conclusão
- 30/09/2015 Proferido despacho de mero expediente
Vistos. 1) Diante do teor de ofício de fls., comunicando a previsão para entrega dos trabalhos, pelo CAEX, em 27 de outubro de 2015, defiro o prazo suplementar requerido pelo Ministério Público, fixando como data limite o dia 29 de outubro de 2015, sob pena de preclusão. 2) INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, eis que, a princípio, a questão se insere na análise e valoração das provas e argumentos apresentados pelas partes, ou seja, questão de mérito a ser dirimida no momento oportuno pelo Juízo. 3) Por fim, diante da proximidade da audiência designada para interrogatório dos réus e considerando que o acusado JOÃO VACCARI NETO permanece preso e custodiado pela Justiça Federal do Paraná, já tendo sido oportunamente requisitada sua apresentação, proceda a Z. Serventia contato com o Gabinete da Superintendência da Polícia Federal para confirmar a apresentação do réu. São Paulo, 30 de setembro de 2015 - Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa - Juíza de Direito
- 28/09/2015 Petição Juntada
Ministério Público
- 18/09/2015 Conclusos para Despacho
- 17/09/2015 Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 19/08/2015 Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público
Vencimento: 31/08/2015
- 19/08/2015 Certidão de Cartório Expedida
Certidão - Genérica
- 18/08/2015 Despacho
Vistos. Fls. 11.295 - Ciente da juntada. Decorrido o prazo da publicação de fls. 11.293, abra-se vista ao representante do Ministério Público, inclusive para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 11.285. Após, voltem conclusos. São Paulo, 18 de agosto de 2015. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa Juíza de Direito
- 18/08/2015 Conclusos para Despacho
- 18/08/2015 Petição Juntada
Defesa: Ana Marla Ernica
- 13/08/2015 Autos no Prazo
19/08/2015
Vencimento: 19/08/2015
- 13/08/2015 Certidão de Publicação Expedida
Relação : 0081/2015 Data da Disponibilização: 13/08/2015 Data da Publicação: 14/08/2015 Número do Diário: 1945 Página: 1279/1280



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remetido ao DJE

Relação: 0081/2015 Teor do ato: *Vistos. Junte-se aos autos petição protocolada pela Defesa do acusado JOÃO VACCARI NETO, bem como documentos que a instruem, apresentados em dez blocos, a saber: 1) Análise Crítica dos relatórios 38 e 39; 2) Anexo I (valores grafados diferentemente do original - relatório de divergências); 3) Anexo II (valores duplicados - relatório de divergências); 4) Anexo II (documentos anexos ao relatório de divergências, vol I - doc 01 a 90); 5) Anexo II (documentos anexos ao relatório de divergências, vol II - doc 91 a 180); 6) Anexo II (documentos anexos ao relatório de divergências, vol III - doc 181 a 260); 7) Anexo II (documentos anexos ao relatório de divergências, vol IV - doc 281 a 325); 8) Anexo III (valores triplicados - relatório de divergências); 9) Anexo IV (relatório 38/2010, com apontamento das divergências apuradas); 10) Anexo V (relatório 39/2010, com apontamento das inconsistências). De tudo dê-se vista às demais defesas, bem como ao Ministério Público, inclusive para que se manifestem quanto ao pedido de realização de perícia contábil. Aguarde-se, no mais, a apresentação do laudo complementar pelo Ministério Público, na forma solicitada e dentro do prazo já estipulado, certificando-se o decurso, se o caso. Após, tornem conclusos. Advogados(s): Rodrigo Azevedo Ferrao (OAB 246810/SP), Franklin Andrade Ribeiro de Souza (OAB 350965/SP), Marcelo Oliveira dos Santos (OAB 278202/SP), Leandro Pachani (OAB 274109/SP), Rubens de Oliveira Moreira (OAB 261174/SP), Marcos da Costa (OAB 90282/SP), Luiz Flavio Borges D'urso (OAB 69991/SP), Umberto Luiz Borges D'urso (OAB 112969/SP), Roberto Lopes Telhada (OAB 24509/SP), Marjori Ferrari Alves (OAB 243279/SP), Valdinel de Matos Moreira (OAB 211148/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Roberto Tadeu Telhada (OAB 146232/SP), Herbert Gavazza Marques (OAB 136417/SP), Marcio Rogerio dos Santos Dias (OAB 131627/SP)*

- 12/08/2015 Certidão de Cartório Expedida
Certidão - Genérica
- 12/08/2015 Petição Juntada
Defesa João Vaccari Neto
- 10/08/2015 Despacho
Vistos. Junte-se aos autos petição protocolada pela Defesa do acusado JOÃO VACCARI NETO, bem como documentos que a instruem, apresentados em dez blocos, a saber: 1) Análise Crítica dos relatórios 38 e 39; 2) Anexo I (valores grafados diferentemente do original - relatório de divergências); 3) Anexo II (valores duplicados - relatório de divergências); 4) Anexo II (documentos anexos ao relatório de divergências, vol I - doc 01 a 90); 5) Anexo II (documentos anexos ao relatório de divergências, vol II - doc 91 a 180); 6) Anexo II (documentos anexos ao relatório de divergências, vol III - doc 181 a 260); 7) Anexo II (documentos anexos ao relatório de divergências, vol IV - doc 281 a 325); 8) Anexo III (valores triplicados - relatório de divergências); 9) Anexo IV (relatório 38/2010, com apontamento das divergências apuradas); 10) Anexo V (relatório 39/2010, com apontamento das inconsistências). De tudo dê-se vista às demais defesas, bem como ao Ministério Público, inclusive para que se manifestem quanto ao pedido de realização de perícia contábil. Aguarde-se, no mais, a apresentação do laudo complementar pelo Ministério Público, na forma solicitada e dentro do prazo já estipulado, certificando-se o decurso, se o caso. Após, tornem conclusos.
- 07/08/2015 Ofício Expedido
Ofício - Carta Precatória - Informações - Devolução - Crime
- 07/08/2015 Certidão de Cartório Expedida
Certidão - Genérica
- 03/08/2015 Autos no Prazo
17/08/2015
Vencimento: 17/08/2015
- 03/08/2015 Certidão de Publicação Expedida
Relação :0074/2015 Data da Disponibilização: 03/08/2015 Data da Publicação: 04/08/2015 Número do Diário: 1937 Página: 1421/1423
- 03/08/2015 Certidão de Publicação Expedida
Relação :0074/2015 Data da Disponibilização: 03/08/2015 Data da Publicação: 04/08/2015 Número do Diário: 1937 Página: 1421/1423
- 31/07/2015 Remetido ao DJE
Relação: 0074/2015 Teor do ato: *Cumpra-se o despacho de fls. 163. Intime-se as Defesas dos réus para que tomem ciência dos documentos acostados. (Ficam as Defesas intimadas que os autos de Quebra de Sigilo Bancário encontram-se em cartório para ciência dos documentos juntados). Advogados(s): Umberto Luiz Borges D'urso (OAB 112969/SP), Roberto Tadeu Telhada (OAB 146232/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Valdinel de Matos Moreira (OAB 211148/SP), Marjori Ferrari Alves (OAB 243279/SP), Roberto Lopes Telhada (OAB 24509/SP), Rodrigo Azevedo Ferrao (OAB 246810/SP), Luiz Flavio Borges D'urso (OAB 69991/SP), Rubens de Oliveira Moreira (OAB 261174/SP), Leandro Pachani (OAB 274109/SP)*
- 31/07/2015 Remetido ao DJE
Relação: 0074/2015 Teor do ato: *Ficam as partes intimadas do despacho que segue: "Fls. 9872/9882: Dê-se ciência às partes da carta precatória procedente do Juízo da Comarca de Barueri (depoimento da testemunha Sidnei Soares). Fls. 9896/9899: diante da desistência homologada com relação às testemunhas PEDRO FUCHTER e NELSON FUCHTER, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida a Comarca de Florianópolis, independentemente de cumprimento." Advogados(s): Maria Jose Bernardi Cuadrado (OAB 76166/SP), Pedro Menezes (OAB 228165/SP), Marjori Ferrari Alves (OAB 243279/SP), Roberto Lopes Telhada (OAB 24509/SP), Rodrigo Azevedo Ferrao (OAB 246810/SP), Valeria Peral Rengel (OAB 68032/SP), Luiz Flavio Borges D'urso (OAB 69991/SP), Eliane Garcia Santana (OAB 227450/SP), Marcos da Costa (OAB 90282/SP), Flavio Pereira do Valle (OAB 9503/SP), Rubens de Oliveira Moreira (OAB 261174/SP), Bruna Maria Drygalla (OAB 257310/SP), Leandro Pachani (OAB 274109/SP), Marcelo Oliveira dos Santos (OAB 278202/SP), Franklin Andrade Ribeiro de Souza (OAB 350965/SP), Ricardo Bandle Filizola (OAB 103436/SP), Waldir Ramos da Silva (OAB 137904/SP), Antonia Maria de Farias (OAB 105605/SP), Umberto Luiz Borges D'urso (OAB 112969/SP), Livia Paula da Silva Andrade Villarroel (OAB 118086/SP), Marcio Rogerio dos Santos Dias (OAB 131627/SP), Luciano Correa de Oliveira (OAB 134393/SP), Herbert Gavazza Marques (OAB 136417/SP), Valter Picazio Junior (OAB 219752/SP), Roberto Tadeu Telhada (OAB 146232/SP), Adriana Moreira Dias Escalera (OAB 151675/SP), Mônica Simigaglia (OAB 159227/SP), Ricardo Rodrigues Damasceno E Souza (OAB 177206/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Valdinel de Matos Moreira (OAB 211148/SP), Magnus Augusto Sabbagh Polido (OAB 211336/SP)*
- 29/07/2015 Despacho
Cumpra-se o despacho de fls. 163. Intime-se as Defesas dos réus para que tomem ciência dos documentos acostados. (Ficam as Defesas intimadas que os autos de Quebra de Sigilo Bancário encontram-se em cartório para ciência dos documentos juntados).
- 29/07/2015 Despacho
Ficam as partes intimadas do despacho que segue: "Fls. 9872/9882: Dê-se ciência às partes da carta precatória procedente do Juízo da Comarca de Barueri (depoimento da testemunha Sidnei Soares). Fls. 9896/9899: diante da desistência homologada com relação às testemunhas PEDRO FUCHTER e NELSON FUCHTER, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida a Comarca de Florianópolis, independentemente de cumprimento."
- 27/07/2015 Conclusos para Despacho
- 22/07/2015 Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal



12/06/2015

29/05/2015

19/05/2015

19/05/2015

19/05/2015

19/05/2015

12/05/2015

11/05/2015

08/05/2015

08/05/2015

08/05/2015

08/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

07/05/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proferido despacho de mero expediente

Despacho - GENÉRICO

Proferido despacho de mero expediente

Despacho - GENÉRICO

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência

Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público

Vencimento: 19/06/2015

Conclusos para Despacho

Conclusos para Despacho

Certidão de Cartório Expedida

Certidão - Genérica

Certidão de Cartório Expedida

Certidão - Genérica

Certidão de Publicação Expedida

Relação :0026/2015 Data da Disponibilização: 12/05/2015 Data da Publicação: 13/05/2015 Número do Diário:

18821 Página: 1287/1289

Remetido ao DJE

Relação: 0026/2015 Teor do ato: Ficam os assistentes da acusação intimados da designação de nova data para inquirição de uma testemunha da defesa e interrogatório dos réus para o dia 04 de novembro de 2015 às 13:30 horas. Advogados(s): Luiz Flavio Borges D'urso (OAB 69991/SP), Eliane Garcia Santana (OAB 227450/SP), Pedro Menezes (OAB 228165/SP), Marjori Ferrari Alves (OAB 243279/SP), Roberto Lopes Teihada (OAB 24509/SP), Rodrigo Azevedo Ferrao (OAB 246810/SP), Valeria Peral Rengel (OAB 68032/SP), Valter Picazio Junior (OAB 219752/SP), Maria Jose Bernardi Cuadrado (OAB 76166/SP), Marcos da Costa (OAB 90282/SP), Flavio Pereira do Valle (OAB 9503/SP), Rubens de Oliveira Moreira (OAB 261174/SP), Bruna Maria Drygalla (OAB 257310/SP), Leandro Pachani (OAB 274109/SP), Marcelo Oliveira dos Santos (OAB 278202/SP), Ricardo Bandlé Filizzola (OAB 103436/SP), Waldir Ramos da Silva (OAB 137904/SP), Antonia Maria de Farias (OAB 105605/SP), Umberto Luiz Borges D'urso (OAB 112969/SP), Livia Paula da Silva Andrade Villarroel (OAB 118086/SP), Marcio Rogerio dos Santos Dias (OAB 131627/SP), Luciano Correa de Oliveira (OAB 134393/SP), Herbert Gavazza Marques (OAB 136417/SP), Magnus Augusto Sabbagh Polido (OAB 211336/SP), Roberto Tadeu Teihada (OAB 146232/SP), Adriana Moreira Dias Escalreira (OAB 151675/SP), Mônica Simigaglia (OAB 159227/SP), Ricardo Rodrigues Damasceno E Souza (OAB 177206/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Valdinei de Matos Moreira (OAB 211148/SP)

Proferido despacho de mero expediente

Ficam os assistentes da acusação intimados da designação de nova data para inquirição de uma testemunha da defesa e interrogatório dos réus para o dia 04 de novembro de 2015 às 13:30 horas.

Certidão de Cartório Expedida

Certidão - Genérica

Carta Precatória Expedida

Carta Precatória - Intimação - Audiência Genérica - Crime

Certidão de Cartório Expedida

Certidão - Genérica

Ofício Expedido

Ofício - Genérico - Crime

Designada Audiência de Interrogatório

Interrogatório Data: 04/11/2015 Hora 13:30 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Realizada

Certidão de Cartório Expedida

Certidão - Genérica

Termo de Audiência Expedido

Termo de Audiência - Genérico - Crime

Certidão de Cartório Expedida

Certidão - Genérica

Termo de Audiência Expedido

Termo de Audiência - Instrução, Debates e Julgamento - Crime

Certidão de Cartório Expedida

Certidão - Genérica

Ofício Expedido

Ofício - Genérico - Crime

Ofício Expedido

Ofício - Genérico - Crime

Certidão de Publicação Expedida

Relação :0015/2015 Data da Disponibilização: 17/04/2015 Data da Publicação: 22/04/2015 Número do Diário:

1868 Página: 1185/1186

Certidão de Publicação Expedida

Relação :0013/2015 Data da Disponibilização: 17/04/2015 Data da Publicação: 22/04/2015 Número do Diário:

1868 Página: 1184

Certidão de Cartório Expedida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Certidão - Genérica
- Remetido ao DJE
Relação: 0015/2015 Teor do ato: Fica a Defesa Técnica do acusado JOÃO VACCARI NETO intimada dos rr. despachos datados de 15/04/2015, cujos teores seguem: "(1) Vistos. Diante da notícia da prisão do denunciado João Vaccari Neto e da proximidade da audiência designada, intime-se a Defesa constituída, para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre sua dispensa, ou não, na referida audiência, posto estar recolhido em unidade prisional de outro Estado da Federação. Com a manifestação da Defesa, tornem os autos conclusos"; e (2) "Em complementação ao despacho retro, diligencie a zelosa Serventia, visando à realização da solenidade por meio de videoconferência. Em caso de viabilidade, expeça-se o necessário". Advogados(s): Marjori Ferrari Alves (OAB 243279/SP), Marcelo Oliveira dos Santos (OAB 278202/SP), Bruna Maria Drygalla (OAB 257310/SP), Flavio Pereira do Valle (OAB 9503/SP), Marcos da Costa (OAB 90282/SP), Luiz Flavio Borges D'urso (OAB 69991/SP), Rodrigo Azevedo Ferrao (OAB 246810/SP), Ricardo Bandle Filizzola (OAB 103436/SP), Eliane Garcia Santana (OAB 227450/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Adriana Moreira Dias Escalera (OAB 151675/SP), Herbert Gavazza Marques (OAB 136417/SP), Marcio Rogerio dos Santos Dias (OAB 131627/SP), Umberto Luiz Borges D'urso (OAB 112969/SP), Antonia Maria de Farias (OAB 105605/SP)
- 16/04/2015 Remetido ao DJE
Fica a Defesa Técnica do acusado JOÃO VACCARI NETO intimada dos rr. despachos datados de 15/04/2015, cujos teores seguem: "(1) Vistos. Diante da notícia da prisão do denunciado João Vaccari Neto e da proximidade da audiência designada, intime-se a Defesa constituída, para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre sua dispensa, ou não, na referida audiência, posto estar recolhido em unidade prisional de outro Estado da Federação. Com a manifestação da Defesa, tornem os autos conclusos"; e (2) "Em complementação ao despacho retro, diligencie a zelosa Serventia, visando à realização da solenidade por meio de videoconferência. Em caso de viabilidade, expeça-se o necessário".
- 16/04/2015 Certidão de Cartório Expedida
 Certidão - Genérica
- 16/04/2015 Certidão de Cartório Expedida
 Certidão - Genérica
- 15/04/2015 Remetido ao DJE
Relação: 0013/2015 Teor do ato: Vistos. Diante da notícia da prisão do denunciado João Vaccari Neto e da proximidade da audiência designada, intime-se a Defesa constituída, para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre sua dispensa, ou não, na referida solenidade, posto estar recolhido em unidade prisional de outro Estado da Federação. Com a manifestação da Defesa, tornem os autos conclusos. São Paulo, 15 de abril de 2015. Advogados(s): Maria Jose Bernardi Cuadrado (OAB 76166/SP), Pedro Menezes (OAB 228165/SP), Marjori Ferrari Alves (OAB 243279/SP), Roberto Lopes Telhada (OAB 24509/SP), Rodrigo Azevedo Ferrao (OAB 246810/SP), Valeria Peral Rengel (OAB 68032/SP), Luiz Flavio Borges D'urso (OAB 69991/SP), Eliane Garcia Santana (OAB 227450/SP), Marcos da Costa (OAB 90282/SP), Flavio Pereira do Valle (OAB 9503/SP), Rubens de Oliveira Moreira (OAB 261174/SP), Bruna Maria Drygalla (OAB 257310/SP), Leandro Pachani (OAB 274109/SP), Marcelo Oliveira dos Santos (OAB 278202/SP), Ricardo Bandle Filizzola (OAB 103436/SP), Waldir Ramos da Silva (OAB 137904/SP), Antonia Maria de Farias (OAB 105605/SP), Umberto Luiz Borges D'urso (OAB 112969/SP), Livia Paula da Silva Andrade Villarroel (OAB 118086/SP), Marcio Rogerio dos Santos Dias (OAB 131627/SP), Luciano Correa de Oliveira (OAB 134393/SP), Herbert Gavazza Marques (OAB 136417/SP), Valter Picazio Junior (OAB 219752/SP), Roberto Tadeu Telhada (OAB 146232/SP), Adriana Moreira Dias Escalera (OAB 151675/SP), Ricardo Rodrigues Damasceno E Souza (OAB 177206/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Valdinei de Matos Moreira (OAB 211148/SP), Magnus Augusto Sabbagh Polido (OAB 211336/SP)
- 15/04/2015 Despacho
Vistos. Diante da notícia da prisão do denunciado João Vaccari Neto e da proximidade da audiência designada, intime-se a Defesa constituída, para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre sua dispensa, ou não, na referida solenidade, posto estar recolhido em unidade prisional de outro Estado da Federação. Com a manifestação da Defesa, tornem os autos conclusos. São Paulo, 15 de abril de 2015.
- 14/04/2015 Despacho
 Despacho - Genérico
- 01/04/2015 Certidão de Publicação Expedida
Relação :0001/2015 Data da Disponibilização: 01/04/2015 Data da Publicação: 06/04/2015 Número do Diário: 1858 Página: 1579/1580
- 31/03/2015 Certidão de Cartório Expedida
 Certidão - Genérica
- 31/03/2015 Remetido ao DJE
Relação: 0001/2015 Teor do ato: Fica a Defesa Intimada para que tome ciência dos documentos juntados a fls. 9667/9669 dos autos. Advogados(s): Marjori Ferrari Alves (OAB 243279/SP), Marcelo Oliveira dos Santos (OAB 278202/SP), Leandro Pachani (OAB 274109/SP), Rubens de Oliveira Moreira (OAB 261174/SP), Marcos da Costa (OAB 90282/SP), Luiz Flavio Borges D'urso (OAB 69991/SP), Valeria Peral Rengel (OAB 68032/SP), Rodrigo Azevedo Ferrao (OAB 246810/SP), Roberto Lopes Telhada (OAB 24509/SP), Ricardo Bandle Filizzola (OAB 103436/SP), Magnus Augusto Sabbagh Polido (OAB 211336/SP), Valdinei de Matos Moreira (OAB 211148/SP), Ricardo Ribeiro Velloso (OAB 182637/SP), Adriana Moreira Dias Escalera (OAB 151675/SP), Roberto Tadeu Telhada (OAB 146232/SP), Herbert Gavazza Marques (OAB 136417/SP), Marcio Rogerio dos Santos Dias (OAB 131627/SP), Umberto Luiz Borges D'urso (OAB 112969/SP)
- 30/03/2015 Remetido ao DJE
Fica a Defesa intimada para que tome ciência dos documentos juntados a fls. 9667/9669 dos autos.
- 30/03/2015 Certidão de Cartório Expedida
 Certidão - Genérica
- 24/03/2015 Recebidos os Autos da Conclusão
- 24/03/2015 Despacho
Vistos. Fls. 9606 e 9664 - Ofício de Juízos deprecados informando a data designada para audiência. Fls. 9607/9608 - Informação do representante do Ministério Público quanto a expedição de ofício ao Centro de Apoio as Execuções do Ministério Público. No mais, aguarde-se a audiência designada. São Paulo, 24 de março de 2015. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa Juíza de Direito
- 19/03/2015 Certidão de Cartório Expedida
 Certidão - Genérica
- 19/03/2015 Certidão de Cartório Expedida
 Certidão - Genérica
- 19/03/2015 Recebidos os Autos do Ministério Público
 Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 27/02/2015 Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
 Carga nos volumes 42, 43 e 44 ... Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público



Data	Descrição
28/02/2015	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - COLAR DO WORD</i>
09/02/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
05/02/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
04/02/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
04/02/2015	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
04/02/2015	<input type="checkbox"/> Despacho <i>4 de fevereiro de 2015</i>
04/02/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
29/01/2015	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i> Vencimento: 03/02/2015
29/01/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
26/01/2015	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2015/012718-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 05/02/2015 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
26/01/2015	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2015/012714-8 Situação: Cumprido - Ato negativo em 27/02/2015 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
26/01/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
23/01/2015	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Conclusão</i>
23/01/2015	Recebidos os Autos do Advogado <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
22/01/2015	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Réu <i>Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Franklin Andrade Ribeiro de Souza</i>
19/01/2015	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Despacho - Genérico</i>
19/01/2015	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2015/007625-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 31/03/2015 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
14/01/2015	<input type="checkbox"/> Carta de Intimação Expedida <i>Carta - Intimação de Testemunha</i>
12/01/2015	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2015/003438-7 Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/01/2015 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
12/01/2015	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2015/003437-9 Situação: Cumprido - Ato negativo em 23/01/2015 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
12/01/2015	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2015/003435-2 Situação: Cumprido - Ato negativo em 09/02/2015 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
12/01/2015	Designada Audiência de Inquirição de Testemunha <i>Inquirição de Testemunhas Data: 26/02/2015 Hora 16:00 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Pendente</i>
07/01/2015	Classe Processual alterada
07/01/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
15/12/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
15/12/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
10/12/2014	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Despacho - Genérico</i>
10/12/2014	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Despacho - Genérico</i>
10/12/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
10/12/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
09/12/2014	Conclusos para Despacho
29/11/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
29/11/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
24/11/2014	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Despacho - Genérico</i>
20/11/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
20/11/2014	<input type="checkbox"/> Ofício Expedido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício - Genérico - Crime

- 20/11/2014 Certidão de Cartório Expedida
Certidão - Genérica
- 20/11/2014 Certidão de Cartório Expedida
Certidão - Genérica
- 20/11/2014 Certidão de Cartório Expedida
Certidão - Genérica
- 20/11/2014 Ofício Expedido
Ofício - Genérico - Crime
- 20/11/2014 Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Inquirição de Testemunha
- 20/11/2014 Certidão de Cartório Expedida
Certidão - Genérica
- 20/11/2014 Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 20/11/2014 Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/242129-6 Situação: Cumprido - Ato negativo em 01/12/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 20/11/2014 Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/242128-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 04/12/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 20/11/2014 Carta de Intimação Expedida
Carta - Intimação de Testemunha
- 20/11/2014 Carta de Intimação Expedida
Carta - Intimação de Testemunha
- 20/11/2014 Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/242119-9 Situação: Cumprido - Ato positivo em 25/02/2015 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 20/11/2014 Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/242117-2 Situação: Cumprido - Ato positivo em 03/02/2015 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 20/11/2014 Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/242114-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 13/03/2015 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 20/11/2014 Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/242113-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 26/11/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 06/11/2014 Recebidos os Autos da Conclusão
- 05/11/2014 Despacho
Vistos. Nada requerido pelo representante do Ministério Público. Cumpra-se a deliberação de fls. 9023. São Paulo, 05 de novembro de 2014. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa Juíza de Direito
- 05/11/2014 Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
Vista/Ciência Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público Vencimento: 10/11/2014
- 04/11/2014 Recebidos os Autos da Conclusão
(Autos Apartados)
- 03/11/2014 Despacho
Despacho - Genérico
- 24/10/2014 Conclusos para Despacho
- 24/10/2014 Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 02/10/2014 Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público Vencimento: 07/10/2014
- 01/10/2014 Despacho
Vistos. Fls. 9310 - Atenda-se o quanto requerido pelo representante do Ministério Público abrindo-se vista e remetendo-se todos os volumes, inclusive os anexos. Anote-se o prazo de 15 (quinze) dias para a vista. Decorrido o prazo sem o retorno dos autos, oficie-se ao Órgão Ministerial requisitando a devolução do processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. São Paulo, 01 de outubro de 2014. Tatiana Vieira Guerra Juíza de Direito
- 01/10/2014 Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 01/10/2014 Despacho
Vistos. Fls. 108/117 - Diante do teor da petição apresentada pela Defesa do réu João Vaccari Neto, manifeste-se o representante do Ministério Público, tomando em seguida conclusos. São Paulo, 01 de outubro de 2014. Tatiana Vieira Guerra Juíza de Direito
- 26/09/2014 Ofício Expedido
Ofício - Genérico - Crime
- 19/09/2014 Despacho
Conclusão
- 26/08/2014 Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público Vencimento: 01/09/2014
- 26/08/2014 Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 26/08/2014 Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público Vencimento: 01/09/2014
- 19/08/2014 Despacho
Vistos. Diante do teor da certidão de fls. 101 e da petição juntada a fls. 102/103 aguardem-se os autos em cartório. São Paulo, 19 de agosto de 2014. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa Juíza de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Fls. 96 - Diante da manifestação do representante do Ministério Público aguardem-se os autos em cartório eventual manifestação do Parquet. Sem prejuízo, intime-se a Defesa dos réus João Vaccari Neto e Ana Maria Ernica para ciência do presente expediente, sendo permitida a consulta dos autos em cartório. São Paulo, 12 de agosto de 2014. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa Juíza de Direito</i>
06/08/2014	Designada Audiência de Interrogatório <i>Interrogatório Data: 07/05/2015 Hora 13:30 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Cancelada</i>
06/08/2014	Designada Audiência de Inquirição de Testemunha <i>Inquirição de Testemunhas Data: 06/05/2015 Hora 13:30 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Pendente</i>
06/08/2014	Designada Audiência de Inquirição de Testemunha <i>Inquirição de Testemunhas Data: 05/05/2015 Hora 13:30 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Pendente</i>
06/08/2014	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência</i>
05/08/2014	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência</i>
04/08/2014	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência</i>
31/07/2014	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Fls. 8936 - Considerando o novo endereço fornecido pela Defesa do réu Henir e a intimação da testemunha correta, intime-se tão somente os petionários de fls. 8863/8865 da dispensa daquela "testemunha", ora intimada. Fls. 8985 - Quanto a oitiva da testemunha Antonio Mentor de Mello Sobrinho, Deputado Estadual, aguarde-se a audiência designada, quando então será agendada nova data para a sua oitiva. São Paulo, 31 de julho de 2014. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa</i>
30/07/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
24/07/2014	<input type="checkbox"/> Carta Precatória Expedida <i>Carta Precatória - Inquirição de Testemunha</i>
14/07/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2014/134599-5 Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
14/07/2014	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
08/07/2014	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público Vencimento: 14/07/2014</i>
02/07/2014	<input type="checkbox"/> Carta Precatória Expedida <i>Carta Precatória - Inquirição de Testemunha</i>
02/07/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2014/127737-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
02/07/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2014/127729-9 Situação: Cumprido - Ato positivo em 18/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
02/07/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2014/127728-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 05/08/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
02/07/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2014/127727-2 Situação: Cumprido - Ato negativo em 30/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
02/07/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2014/127726-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 22/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
02/07/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2014/127724-8 Situação: Cumprido - Ato negativo em 01/08/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
02/07/2014	Recebidos os Autos da Conclusão
01/07/2014	<input type="checkbox"/> Despacho <i>1 de julho de 2014</i>
01/07/2014	<input type="checkbox"/> Carta Precatória Expedida <i>Carta Precatória - Inquirição de Testemunha</i>
01/07/2014	<input type="checkbox"/> Carta Precatória Expedida <i>Carta Precatória - Inquirição de Testemunha</i>
30/06/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 050.2014/125609-7 Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
30/06/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
24/06/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
24/06/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
17/06/2014	<input type="checkbox"/> Ofício Expedido <i>Ofício - Genérico - Crime</i>
17/06/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
16/06/2014	<input type="checkbox"/> Ofício Expedido <i>Ofício - Genérico - Crime</i>
16/06/2014	Mandado Expedido



16/06/2014

16/06/2014

16/06/2014

16/06/2014

16/06/2014

13/06/2014

13/06/2014

03/06/2014

30/05/2014

29/05/2014

28/05/2014

22/05/2014

09/05/2014

09/05/2014

08/05/2014

05/05/2014

05/05/2014

29/04/2014

29/04/2014

29/04/2014

29/04/2014

29/04/2014

29/04/2014

29/04/2014

29/04/2014

29/04/2014

29/04/2014

29/04/2014

29/04/2014

29/04/2014

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado nº: 050.2014/116934-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 01/08/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal

Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/116928-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 10/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal

Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/116950-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 23/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal

Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/116948-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 22/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal

Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público
Vencimento: 23/06/2014

Recebidos os Autos da Defensoria Pública
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal

Remetidos os Autos para a Defensoria Pública com Vista
Tipo de local de destino: Defensoria Pública Especificação do local de destino: Defensoria Pública
Vencimento: 23/06/2014

Recebidos os Autos do Serviço de Reprografia
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal

Recebidos os Autos da Conclusão

Despacho
30 de maio de 2014

Recebidos os Autos da Conclusão

Despacho
Vistos. 1) Fls. 8816 - Manifestação do Ministério Público sobre a testemunha Andy Roberto Gurczunski. Diante do teor da manifestação do representante do Ministério Público, aguarde-se a audiência designada, ficando a testemunha sujeita à apresentação pelo Parquet na referida audiência, sob pena de preclusão da prova. 2) Fls. 8834/8835; 8836/8837; 8842/8843; 8844/8845; 8846/8847; 8848/8849; 885/8851; 8860/6168738874 - Tratam-se mandados que constam diligências de não localização de testemunhas. Intimem-se as respectivas Defesas para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) sobre as testemunhas não localizadas. 3) Fls. 8863/8869 - Intime-se a Defesa da ré Henir Rodrigues de Oliveira para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição juntada aos autos. 4) Fls. 8871 - Atenda-se ao quanto solicitado pelo Juízo do DIPO, providenciando-se e encaminhando-se com as cautelas de praxe. Com a manifestação das partes, tornem conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público. São Paulo, 28 de maio de 2014. Adriana Costa Juíza de Direito

Conclusos para Despacho

Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista

Remetidos os Autos para o Serviço de Reprografia
Tipo de local de destino: Reprografia Especificação do local de destino: Reprografia Externa
Vencimento: 12/05/2014

Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal

Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Certidão de Cartório Expedida
Certidão - Genérica

Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/081424-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 16/06/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal

Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/081382-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 14/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal

Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/081378-2 Situação: Cumprido - Ato negativo em 12/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal

Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/081376-6 Situação: Cumprido - Ato negativo em 16/06/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal

Mandado Expedido
Mandado nº: 050.2014/081372-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal

29/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/081370-7 Situação: Cumprido - Ato negativo em 01/08/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
29/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/081369-3 Situação: Cumprido - Ato negativo em 23/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
29/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/081368-5 Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
29/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/081365-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 04/06/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
29/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/081367-7 Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
29/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/081366-9 Situação: Cumprido - Ato positivo em 14/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
29/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/081373-1 Situação: Cumprido - Ato positivo em 12/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080481-3 Situação: Cumprido - Ato negativo em 09/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080487-2 Situação: Cumprido - Ato negativo em 08/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080488-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 26/06/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080494-5 Situação: Cumprido - Ato negativo em 13/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080474-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 30/06/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080475-9 Situação: Cumprido - Ato positivo em 23/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080477-5 Situação: Cumprido - Ato negativo em 16/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080479-1 Situação: Cumprido - Ato positivo em 23/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080480-5 Situação: Parcialmente cumprido em 04/08/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080483-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 04/06/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080484-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 14/07/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/080486-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 05/08/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/079959-3 Situação: Cumprido - Ato negativo em 08/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/079957-7 Situação: Cumprido - Ato negativo em 01/08/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/079956-9 Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/079955-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/079954-2 Situação: Cumprido - Ato negativo em 28/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/079952-6 Situação: Cumprido - Ato negativo em 30/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/079950-0 Situação: Não cumprido em 13/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
28/04/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 050.2014/079916-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 08/05/2014 Local: Cartório da 5ª Vara Criminal
24/04/2014	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público

	Vencimento: 29/04/2014
23/04/2014	<input type="checkbox"/> Ofício Expedido <i>Ofício - Genérico - Crime</i>
23/04/2014	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Diante da informações retro, manifeste-se o representante do Ministério Público. Após, tornem conclusos. São Paulo, 23 de abril de 2014. Ricardo Augusto Ramos Juiz de Direito</i>
16/04/2014	Recebidos os Autos do Serviço de Reprografia <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
15/04/2014	Remetidos os Autos para o Serviço de Reprografia <i>Tipo de local de destino: Reprografia Especificação do local de destino: Reprografia Externa</i> Vencimento: 22/04/2014
12/03/2014	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Atenda-se o quanto requerido pelo Ilustre Promotor de Justiça às fls. 60/63. São Paulo, 12 de março de 2014. Adriana Costa Juíza de Direito</i>
20/02/2014	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Defiro o pedido de extração de cópias, requerido pelo Dr. Valter Mendes Júnior (fls. 8789/8790), mediante vista em cartório ou carga rápida dos autos. Defiro o pedido ministerial de fls. 8792, posteriormente, abra-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que proceda o quanto requerido. No mais, anote-se o substabelecimento de fls. 8795. Int. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014. Adriana Costa Juíza de Direito</i>
09/12/2013	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Proceda-se a intimação das testemunhas de defesa arroladas às fls. retro, observando-se o determinado no termo de audiência de fls. 8663/8884. São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Marco Aurélio Gonçalves Juíza de Direito</i>
05/12/2013	Conclusos para Despacho
29/11/2013	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente à movimentação foi alterado para 21/11/2013 devido à alteração da tabela de feriados</i>
29/11/2013	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
29/11/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
12/11/2013	Autos no Prazo
04/11/2013	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i> Vencimento: 11/11/2013
25/10/2013	Autos no Prazo
23/10/2013	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
23/10/2013	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Autos Apartados de quebra de sigilo bancário Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i> Vencimento: 04/11/2013
15/10/2013	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Fls. 7851/7854 - Aguarde-se a resposta do ofício CAEX. Em caso de novo endereço das testemunhas expeça-se mandado de intimação para a audiência designada. No mais, atenda-se o quanto solicitado pelo representante do Ministério Público providenciando-se com as cautelas de praxe. São Paulo, 14 de outubro de 2013. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa Juíza de Direito</i>
14/10/2013	Conclusos para Despacho
10/10/2013	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
12/09/2013	<input type="checkbox"/> Ofício Expedido <i>Ofício - Genérico - Crime</i>
12/09/2013	<input type="checkbox"/> Ofício Expedido <i>Ofício - Genérico - Crime</i>
10/09/2013	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i> Vencimento: 11/09/2013
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
05/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>

	<i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
04/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
04/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
04/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
04/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
04/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
04/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
04/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
04/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
04/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
03/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
02/09/2013	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
02/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
02/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Crime</i>
02/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
02/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Audiovisual - Crime</i>
02/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Depoimento de Testemunha - Audiovisual - Crime</i>
02/09/2013	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência Expedido <i>Termo de Audiência - Genérico - Crime</i>
23/08/2013	Conclusos para Despacho
20/08/2013	Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i> Vencimento: 21/08/2013
16/08/2013	Conclusos para Despacho
13/08/2013	<input type="checkbox"/> Despacho <i>12 de agosto de 2013</i>
13/08/2013	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Diante da liminar concedida em sede de Habeas Corpus fica prejudicada a antecipação de provas em relação aos réus Tomás Edson Botelho Braga e Helena da Conceição Pereira Lage. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as Defesas. São Paulo, 13 de agosto de 2013. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa Juíza de Direito</i>
09/08/2013	Conclusos para Despacho
08/08/2013	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
06/08/2013	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i> Vencimento: 07/08/2013
01/08/2013	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Fls. 6777/6779 - Admito como Assistente de Acusação o Dr. Magnus Augusto Sabargh Polido - OAB/SP nº 211.336, representante da Associação de Cooperados de Bancop adquirentes do Residencial Village Palmas. Fls. 7304/7305, 7310/7311, 7318/7319 e 7320/7325 - Manifeste-se o Ministério Público. Fls. 7327/737333 - Apresentada a defesa prévia pela ré Henir Rodrigues de Oliveira, passo a analisar. A despeito das duntas</i>

- ponderações defensivas, observo que a resposta escrita apresentada não traz elementos suficientes para a absolvição sumária, em nenhuma das alternativas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia e admito a instrução do processo, mantendo a designação de fls. 7266/7267, para a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, para os dias e horários ali designados. Ciência às partes. São Paulo, 31 de julho de 2013. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa Juíza de Direito*
- 31/07/2013 Conclusos para Despacho
- 31/07/2013 Recebidos os Autos da Defensoria Pública
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 22/07/2013 Remetidos os Autos para a Defensoria Pública com Vista
Tipo de local de destino: Defensoria Pública Especificação do local de destino: Defensoria Pública Vencimento: 24/07/2013
- 22/07/2013 Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
- 19/07/2013 Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência
Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público Vencimento: 22/07/2013
- 18/07/2013 Edital Expedido
Edital - Genérico - Crime-DIPO-Inquérito
- 18/07/2013 Edital Expedido
Edital - Genérico - Crime-DIPO-Inquérito
- 18/07/2013 Edital Expedido
Edital - Genérico - Crime-DIPO-Inquérito
- 18/07/2013 Edital Expedido
Edital - Genérico - Crime-DIPO-Inquérito
- 18/07/2013 Edital Expedido
Edital - Genérico - Crime-DIPO-Inquérito
- 18/07/2013 Edital Expedido
Edital - Genérico - Crime-DIPO-Inquérito
- 18/07/2013 Edital Expedido
Edital - Genérico - Crime-DIPO-Inquérito
- 17/07/2013 Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Genérica - Crime
- 17/07/2013 Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Genérica - Crime
- 16/07/2013 Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Genérica - Crime
- 16/07/2013 Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Genérica - Crime
- 12/07/2013 Certidão de Cartório Expedida
Certidão - Genérica
- 12/07/2013 Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento
Instrução, Debates e Julgamento Data: 05/09/2013 Hora 14:00 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Pendente
- 12/07/2013 Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento
Instrução, Debates e Julgamento Data: 05/09/2013 Hora 10:00 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Pendente
- 12/07/2013 Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento
Instrução, Debates e Julgamento Data: 04/09/2013 Hora 14:00 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Pendente
- 12/07/2013 Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento
Instrução, Debates e Julgamento Data: 04/09/2013 Hora 10:00 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Pendente
- 12/07/2013 Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento
Instrução, Debates e Julgamento Data: 03/09/2013 Hora 14:00 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Pendente
- 12/07/2013 Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento
Instrução, Debates e Julgamento Data: 03/09/2013 Hora 10:00 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Pendente
- 12/07/2013 Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento
Instrução, Debates e Julgamento Data: 02/09/2013 Hora 14:00 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Pendente
- 12/07/2013 Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento
Instrução, Debates e Julgamento Data: 02/09/2013 Hora 10:00 Local: Sala 1089 - Titular Situação: Pendente
- 11/07/2013 Despacho
11 de julho de 2013
- 11/07/2013 Conclusos para Despacho
- 03/07/2013 Ofício Expedido
Ofício - Genérico - Crime
- 25/06/2013 Ofício Expedido
Ofício - Genérico - Crime
- 25/06/2013 Ofício Expedido
Ofício - Genérico - Crime
- 25/06/2013 Ofício Expedido
Ofício - Genérico - Crime
- 20/06/2013 Despacho
Despacho - Genérico
- 19/06/2013 Decisão Proferida
1) As acusadas ANA MARIA ERNICA e LETÍCYA ACHUR ANTONIO foram citadas pessoalmente (fls. 6521 e 6573) e apresentaram respostas escritas a acusação por meio de Defensor Constituído a fls. 6534/6566 e 6579/6629, com documentos de fls. 6630/6775, pretendendo ambas, nas repostas, a absolvição sumária. A acusada LETÍCYA alegou, em resumo, que na condição de advogada especialista em direito imobiliário, limitou-se a prestar serviços advocatícios à Cooperativa, na área de confecção de contratos, a partir de 1997 e por meio da empresa VITA ADM. CONSULTORIA, constituída em 11/08/2004. Nunca foi dirigente da Cooperativa, nem praticou atos de gestão. Sequer foi ouvida na fase investigativa para explicar-se e afirma que a denúncia é genérica e não imputa qual o dolo de sua conduta. A acusada ANA MARIA, por sua vez, diz ser dirigente da Bancop a partir da diretoria eleita em 24/02/2005, não tendo qualquer responsabilidade sobre atos de gestão anteriores, praticados por dirigentes já falecidos. Afirma igualmente que a denúncia é genérica e não indica qual a sua conduta na prática dos crimes que lhe são imputados. 2) O acusado JOÃO VACCARI NETO foi citado por edital e apresentou resposta nos autos por meio de Defensor Constituído (fls. 7161/7197), com documentos de fls. 7199/7244, pretendendo, da mesma

forma, a absolvição sumária. Preliminarmente, aponta erros graves no relatório elaborado pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público, sustentando ausência de materialidade para embasar a denúncia. No mérito, argumenta que durante sua gestão não houve lançamento de empreendimentos, nem compra de terrenos, alegando que a denúncia não imputa fato criminoso ao réu, mas apenas justifica sua acusação por ter sido membro da diretoria em períodos selecionados pelo Ministério Público, aduzindo ainda que o Ministério Público feriu o princípio da obrigatoriedade e da legalidade ao escolher quem denunciar, excluindo Ricardo Berzoini, então diretor administrativo financeiro da Cooperativa. 3) A despeito das doutes ponderações defensivas, força reconhecer que não é este o momento oportuno para análise de mérito da ação penal. A denúncia imputa aos acusados, em tese, condutas ilícitas, passíveis de subsunção à norma penal. Há suficiente individualização da conduta, no contexto em que lançadas as imputações, não sendo o caso de rejeição da denúncia por não se reconhecer na espécie acusação genérica. Na análise dos autos na fase do art. 397 do CPP, não verifico assim presente hipótese de absolvição sumária, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia e admito instrução do feito. Tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas na denúncia, bem como de interessados admitidos nos autos inclusive como Assistentes, reserve-se a Plenária 10 deste Complexo Jurídico Mário Guimarães para ter lugar a instrução, que terá início no dia 02 de setembro, às 9:00 horas, oficiando-se, para tanto, à Administração do Fórum. Diante do grande número de testemunhas arroladas na denúncia (50), além das arroladas pela Defesa (24), inviável desde logo se afigura instrução una. Para melhor condução dos trabalhos, designo primeiramente os dias 02 a 05 de setembro para ouvir as testemunhas da denúncia, devendo ser intimadas, na seguinte ordem: - Para o dia 02 de setembro, às 9h: Helio Maiheiro (a confirmar o falecimento) Valter Amaro da Silva, Andri Roberto G Marcelo Baker Ricardo Luiz do Carmo - Para o dia 02 de setembro, às 14h: Marcelo Luis Straface Danilo Manoel Antunes Correa Adriana Lage Correa Marcos Migliaco - Para o dia 03 de setembro, às 9h: Fabio Luiz Silveira Sergio Luiz Marcelino Camila Ribeiro de Jesus Sidnei de Jesus - Para o dia 03 de setembro, às 14h: Maria da Conceição Silveira Vander Luiz Silveira Patricia Policastro Nascimento Maria Angelica Covello Freud Godoy - Para o dia 04 de setembro, às 9h: Flávio Fernandes dos Santos Ronaldo William de Oliveira Rosilaine Cristina dos Santos Flausino Jane Parisi - Para o dia 04 de setembro, às 14h: Tania Santos Rosa Suzette Aymi N. Clovis Pardo Cleber Scherer Ignacio Loyola Brandão Maria José Correa de Toledo Lucio Buttí Aparecida Procópio - Para o dia 05 de setembro, às 9h: Ismael Gonzales Teixeira Filomena Nunes Carnevale Helena de Campos Malachias Antonia Guilherme Leone Molina Angela da Guia Gazzola Martinho Blagio Aducci Oscar Militão da Costa Junior Cleber Borges de Aguiar Pedro Luiz Dias Galuchi - Para o dia 05 de setembro, às 14h: Anselmo de Oliveira Cristiana Ambrósio Mendes Bernardete Braz da Silva Jairton da Silva Gonçalves Claudia Alves de Oliveira Raimundo de Assis Santos Eduardo Fernandes Gonçalves Marlene Fernandes Antonio Pinto Sobrinho Sergio Leal Lingren Pedro Galuchi Diante do grande número de testemunhas a serem ouvidas e da complexidade do feito, requisite-se, ao centro de treinamento e desenvolvimento de estenotipia do E. Tribunal de Justiça, escreventes estenotipistas para a realização da audiência. A audiência para ouvir as testemunhas arroladas pela Defesa será designada oportunamente, após o encerramento da prova acusatória, a fim de se evitar inversão tumultuária do feito. 4) Com relação aos acusados TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, HENIR RODRIGUES e HELENA CONCEIÇÃO que, citados por edital, não compareceram aos autos, nem constituíram defensor, determino, na forma do art. 366 do CPP, a suspensão do processo e do prazo prescricional, observados os limites temporais do art. 109 do CPP. Anote-se. Tendo em vista que o Ministério Público tem poderes próprios de requisição e as providências requeridas prescindem de ordem judicial, a onerar ainda mais a já sobrecarregada Serventia Judicial, indefiro a expedição de ofícios requeridos a fls. 7252. Por economia processual, tendo em vista a complexidade da instrução que já se realizará com relação aos acusados, determino a produção de provas antecipadas com relação aos réus TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, HENIR RODRIGUES e HELENA CONCEIÇÃO, nomeando, em sua defesa, uma das Defensoras Públicas em exercício na vara. Somente nesta data, em razão do volume e complexidade do feito. Int. Ciência às partes. São Paulo, 20 de junho de 2013 CRISTINA RIBEIRO LEITE BALBONE COSTA Juíza de Direito

19/06/2013	Recebidos os Autos da Conclusão
08/04/2013	Conclusos para Despacho
02/04/2013	Recebidos os Autos do Ministério Público Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
22/03/2013	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
22/03/2013	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público
20/03/2013	Recebidos os Autos da Conclusão
19/03/2013	<input type="checkbox"/> Despacho Vistos. 1) Fls. 7153/7157: não sem antes de esgotar os meios para citação pessoal, com diversas tentativas frustradas, fato é que a citação editalícia produziu seu efeito: o acusado JOÃO VACCARI NETO está ciente da acusação e apresentou resposta nos autos por meio de seu Defensor Constituído. Não há, assim, qualquer nulidade a reconhecer. 2) Quanto aos demais acusados citados por edital (TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, HENIR RODRIGUES e HELENA CONCEIÇÃO, fls.6985/7126), certifique a Z. Serventia o decurso do prazo do edital sem apresentação de resposta e/ou constituição de Defensor 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos, para eventual aplicação do disposto no art. 366 do CPP, bem como para análise dos autos na forma do art. 397 do CPP. 4) Anotem-se as citações pessoais de ANA MARIA ERNICA e LETÍCYA ACHUR ANTONIO (fls. 6521 e 6573), com respostas apresentadas a fls. 6534/6566 e 6579/6629. 5) Por fim, dado que os inquéritos apensados ao 1o volume dos autos, tal qual estão, diante do grande volume, inviabilizam seu manuseio e estão a causar danos físicos aos autos, determino, mantendo-se o apensamento formal já determinado (diante da conexão), o seu desapensamento físico, mantendo-se em cartório, com as devidas anotações na capa dos autos. Int. Ciência.
08/03/2013	Conclusos para Despacho
07/03/2013	Recebidos os Autos do Ministério Público Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
26/02/2013	Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público Vencimento: 27/02/2013
15/02/2013	Recebidos os Autos da Conclusão
14/02/2013	<input type="checkbox"/> Despacho Vistos. Fls. 7146 - Acolho a manifestação do representante do Ministério Público. Aguarde-se a instrução processual para nova manifestação do Parquet quanto a eventual requerimento de investigação em relação aos conselheiros fiscais. No mais, prossiga-se no feito. São Paulo, 13 de fevereiro de 2013. Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa Juíza de Direito
06/02/2013	Conclusos para Despacho
06/02/2013	Recebidos os Autos do Ministério Público Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal
05/02/2013	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público Vencimento: 06/02/2013
03/12/2012	

	<input type="checkbox"/>	Despacho <i>Despacho - Genérico</i>
26/11/2012		Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
11/10/2012		Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i>
10/10/2012	<input type="checkbox"/>	Despacho <i>Conclusão</i>
28/09/2012		Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
17/08/2012	<input type="checkbox"/>	Despacho <i>Conclusão</i>
07/08/2012		Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i>
06/08/2012	<input type="checkbox"/>	Despacho <i>Conclusão</i>
01/08/2012		Conclusos para Despacho
01/08/2012		Petição Juntada
30/07/2012		Carta Precatória Juntada
24/07/2012	<input type="checkbox"/>	Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
24/07/2012	<input type="checkbox"/>	Despacho <i>Conclusão</i>
23/07/2012		Conclusos para Despacho
23/07/2012		Ofício Juntado
28/06/2012		Recebidos os Autos do Serviço de Reprografia <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
27/06/2012		Remetidos os Autos para o Serviço de Reprografia <i>Tipo de local de destino: Reprografia Especificação do local de destino: Reprografia Interna</i>
26/06/2012	<input type="checkbox"/>	Despacho <i>Conclusão</i>
19/06/2012	<input type="checkbox"/>	Despacho <i>Conclusão</i>
15/06/2012		Conclusos para Despacho <i>CLS EM 18/06/12</i>
10/05/2012		Ofício Juntado
04/05/2012	<input type="checkbox"/>	Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
10/04/2012	<input type="checkbox"/>	Despacho <i>Conclusão</i>
09/04/2012		Conclusos para Despacho
08/02/2012		Recebidos os Autos do Serviço de Reprografia <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
07/02/2012		Remetidos os Autos para o Serviço de Reprografia <i>Tipo de local de destino: Reprografia Especificação do local de destino: Reprografia Interna</i>
07/02/2012		Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
12/12/2011		Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i>
12/12/2011		Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 5ª Vara Criminal</i>
05/12/2011	<input type="checkbox"/>	Despacho <i>Despacho - Genérico</i>
21/10/2011		Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i>
27/10/2010		Recebida a denúncia
20/10/2010		Remessa à Vara
20/10/2010		Redistribuído por Prevenção (movimentação exclusiva do distribuidor)
19/10/2010		Denúncia Oferecida
19/10/2010		Retorno ao Cartório de Origem
13/10/2010		Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
13/10/2010		Retorno ao Cartório de Origem
06/10/2010		Conclusos
06/10/2010		Retorno ao Cartório de Origem
29/09/2010		Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
29/09/2010		Retorno ao Cartório de Origem
20/09/2010		Conclusos
20/09/2010		Retorno ao Cartório de Origem
16/07/2010		Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
15/07/2010		Conclusos para Despacho
15/07/2010		Retorno ao Cartório de Origem
08/07/2010		Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
05/07/2010		Retorno ao Cartório de Origem

12/03/2010	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
12/03/2010	Retorno ao Cartório de Origem
11/03/2010	Conclusos
11/03/2010	Retorno ao Cartório de Origem
08/03/2010	Conclusos
08/03/2010	Retorno ao Cartório de Origem
26/02/2010	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
22/01/2010	Aguardando Resposta de Ofício
07/01/2010	Retorno ao Cartório de Origem <i>oficiar</i>
05/01/2010	Conclusos
05/01/2010	Retorno ao Cartório de Origem
21/12/2009	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
25/11/2009	Aguardando Resposta de Ofício
19/10/2009	Retorno ao Cartório de Origem <i>desp prof.</i>
16/10/2009	Remessa ao Serviço de Reprografia
09/10/2009	Despacho Proferido <i>DIPO 3.2.2 - Fis. 5494: Defiro a extração de cópias das peças não acobertadas pelo Segredo de Justiça, no prazo de 48 horas, às expensas do requerente, via Tribunal de Justiça. Intime-se o Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso - OAB/SP n.º 69.991.</i>
09/10/2009	Retorno ao Cartório de Origem
08/10/2009	Conclusos
01/09/2009	Aguardando Resposta de Ofício
27/08/2009	Retorno ao Cartório de Origem
26/08/2009	Remessa ao Serviço de Reprografia
17/08/2009	Retorno ao Cartório de Origem <i>encontra-se com a Dra. Cláudia - foi solicitados alguns volumes dos autos.</i>
17/08/2009	Retorno ao Cartório de Origem
13/08/2009	Conclusos
03/08/2009	Retorno ao Cartório de Origem
20/07/2009	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
15/07/2009	Retorno ao Cartório de Origem
13/07/2009	Remessa ao Serviço de Reprografia
03/07/2009	Despacho Proferido <i>DIPO 3.2.2: Fis. 5474: Defiro a extração de cópias das peças não acobertadas pelo Segredo de Justiça, no prazo de 48 horas, às expensas do requerente, via Tribunal de Justiça. Intime-se Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, OAB/SP nº 69.991.</i>
03/07/2009	Retorno ao Cartório de Origem
01/07/2009	Conclusos
25/06/2009	Retorno ao Cartório de Origem
22/06/2009	Remessa ao Serviço de Reprografia
22/06/2009	Retorno ao Cartório de Origem <i>OFICIAR - M</i>
22/06/2009	Retorno ao Cartório de Origem
18/06/2009	Conclusos
28/05/2009	Recebimento
28/05/2009	Retorno ao Cartório de Origem
28/05/2009	Retorno ao Cartório de Origem
20/03/2009	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
20/03/2009	Recebimento
20/03/2009	Retorno ao Cartório de Origem
20/03/2009	Retorno ao Cartório de Origem
04/02/2009	Remessa ao Distrito Policial
04/02/2009	Retorno ao Cartório de Origem
03/02/2009	Conclusos
19/12/2008	Retorno ao Cartório de Origem
04/12/2008	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
04/12/2008	Retorno ao Cartório de Origem
24/11/2008	Conclusos
04/11/2008	Despacho Proferido <i>DIPO 3.2.2 - V. Certifique-se quanto à regularidade de representação processual. Após, se em termos, defiro extração de cópias via TJSP, ressalvadas peças acobertadas por Segredo de Justiça. Intime-se o Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, OAB/SP 69.991.</i>
17/10/2008	Aguardando Resposta de Ofício
14/10/2008	Retorno ao Cartório de Origem <i>ofício banco central</i>
09/10/2008	Retorno ao Cartório de Origem <i>PARA OFICIAR</i>
09/10/2008	Retorno ao Cartório de Origem
08/10/2008	

	Conclusos
01/10/2008	Retorno ao Cartório de Origem
09/09/2008	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
05/09/2008	Retorno ao Cartório de Origem
05/09/2008	Retorno ao Cartório de Origem
05/09/2008	Conclusos
25/08/2008	Aguardando Resposta de Ofício
11/08/2008	Retorno ao Cartório de Origem <i>of. 31.07.08</i>
08/08/2008	Remessa ao Serviço de Reprografia
31/07/2008	Retorno ao Cartório de Origem <i>oficial</i>
31/07/2008	Conclusos
29/07/2008	Retorno ao Cartório de Origem
25/07/2008	Remessa ao Serviço de Reprografia OBS: Somente o 16.º e 17.º Volumes foram encaminhados Vencimento: 06/08/2008
22/07/2008	Retorno ao Cartório de Origem
30/06/2008	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
27/06/2008	Retorno ao Cartório de Origem OFICIAR
27/06/2008	Retorno ao Cartório de Origem
25/06/2008	Conclusos
19/06/2008	Retorno ao Cartório de Origem <i>desentranhados 1 CD-R e 1 DVD, conforme desp. de fls. 3719, e passados p/ o diretor do cartório, para guarda em local apropriado, em 25.06.2008.</i>
19/06/2008	Conclusos
16/06/2008	Aguardando Resposta de Ofício <i>aguardando o IP. 050. 07.014276-9 , para verificar manifestação do MP</i> Vencimento: 16/07/2008
16/06/2008	Retorno ao Cartório de Origem
12/06/2008	Conclusos <i>p/ 13/06</i> Vencimento: 17/06/2008
12/06/2008	Desapensamento do Processo <i>Desapensado do processo 050.07.014276-9 - Crime de Estelionato e Outras Fraudes (arts. 171 à 179, CP) / _</i>
12/06/2008	Retorno ao Cartório de Origem
10/06/2008	Conclusos
10/06/2008	Recebimento
10/06/2008	Retorno ao Cartório de Origem
10/06/2008	Retorno ao Cartório de Origem
10/06/2008	Retorno ao Cartório de Origem
19/03/2008	Retorno ao Cartório de Origem
19/12/2007	Recebimento
18/12/2007	Remetidos os Autos para o DIPO
18/12/2007	Retorno ao Cartório de Origem
17/12/2007	Conclusos
14/12/2007	Retorno ao Cartório de Origem
11/12/2007	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
11/12/2007	Apensado ao processo <i>Apensado ao processo 050.07.014276-9 - Crime de Estelionato e Outras Fraudes (arts. 171 a 179, CP) / _</i>
04/12/2007	Recebimento
04/12/2007	Remessa ao DIPO
04/12/2007	Redistribuído por Direcionamento (movimentação exclusiva do distribuidor) <i>DESP. DE Fls. 3403</i>
03/12/2007	Remessa ao Distribuidor do Foro Local REDIRECIONAR AO DIPO 3.2.2
06/11/2007	Aguardando Resposta de Ofício
21/09/2007	Aguardando Resposta de Ofício
21/09/2007	Recebimento
21/09/2007	Retorno ao Cartório de Origem
21/09/2007	Retorno ao Cartório de Origem
20/08/2007	Remessa ao Distrito Policial
17/08/2007	Recebimento
16/08/2007	Retorno ao Cartório de Origem OFICIAR
16/08/2007	Remetidos os Autos para o DIPO
16/08/2007	Retorno ao Cartório de Origem
15/08/2007	Conclusos <i>P/ 16/08</i> Vencimento: 17/08/2007
15/08/2007	Retorno ao Cartório de Origem

31/07/2007	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
12/07/2007	Aguardando Resposta de Ofício
05/07/2007	Retorno ao Cartório de Origem <i>OFICIAR AO BACEN-05/07</i>
03/07/2007	Conclusos <i>p/04/07</i> Vencimento: 05/07/2007
03/07/2007	Retorno ao Cartório de Origem
25/06/2007	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
25/06/2007	Retorno ao Cartório de Origem
22/06/2007	Conclusos <i>p/25/06</i> Vencimento: 26/06/2007
22/06/2007	Retorno ao Cartório de Origem
13/06/2007	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
13/06/2007	Retorno ao Cartório de Origem
16/03/2007	Remessa ao Distrito Policial
16/03/2007	Retorno ao Cartório de Origem
09/03/2007	Remessa à Promotoria de Justiça Criminal
09/03/2007	Recebimento
09/03/2007	Remessa ao DIPO
08/03/2007	Distribuído Livrementemente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Petições diversas

Data	Tipo
19/03/2007	Autos Apartados
13/06/2007	Autos Apartados
03/09/2008	Autos Apartados docs. encaminhados pelo Bradesco ref. a Mirante Artefatos de Concreto S/C Ltda.
04/12/2008	Autos Apartados
28/08/2009	Autos Apartados fis. 2064 a 2092 do 10º volume
28/08/2009	Autos Apartados fis. 2118 a 2197 do 11º volume
28/08/2009	Autos Apartados folhas 2984/3024 do 14º volume
28/08/2009	Autos Apartados folhas 3367/3375, 3377/3383, 3391/3402 do 16º volume
28/08/2009	Autos Apartados folhas 3810, 3861/3890, 3398/3918, 3920/4022 do 18º volume
28/08/2009	Autos Apartados folhas 4026/4226 do 19º volume
28/08/2009	Autos Apartados folhas 4230/4430 do 20º volume
28/08/2009	Autos Apartados fis. 4434/4468, 4470/4472, 4506/4509, 4517/4532 do 21º volume
28/08/2009	Autos Apartados fis 4908/4978 do 23º volume
28/08/2009	Autos Apartados fis. 5034/5137 do 24º volume e fis. 5141/5300 do 25º volume
28/08/2009	Autos Apartados fis. 5304/5468 do 26º volume
25/02/2010	Autos Apartados docs. enc. com o ofício do Bradesco - fis. 5516.
25/02/2010	Autos Apartados docs. enc. com o ofício do Bradesco - fis. 5516.
25/02/2010	Autos Apartados docs. enc. com o ofício do Bradesco - fis. 5516.
25/02/2010	Autos Apartados docs. enc. com o ofício do Bradesco - fis. 5516.
25/02/2010	Autos Apartados docs. enc. com o ofício do Bradesco - fis. 5516.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo: **0017872-34.2007.8.26.0050 - Ação Penal - Procedimento Ordinário**
C. 2010/001607
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu e Declarante (Passivo): **JOÃO VACCARI NETO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa.

Vistos.

Quanto a nulidade dos interrogatórios, trata-se de nova roupagem a questão já suscitada e já decidida, pelo que me reporto às decisões anteriores que mantiveram a realização dos interrogatórios designados, não cabendo aqui redecidir o que já foi decidido.

Outrossim, pretendem as Defesas a concessão de prazos suplementares para análise dos documentos apresentados pelo Ministério Público, notadamente relatório complementar apresentado pelo Caex, sob o argumento de conter *novos* dados sobre as quais as Defesas não tiveram a oportunidade de se debruçar.

Cumpra aqui observar, todavia, que o objeto da prova é a **própria movimentação bancária**, que se extrai dos inúmeros extratos das contas da Cooperativa e cheques microfilmados constantes dos autos.

O tratamento que se dá a tais lançamentos, seja por meio de *relatórios* (como fez o Ministério Público), ou por meio de *análise crítica* (como fez a Defesa), com a devida vênia, não é a prova, mas conclusão das partes sobre a prova.

Daí porque tanto os “relatórios” apresentados pela acusação, como a extensa “análise crítica” apresentada pela Defesa não se constituem em qualquer acréscimo de prova, mas sim a mera análise dela.

Observo, outrossim **que os limites da acusação** posta nestes autos estão dados na **denúncia que a inaugura**. Os réus se defendem, como de fato se defenderam ao longo de toda a instrução realizada nos autos, **dos fatos que estão descritos na denúncia**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aliás, foi o próprio Ministério Público que insistiu em sua manifestação que **não se tratava de aditamento a denúncia**, logo não pode haver imputação de novos fatos, nem a consideração de novos fatos não existentes no processo à época em que lançada a denúncia:

“Não se trata de um aditamento a denúncia, mas de correção de erros materiais, mantendo-se intactos os fatos imputados aos acusados” (fls. 11.339, in verbis).

E sobre os fatos versados na denúncia a Defesa teve a ampla oportunidade de se manifestar, ao longo de mais de cinco anos, inclusive apresentando parecer divergente com farta análise ao relatório do Caex.

Ressalta-se, mais uma vez, que as conclusões acrescidas pelo Ministério Público continuam baseadas na mesma prova de *movimentação bancária*, sobre a qual a Defesa, repita-se, já teve ampla e longa oportunidade de se debruçar.

A defesa foi assim exercitada de forma amplíssima, tanto por meio da Defesa Técnica, como por meio da autodefesa, já que os réus tiveram a oportunidade, em seus interrogatórios, de livremente tecer esclarecimentos de toda ordem sobre todos os pontos da acusação, tendo Acusação e Defesa perguntado e reperguntado livremente.

Desta forma, já oportunizada às Defesas a manifestação sobre o novo relatório, não se justificando novas dilações de prazos para suas considerações de mérito e já decorridos mais de 70 dias desde a juntada aos autos dos documentos, prossiga-se na fase do art. 402 do CPP, na forma determinada a fls. 11.792, , aguardando-se por 15 dias manifestação das Defesas.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa
Juiz de Direito